



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-802/2004-341-02-40.5

AGRAVANTE : DROGARIA ITAQUÁ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO
AGRAVADO : PATRICIA GOLLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a procuração da agravada, peça igualmente indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7/2007-012-01-40.5

AGRAVANTE : MARISA JARDIM
ADVOGADA : DRA. MARISA JARDIM
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SILVESTRE GARCIA DO AMARAL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-38/2004-003-02-40.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : NELSON SÃO JOÃO DE MÉDIO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Arturo Costas Arauco Júnior, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 91/93 e 90. No entanto, a cópia da procuração concedendo poderes a advogada substabelecida, juntada à fl. 89, está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-41/2006-049-01-40.5

AGRAVANTE : SOTREL SOCIEDADE TÉCNICA DE REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SAMUEL RICARDO BRAND BENCUYA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-45/2006-016-21-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JANDUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO : ANA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LINDÓCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-45/2006-035-03-40.0

AGRAVANTE : MARIA CÂNDIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. OSMAR REIS LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-56/2006-104-04-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRATINI
ADVOGADO : DR. PATRICK FARIAS PEREIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - CO-OMTAAU
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA PERIUS
AGRAVADO : SANTO EGÍDIO LEAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAM FARIAS BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-72/2005-007-05-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-74/2007-140-03-40.6

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA VILARINO ESPÍNDOLA
AGRAVADO : ROBSON VÍTOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ
AGRAVADO : SELTT QUALITY SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO : PRESTER LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da terceira agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-89/2005-039-05-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : JAIR GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : RENATU'S PUBLICIDADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-92/2005-018-01-40.8

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : FERNANDA DE MATTOS LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-107/2006-037-01-40.7

AGRAVANTE : POSTOS IATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO : MARCIAL MALTA MOTTA
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-123/2004-461-01-40.4**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
 PROCURADOR : DR. BÁRBARA DOS SANTOS PRÔA MELO
 AGRAVADO : GILSON DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-126/2006-141-15-40.4

AGRAVANTE : JOANA D'ARC PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOCOCA
 ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES FREITAS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-145/2007-078-03-40.5

AGRAVANTE : MARCO LUIZ PEREIRA TOMAZ
 ADVOGADO : DR. JADERSON CAVALIERI TALMA
 AGRAVADO : MÓVEIS NOVO HORIZONTE INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que o despacho denegatório de fls. 63-64, não é cópia dos autos principais nem é de site oficial.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-151/2006-089-02-40.0

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE PAULO SARTORI
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO
 AGRAVADO : SEV - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Marinela Stefanelli de Souza, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 37. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. João Tadeu Conci Gimenez. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-172/2006-006-06-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-173/2004-037-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANA ELIAS TAVARES
 AGRAVADO : ERLI DIAS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 AGRAVADO : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-179/2005-065-01-40.2

AGRAVANTE : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO : VINÍCIUS FAGUNDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-180/2004-109-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
 AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO
 AGRAVADO : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-190/2007-070-03-40.9

AGRAVANTE : JAIR SALVIANO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
 AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
 AGRAVADO : BENEDITO ANTUNES AMORIM
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-197/2007-152-03-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON - MG

ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA

AGRAVADO : ARMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Paulo Daniel Pereira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-219/2006-513-09-40.5

AGRAVANTE : BAYER CROSCIENCE LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA TOMITÃO

AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Eduardo Pereira Tomitão, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-031-03-40.9

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ERNESTO MACHADO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA

AGRAVADO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo, tendo em vista a juntada extemporânea dos originais do recurso interposto por e-mail.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/09/2007, e a contagem do prazo recursal começou no primeiro dia útil seguinte, 21/09/2007, findando em 28/09/2007, data na qual foi protocolada a petição do apelo encaminhada por e-mail.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999 e Súmula nº 387, itens II e III, do TST, a parte teria até o dia 03/10/2007 para a apresentação dos originais de sua petição de agravo de instrumento que, entretanto, somente foi protocolada em 05/10/2007.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-237/2005-043-15-40.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

AGRAVADO : SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. - SERVI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-259/2007-012-08-40.6

AGRAVANTE : L. R. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER

AGRAVADO : MARCELO GERALDO DA SILVA NEVES

ADVOGADO : DR. DOMINGAS VIEIRA SOUSA

AGRAVADO : ELIANA LOPES SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-277/2005-066-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO : LAÍS HELENA FONSECA PELÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-281/2004-001-15-40.1

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIOGO DONZALES JÚLIO

AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO : DANIEL GREGÓRIO BECKER GÓES

ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA

AGRAVADO : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-017-05-86.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. TIALA FARIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Petrônio Farias de Amorim. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-287/2005-701-04-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAARA

ADVOGADO : DR. CLÉSIO CORRÊA

AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA STÖCK

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA. - COOTRAJULIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-043-12-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : INÁCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-301/2006-013-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES
AGRAVADO : KELLY JANE PEREIRA DINIZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-301/2006-051-12-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPARG
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO : RAUL JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS
AGRAVADO : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-310/2006-013-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES
AGRAVADO : LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal bem como a intimação pessoal do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-313/2006-004-24-40.0

AGRAVANTE : EDILEUZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COUTINHO DE LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COUTINHO DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-319/2007-122-08-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR : DR. ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
AGRAVADO : CÍCERO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-330/2006-043-15-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : ALMERINDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CAROLINA ALEXANDRA PAZOTTO
AGRAVADO : METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MENEZES MATTAR
AGRAVADO : SILVIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL MENEZES MATTAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-354/2004-401-01-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA
AGRAVADO : VALDECIR HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON LEITE DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-354/2007-110-03-40.2

AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO
AGRAVADO : EVA IRENA KUREK
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Christianne Pacheco Antunes de Carvalho) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-367/2006-063-01-40.9

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : GERSON DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-367/2006-511-04-40.4

AGRAVANTE : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CAROLINA TAGLIARI
 AGRAVADO : ORDENE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA
 AGRAVADO : ELY MARIA SOAVE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
 AGRAVADO : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carolina Tagliari, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-377/2005-003-01-40.0

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : THIAGO VIDAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia da procuração do subscritor do recurso de revista, e no substabelecimento juntado às fls. 209/211 consta data posterior à propositura do recurso pertinente.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-394/2007-097-03-40.9

AGRAVANTE : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dra. Sílvia Helena Faria Oliveira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se sem a devida assinatura e o protocolo da petição do recurso de revista está ilegível.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-412/2006-044-01-40.7

AGRAVANTE : CARLOS CLEMENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-040-01-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA SILVA SANTOS
 AGRAVADO : JEAN LUIZ AMBRÓSIO GOMES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON
 AGRAVADO : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-460/2006-073-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
 AGRAVADO : DULCIRLENER APARECIDA INEZ
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Elaine Cristina Reis, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-071-23-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-475/2005-071-23-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CARMEM ALESSANDRA SIQUEIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-482/2006-023-21-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO : ELICÔNIO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-491/1999-011-13-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : JOVINO BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a cópia do despacho agravado com a respectiva certidão de publicação.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-496/2003-067-01-40.0

AGRAVANTE : PRO HOME ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI
 AGRAVADO : VOTI COR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS 4º CENTENÁRIO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-499/2005-225-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANA MARIA NICANOR DE QUADRO
 ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-504/1998-095-15-41.5

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : ANGÉLICA CAROBA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MAICEL ANESIO TITTO
 AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
 AGRAVADO : SERVLOJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. AVELINO BORGES AMARAL

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-508/2004-058-01-40.6

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-512/2005-223-01-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : ADILSON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
 AGRAVADO : COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-517/2006-006-24-40.4

AGRAVANTE : RICARDO DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-524/2003-244-01-40.1

AGRAVANTE : DALVAN DO VALLE
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-
SÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO CONTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-531/2007-105-03-40.5

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO : VIRGÍNIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-532/2005-104-22-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-539/2006-004-18-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-539/2006-026-23-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGARCAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO CARMO AFINEU
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-551/2007-092-03-40.4

AGRAVANTE : IDEAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ASERT
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-565/2003-411-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (a que consta nos autos é de fonte não autorizada, fl. 79), recurso ordinário e embargos de declaração e a do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-566/2006-016-15-40.3

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
AGRAVADO : NATAL JOÃO MARCELINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GERMANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-590/2006-007-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : KARLEIDES HELENA SANTOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VELOSO VIANNA DA FONSECA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-592/2006-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : LUCIANA CONCEIÇÃO MELLO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-594/2006-074-03-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-091-03-40.4

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-600/2004-072-01-40.2

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO : DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-673/2005-024-05-40.0

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BANDEIRA ATAÍDE
AGRAVADO : DERIVALDO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e intimação pessoal do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-712/2006-106-08-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ FARNUM LAMEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/10/2007, findando em 15/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-717/2006-004-04-40.3

AGRAVANTE : ELISABETE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO BARCELLOS MORAES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRI DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-725/2003-007-01-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : REGINA ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO : LSA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO MAIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de intimações dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração) e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-756/2006-009-03-40.8

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : EDSON FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-093-03-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : LUIS SOARES DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-759/2005-001-16-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impedirá a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-759/2006-024-03-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EDVANDRO ROBERTO SANTOS FONSECA
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVES LIMA
 AGRAVADO : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-761/1998-050-01-40.0

AGRAVANTE : ANA LÚCIA FREITAS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-751-04-40.0

AGRAVANTE : ONEIDE CORIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO RADTKE DA FONSECA
 AGRAVADO : AGROESTE SEMENTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARTINS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, único subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cristiano Radtke da Fonseca, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-798/2005-119-15-41.0

AGRAVANTE : APARECIDA DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. SOLEDADE TABONE NOVO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2004-007-01-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
 AGRAVADO : FLÁVIA SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA MARQUES
 AGRAVADO : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de com data da intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Na fl. 93, a cópia do mandado de intimação, sem contudo a data da ciência da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, tornando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada data, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-827/2005-054-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.



Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-827/2006-018-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 AGRAVADO : EXEL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-833/2005-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : MARLI GARCIA
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-837/2006-004-20-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
 AGRAVADO : EXPEDITO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que a cópia da petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-869/2005-034-03-41.5

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-870/2005-034-03-41.0

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-882/2003-002-21-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ORLAN DONATO ROCHA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANKS SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR. PERICLES NERY DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, a intimação pessoal do despacho agravado foi em 13/7/2007 (certidão de fl. 689); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação pessoal, 16/7/2007, findando em 31/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1º/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-887/2004-421-02-40.5

AGRAVANTE : BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
 AGRAVADO : VILMA GOMES DA SILVA FAVERO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SÁ LOPES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-888/2004-531-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
 AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE ABREU CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
 AGRAVADO : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-941/2007-024-03-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO : RODOLFO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leandro Giorni, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-949/2005-122-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : WAGNER PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
 AGRAVADO : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 AGRAVADO : F. F. G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 11 foi juntado aos autos após expirado o prazo para a interposição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-951/2005-071-23-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-953/2006-027-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : CLEBER MANHAES PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-955/2006-132-03-40.1

AGRAVANTE : TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-958/2007-005-03-40.5

AGRAVANTE : CLINLIFE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA
 ADVOGADO : DR. THIAGO ANTUNES LOBATO
 AGRAVADO : VALÉRIA DE MAGALHÃES DE DEUS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-965/2006-005-06-40.0

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LINDOMAR OLIVEIRA MACIEL
 ADVOGADO : DR. JAIRAO AQUINO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, trasladando apenas o substabelecimento de fl. 54. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-966/2006-052-01-40.9

AGRAVANTE : AUGUSTO ZACHARIAS
 ADVOGADO : DR. DIKSON LEITE DE SIQUEIRA
 AGRAVADO : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE O. V. DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-990/2006-021-24-40.4

AGRAVANTE : RUBENS PIROTA DELMUT
 ADVOGADO : DR. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
 AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-991/2005-007-16-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO
 AGRAVADO : MASONILDE ABREU ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-997/2005-121-17-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que o agravado também não providenciou a cópia da procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2005-013-16-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADO : DR. WALDELICY GONÇALVES
AGRAVADO : EVA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1022/1999-243-01-40.4

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. VERA CRISTINA MACIEL LAMIM
AGRAVADO : SÉRGIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AGUSTO MASCARENHAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2005-003-01-40.4

AGRAVANTE : CLÁUDIO DA SILVA BROTTTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/10/2007, findando em 18/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1039/2006-144-03-40.9

AGRAVANTE : CENTRAL IBEC INSUMOS BÁSICOS E ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO
AGRAVADO : WANDERSON JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2003-043-01-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. ROZANE DÍAS DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2005-009-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : ARI GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1076/2003-058-01-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MILITÃO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Queli Cristina Gomes dos Santos, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1091/1994-021-01-40.0

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : VALNEIR SENA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSIMARY SILVA MACEDO
AGRAVADO : PORTO SEGURO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-06-2007, findando em 20-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1093/2004-076-02-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
 AGRAVADO : NAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2006-007-08-40.6

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
 AGRAVADO : JOAO BOSCO PALHETA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2006-064-03-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA
 PROCURADOR : DR. ANA CLÁUDIA MARTINS
 AGRAVADO : DALTON MENDES BRAGA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2003-071-01-40.6

AGRAVANTE : ELI ESTELITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
 AGRAVADO : RUBINHA CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PESSÓA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1112/2005-011-08-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO : ANALETE PANTOJA COSTA
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
 AGRAVADO : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2006-204-01-40.5

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. RUI MÉIER
 AGRAVADO : CARLOS ANTONIO PORTO DINIZ
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
 AGRAVADO : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1121/2006-120-08-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 PROCURADOR : DR. ANA LUÍSA NOBRE DE FARIA
 AGRAVADO : REGINA SOARES LIMA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2004-222-01-40.0

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO : LUCIANO DE SÁ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EUDORICO CAMÕES DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 12, que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, foi firmado em 12/11/2004, anterior, portanto, à procuração de fl. 11, datada de 17/11/2004, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1134/2004-018-01-40.7

AGRAVANTE : SANDRA LUCIA TROTTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
 AGRAVADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2005-048-12-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO : VALDETE ASSING KREUTZFELD
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 AGRAVADO : CONFECÇÕES DER WELT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI
 AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : QUEEN BEE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME
 AGRAVADO : C & A MODAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2006-007-01-40.3

AGRAVANTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : REINALDO SOARES ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO PINTO LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2005-110-08-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ NASCIMENTO AVELINO
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2006-054-01-40.1

AGRAVANTE : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
 AGRAVADO : NILTON DA ANUNCIÇÃO LYRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO DA SILVA PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2006-021-06-40.1

AGRAVANTE : PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
 AGRAVADO : SERVITIUM LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2005-226-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : LEANDRO CAMPOS HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. ALTERIVES GARCIA LEAL
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2002-050-01-40.2

AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO : REYNALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2004-007-01-40.0

AGRAVANTE : CONSTRUCERTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON ARRAES FILHO
 AGRAVADO : ARNALDO ROMÃO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN DA SILVA NEUGARTEN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2005-001-08-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO : REINALDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1213/2003-061-01-40.9

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL
 AGRAVADO : ALECSANDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ESTELITA REIS LOPES RIOS
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2007-103-03-40.2

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : ÁGUA BRANCA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOSA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2003-014-05-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANATÁLIA RODRIGUES SANTANA E OUTROS
 AGRAVADO : SER SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S. A.
 AGRAVADO : CANDIDO EMANOEL V. SÁ FILHO
 AGRAVADO : AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2005-017-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : KESSYA OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. KELLY OLIVEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : NV NOVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2003-073-01-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
 AGRAVADO : CLÁUDIO JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
 AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2003-302-01-40.7

AGRAVANTE : EZIO DA COSTA MAIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES MACHADO
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS - UCP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1256/2006-086-03-40.2

AGRAVANTE : JACY MIGUEL
 ADVOGADO : DR. JURANDYR DE CARVALHO
 AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2004-008-05-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ISMÊNIA GALVÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AGRO COMERCIAL SHIMIZU 3K LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2003-011-01-40.9

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE REGO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1273/2005-048-01-40.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
 AGRAVADO : FÁBIA GONÇALVES FONTELES
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2006-106-03-41.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO : JOÃO SABINO GONZAGA
 AGRAVADO : MILTON RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO : FABAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2006-008-18-40.0

AGRAVANTE : IANY COUTINHO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THULIO MARCO MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2004-086-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
 ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
 AGRAVADO : MAURÍCIO DE ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LAIRA BEATRIZ BOARETTO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Marina Onofre Machado, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1294/2005-065-01-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
 AGRAVADO : LUCINÉIA DA SILVA GUILHERME
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO TIAGO
 AGRAVADO : RIOLIMPO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2006-005-21-40.5

AGRAVANTE : SANDRO MORAIS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
 AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MARIA CORREIA AQUINO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/9/2007, findando em 3/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/20/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2007-103-03-40.9

AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAÍRA DE ARAÚJO FARIA
 AGRAVADO : GABRIELA FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-463-02-40.5

AGRAVANTE : VALTER DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER DAL ROVERE PELUZO ABREU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl. 129); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2003-206-01-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO : FÁBIO DIAS CORREIA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1337/2005-224-01-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : MARIA FATIMA CUNHA GOMES
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (sem assinatura, portanto, inexistente) e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE : 2005 SOM TV COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
 AGRAVADO : DENISE MATEO BADIOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO F. GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1368/2005-001-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADO : DR. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : MARIA GORETH SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1372/2005-050-01-40.1

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
 AGRAVADO : MARGARIDA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2003-083-15-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
 AGRAVADO : LOURIVAL LOPES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
 AGRAVADO : A.A.S. TELECOM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

A Procuradoria foi intimada do despacho agravado em 27/4/2007, (fl. 318) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 28/4/2007, findando em 14/4/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1394/2005-030-01-40.7

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : DÉBORA BALBINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO MAIA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2005-501-01-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : EVERSON SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI TAVARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rodrigo Vilas Boas Gomes, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1413/2004-024-02-40.7

AGRAVANTE : ANDRÉA FORSETTO KELLER CHALIN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do agravado, pois o documento juntado à fl. 22 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-1413/2006-003-20-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
 AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO : MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que as advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Priscila de Oliveira e Silva Fraga e Dra. Carolina de Castro L. e Andrade, não possuem procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl. 157, que conferiu poderes à Dra. Carolina de Castro L. e Andrade, foi firmado em 17/11/2005, anterior, portanto, às procurações de fls. 156/156v e 41/41v, datadas de 02/06/2006, que outorgaram poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2003-045-15-40.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : ROSELI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2006-005-13-40.0

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE HOLANDA FURTADO
 ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do agravado, pois o documento juntado à fl. 51 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1480/2002-084-15-40.2

AGRAVANTE : BENTLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : ARNALDO IKEGAMI ROCHEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RACHID

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2005-281-01-40.2

AGRAVANTE : PAULO CEZAR CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2006-004-22-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES
 AGRAVADO : EXPEDITO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1540/1999-281-01-40.4

AGRAVANTE : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
 AGRAVADO : AMARO JOSÉ MESQUITA E OUTRO
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/2/2007 (sexta-feira); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/2/2007, findando em 21/2/2007 (quarta-feira de cinzas); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-24900/2005-013-11-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. NEUTON ALVES DE LIMA
 AGRAVADO : MARIA HELENA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1616/2006-060-02-40.9

AGRAVANTE : WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : TEREZINHA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO : TRANBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Marcelo C. Mascaro Nascimento e pelo Dr. Fábio Luis Paporotti Barboza. Este último, com poderes conferidos por meio do substabelecimento de fl. 107. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Conforme a Súmula n.º 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2003-461-01-40.4

AGRAVANTE : OTAGIBA ALBANO
 ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1633/2006-103-03-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANDRÉIA CRISTIANE SERRANO
AGRAVADO : ANGELA MARIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
AGRAVADO : POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/9/2007, findando em 9/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2004-017-06-40.3

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1641/2003-099-03-42.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : GILBERTO LUDANTE CASTIGLIONI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2002-032-01-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
AGRAVADO : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2005-058-15-40.0

AGRAVANTE : ADHERVAL PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2002-018-01-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ FONSECA BROCHADO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2005-012-01-40.9

AGRAVANTE : OPERADORA DE POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO : ANTONIO MANOEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
AGRAVADO : REPSOL YPF S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2004-017-02-40.2

AGRAVANTE : SIDNEI ALVES ABRANTES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : BB SERVICE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista sem assinatura, portanto, inexistente; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2005-053-01-40.9

AGRAVANTE : JOSELINA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO : FARMÁCIA MACKENZIE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME CANUTO FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1716/2004-082-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
 AGRAVADO : LUIZ MARCELO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1718/2005-051-01-40.8

AGRAVANTE : JUVENAL BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2005-058-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO
 AGRAVADO : SANTINA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2005-225-01-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ LINO FERREIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da intimação pessoal do acórdão do TRT bem como da intimação pessoal do despacho agravado. Tais peças são indispensáveis à aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 44/50, está sem a assinatura do Juiz prolator.

A ausência ou irregularidade dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2005-073-15-40.6

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
 AGRAVADO : NELSON LEOPOLDO
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
 AGRAVADO : HIDROCART CARTOGRAFIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1849/2002-114-15-40.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO : MARCOS PAULO DE JESUS DIONISIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 AGRAVADO : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1891/2005-101-08-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
 ADVOGADO : DR. LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO
 AGRAVADO : JOSÉ MARINALDO TELES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1913/2005-007-12-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO : JAILSON CAMARGO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
 AGRAVADO : POSTO SENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1914/2003-008-01-40.9

AGRAVANTE : RUBEN BARBOSA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FRACAROLI NEVES
 AGRAVADO : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1931/2006-114-08-40.0

AGRAVANTE : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : CHARLES MATOS GAMA
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista, encontra-se sem a devida assinatura do seu subscritor.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada irregularidade, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2020/2004-611-05-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : EDILSON RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2042/2006-115-08-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BUJARU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXAO
 AGRAVADO : EDINALDO TRINDADE OLIVEIRA E OUTROS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2094/2004-361-02-40.1

AGRAVANTE : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. SHARON SCHULTZ
 AGRAVADO : PAULO JACINTO DA SILVA
 AGRAVADO : LG. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Sharon Schultz, advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 08-B. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2126/2000-020-01-40.0

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTO
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante certifica nos autos que não houve expediente dia 21/2/2007, no entanto, não comprova tal suspensão, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2154/2005-003-16-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : ADEMAR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Vale acrescentar que na petição do recurso de revista trasladada o registro do protocolo está ilegível.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2163/2001-052-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2197/2004-032-15-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
 AGRAVADO : BENEDITO FERREIRA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO CORRÊA
 AGRAVADO : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

A Procuradoria foi intimada do despacho agravado em 9/2/2007, (fl. 197) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 12/2/2007, findando em 27/2/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2284/2003-017-05-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : EMPRESA PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA
 AGRAVADO : JOSELEIDE SANTOS DE JESUS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-2292/2005-021-09-40.4

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA FAVATO IGLESIAS
 AGRAVADO : MARCIO GIMENEZ
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2346/2005-069-09-40.1

AGRAVANTE : AUGUSTO ALTAIR RODRIGUES PASSARINI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ELEANDRO BRUNHARA
 AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2398/2005-007-15-40.9

AGRAVANTE : ADMILSON PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2463/2005-066-15-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
 AGRAVADO : ISAÍAS DENTELLO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2618/2004-056-19-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO LINS CEDRO
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do agravo de petição, contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2690/2005-027-02-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
 AGRAVADO : VALTAIR FRANCISCO REGIS
 ADVOGADO : DR. SONIA MARIA NHOLA REIS
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2781/2003-052-02-40.0

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
 AGRAVADO : MARCELA LILIA RUSCH RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
 AGRAVADO : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
 D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Cristina Giusti Imparato e Dra. Cássia C. Vollet Cunha. A primeira, com poderes conferidos por meio do substabelecimento de fl. 20. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A segunda, também com poderes conferidos por meio do substabelecimento de fl. 21, contudo, o referido documento não está assinado.

A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3107/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : SILVIA GOMES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3250/2004-009-02-40.4

AGRAVANTE : JOSEMI NATALÍCIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3444/2006-034-12-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO
 AGRAVADO : CARLOS ENRIQUE DE BRITO
 ADVOGADO : DR. FELIPE MARTINS FLÓRES
 AGRAVADO : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3613/2003-201-02-40.6

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO PRAXEDE DE JESUS
 ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/05/2007, quinta-feira (fl. 267); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/05/2007, findando em 18/05/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/05/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3993/2005-130-15-40.7

AGRAVANTE : BÁRBARA PABLA BRUMER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANESSA BRAGA PINHEIRO
 AGRAVADO : RESTAURANTE DAITAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4785/2005-051-12-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPAR
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
 AGRAVADO : MANUEL ALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
 AGRAVADO : LAURITA MARIA HOSTERT - ME
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8419/2004-034-12-41.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : NAZARENO MANOEL DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-14149/2004-002-09-40.6

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : TEREZA ODETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
 D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cláudio Xavier Petryk, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que os substabelecimentos de fls. 216/217 e 215 foram juntados aos autos após expirado o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

De acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 17ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de junho de 2006, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO : ROHC-1680/2007-000-04-00.1 TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : NILTON EDUARDO SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON EDUARDO SOUZA
 PACIENTE : LUIZ HENRIQUE PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. NILTON EDUARDO SOUZA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
 RA PORTO ALEGRE

Caso o processo constante deste aditamento não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO

Coordenadora da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-12.388/2006-000-02-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
 RECORRIDA : LANCHONETE LEOPOLDÓS LTDA. - ME
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE
 RA SÃO PAULO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Sindicato impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido na ação de cumprimento (processo 862/2006-036-02-00.5), que deferiu o seu pedido de desentranhamento do envelope sigiloso (contendo as fichas de filiação dos empregados), mas indeferiu o pleito de elaboração de certidão alusiva à quantidade de empregados filiados à entidade sindical, por falta de amparo legal (fl. 46).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 49), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, porquanto o juízo amparado no amplo poder de direção do processo (CLT, art. 765), que lhe garante determinar as provas necessárias à sua instrução, pode indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, à luz do art. 130 do CPC (fls. 69-73 e 85-88).

Inconformado, o Sindicato interpõe o presente recurso ordinário (fls. 89-100).

Admitido o recurso (fl. 101), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pela extinção do processo, em face da perda do objeto do "mandamus" (fls. 107-109).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 88v. e 89), tem representação regular (fls. 12, 51 e 61) e foram recolhidas as custas (fl. 82), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 2º TRT, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal (que julgou improcedente o pedido) em 30/08/06, já tendo sido interposto recurso ordinário pelo Sindicato, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a contravérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "writ".



Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", aplicável à hipótese, por analogia.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 414, III, por aplicação analógica).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 225/2000-010-04-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO COIMBRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 814038/2001.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GIANELLI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 18765/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) E RE- : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A. CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JULIANA SANTINI
AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES MOURA CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87617/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 267/2004-451-04-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1250/2005-003-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU CLÁUDIO ANTONELLO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1655/2005-061-01-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 212/2007-005-23-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OBS.: Em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BELTRAMELLI
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-419/2003-920-20-00.1 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DR.ª ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CHRISTINA S. C. OLIVEIRA

DESPACHO

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS apresenta, às fls. 1.204/1.208, embargos de declaração contra o despacho de fls. 1.199/1.200 que indeferiu o pleito de declaração de nulidade de "todas as manifestações meritórias exaradas por essa c. Corte Trabalhista, produzidas sem qualquer ciência do ente público ora requerente".

Contudo, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de mero expediente.

Assim, **indefiro** o apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2149/2001-046-15-40.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártyres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VITAL PACÍFICO HOMEM FILHO (FAZENDA RETIRO)
ADVOGADO : DR. GABRIEL RASXID
AGRAVADO(S) : ORIOVALDO RUBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 639/2002-022-04-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAIRTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51198/2002-902-02-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA
AGRAVADO(S) : WILSON AREAL CAMARDELLA
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2710/2003-018-02-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IMPRES CIA. BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 73612/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE PRADO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 104169/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : HORACI NUNES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 770/2004-018-04-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ANSELMO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1006/2004-018-04-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/2004-099-15-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO R. DE LÍÃO MERCEARIA - ME
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : MAURY BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1287/2004-018-04-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ANA ALICE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HARDI HAHN
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1740/2004-022-15-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALISON ALBERTO DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41/2005-018-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MARISA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2005-018-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : EVA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 221/2005-018-04-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANA CATARINA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 525/2005-018-04-40.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/08, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CAMARGO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ED-AIRR-334/2006-083-03-40.2**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DOS MUNICÍPIOS DE VARZELÂNDIA, IBIRACATU E REGIÃO - SINTRAF
 ADVOGADA : DRA. THATIANA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA - MG.
 ADVOGADO : DR. SINVAL RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela União, às fls. 145/164, com pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-422/2004-094-03-41.9

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADA : JANETTE APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 129/130 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino à Secretaria da Quarta Turma a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos de declaração no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-587/2005-132-05-01.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA M. DE A. RIBEIRO
 EMBARGADA : DU PONT DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato, às fls. 368/371, com pedido de efeito modificativo do julgado nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1012/2005-059-03-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se, nos embargos de declaração de fls. 789/791, que a Turma Regional decidiu incluir o processo em pauta para novo julgamento, tendo em vista a ausência de notificação regular da Fundação Percival Farquhar relativa à pauta do julgamento anterior.

Como consequência da nulidade do julgamento de fls. 744/749, o Regional declarou prejudicado o exame dos embargos de declaração do reclamante.

Inexplicavelmente, o Sindicato-autor interpôs recurso de revista às fls. 793/806, pelo qual suscitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, requerendo a nulidade da decisão do recurso ordinário, o que não é sustentável, pois já declarada pelo Regional.

O recurso foi encaminhado à Vice-Presidência do Tribunal Regional que, recebendo-o, remeteu os autos a esta Corte, conforme o despacho de fls. 807/808.

Assim, determino a baixa ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o cumprimento da determinação constante nos embargos de declaração de fls. 789/791.

Publique-se.

Brasília, 3/05/08.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1392/2003-008-03-40.4

EMBARGANTE : WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, às fls. 346/348, com pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : RR - 274/2007-076-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : EDSON MEDEIROS DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 423/1996-035-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ PACHECO LOMBA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CAETANO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 941/2005-010-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NEDIA SOARES DA LUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1242/2001-654-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : RR - 1261/2003-062-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 RECORRIDO(S) : CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR - 1819/2003-004-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA
 ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2139/2001-061-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TATIANA VARGAS MARQUES

PROCESSO : AIRR - 2169/1996-481-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IVAN LEITE GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR E RR - 68821/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO LEMOS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRENTE(S) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

05/06/2008

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Processo com pedido de vista concedido ao advogado. Autos à disposição do Requerente na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 794459/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

05/06/2008

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 04/06/2008.**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 16/2005-661-04-40.7**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : CIBELE ZIMERMANN DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 749/2000-045-01-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LOPES
 ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762/2004-017-01-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : GILDA AMERICANO DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1579/1989-006-10-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIANE AMARAL BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 422/2003-086-03-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ACIZIO AZARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA AGUIRRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2005-221-06-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MIRIAN MARIA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2107/2002-013-05-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES MILTON DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87/2006-102-22-40.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JUSSARA COELHO
 ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 774/2001-015-10-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DO AMARAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 839/1992-010-10-41.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas e onze minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga fez a seguinte manifestação: "Senhores, ontem, na sessão da SDI, tomamos conhecimento do falecimento da Ministra Cnéa Cimini Moreira. Para nós que chegamos depois, a Ministra Cnéa já havia cumprido a sua passagem no Tribunal Superior do Trabalho, embora eu tenha convivido com S. Ex.ª, como Juiz Convocado. Registramos com profundo pesar seu falecimento. Oriunda do Ministério Público do Trabalho, S. Ex.ª foi a primeira mulher a assumir o cargo de Ministro de Tribunal Superior. S. Ex.ª deixa saudades em todos nós. Que descanse em paz". Associou-se ao registro a representante do Ministério Público do Trabalho, que manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, V. Ex.ª já destacou dois pontos muito importantes da biografia da Ministra Cnéa, o fato de S. Ex.ª ter vindo do Ministério Público do Trabalho e de ter sido a primeira mulher a ocupar o cargo de Ministro neste Tribunal. Endosso, então, simplesmente suas palavras". O Sr. João Pedro Ferraz dos Passos, em nome dos advogados, fez as seguintes considerações: "A ministra Cnéa realmente era uma pessoa de um convívio excelente, uma companhia doce, agradável. S. Ex.ª foi a primeira mulher a ingressar não apenas neste Tribunal



Superior, foi a primeira mulher que ingressou nos Tribunais Superiores, abrindo caminho para essas mulheres que estão brilhando as Cortes Superiores". O Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado aderiu às manifestações de todos os presentes. O Excelentíssimo Ministro Horácio R. Senna Pires também manifestou-se: "recentemente, em seu último aniversário natalício, mandei uma mensagem e recebi da Ministra Cnéa uma carta muito carinhosa, com muitas saudações, com muita alegria por estar sendo lembrada. Hoje também lembramos com saudade essa personalidade que marcou a história do Tribunal Superior do Trabalho". Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Atto contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RR - 7/2000-050-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11/2005-011-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos Ribeiro de Azevedo, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Terdan Serviços e Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 51/2002-091-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Goiorê Ltda. - COAGEL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Yurim Alexandre Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 79/2006-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Capitão Gervásio Oliveira, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Luzia Dias Oliveira, Advogado: Dr. Valmir Victor da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 126/2006-110-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Helvecio Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Helvecio Ferreira da Silva, Advogado(s): Carlos Thiago Cunha Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 132/2007-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oswaldo Gigante, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Advogado(s): Atlas Copco do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2006-221-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Cipó, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Advogado(s): Rita de Cassia dos Santos Costa, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/2005-032-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Leal Rodrigues Viana, Advogado(s): Irineu Iamanaka, Advogada: Dra. Cirlene Cristina Delgado, Advogado(s): Galtron Química Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Daniela Cilene Justo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 191/2004-017-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins no Estado da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 193/2005-831-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Recorrido(s): José Ademar Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Recorrido(s): Selton Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 214/2005-105-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Advogado(s): Márcio Aparecido Pinto Lourençon, Advogado(s): Criogen - Criogenia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Negri Soares, Advogado(s): Techgás Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 229/2003-055-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Advogado(s): Aulo Fernandes dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 234/2007-015-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): José Maria Braga dos Santos, Advogado: Dr. Farid Bastos Salman, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: ressalvou entendimento o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 245/2004-501-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Bueno Aruda da Quinta, Recorrido(s): Fernando Ferreira, Advogado: Dr. João

Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): Transativa Transportes Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes; **Processo: AIRR - 253/2007-404-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Metalcorte Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Leila Duarte Ali, Advogado(s): Adailton Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Henriete Inês Gelain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 254/2002-920-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adelmio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Fair Revendedora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio S. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir do indeferimento do depoimento do preposto da reclamada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que proceda nova instrução do feito, com a prova pretendida pelo reclamante, fazendo valer o princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como todos os meios de prova admitidos em direito; **Processo: AIRR - 263/2006-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassoa Reinstein, Advogado(s): Alexandre Rodrigues Guimarães, Advogado: Dr. Eduardo Robaina Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2005-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Scheila Cristina da Costa Nery, Advogado(s): Rosa Elaine Jardim Ferreira, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 299/2006-031-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi, Advogado(s): Adevaldo Gomes de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 313/2005-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ademir da Silva Matos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Advogado(s): Construtora Barbosa Mello S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 327/1992-001-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrido(s): Ezequias Alves Rodrigues Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: falou pelo Recorrente o douto Representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 342/2002-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Maria Etelvina Bergamaschi Guimarães, Advogado(s): Virgínia Corso de Ávila, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Advogado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Advogado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - Daer, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 412/2006-004-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Angélica V. F. Dubra, Advogado(s): Rogério Diniz Junqueira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Advogado(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB, Advogado: Dr. Josaphá Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 421/2007-271-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado(s): Erivaldo José da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 432/1996-023-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Thelma Suelly Farias Goulart, Advogado(s) e Recorrente(s): Sandra Maria Cazeli e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante; **Processo: AIRR e RR - 442/2007-112-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Advogado(s) e Recorrente(s): Edward Nogueira de Pinho Tavares, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s); **Processo: RR - 458/2003-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Valdecí Medeiros Oliveira, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469/2005-161-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Flávia Kirschbaum, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Enaldo Mendes Passos e Outros, Advogado: Dr. Manuela Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Petrobrás e da Fundação Petros quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível concedido aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 473/2005-019-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): HV - Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Beduchí, Recorrido(s): Dori Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao parágrafo único do artigo nº 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 514/2003-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Batista da Silva Paredo, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 518/2006-004-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Administradora de Portos de Sergipe - Sergipertos, Procurador: Dr. Samuel Oliveira Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Sintrase, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537/2005-034-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Recorrido(s): Tereza Salvatico de Paula, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º; **Processo: AIRR - 537/2005-034-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Luiz Flori Buzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 543/2002-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Advogado(s): Julio Celso Leite, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 558/2003-662-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Veisa Veículos Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Olir João Spolti, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 561/2006-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado(s): Fernando de Jesus e Souza, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2006-090-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mônica Wirlany Chaves Almeida, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Advogado(s): Município de Virgínia, Advogado: Dr. Henrique Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 573/2005-016-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jorge Luiz Beck de Souza, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para acrescer ao provimento do recurso os reflexos das horas extraordinárias deferidas, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: RR - 590/2004-029-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eduardo Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SB-DI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário; **Processo: RR - 611/2002-019-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Marlene Inês Santos Duarte, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo das horas extraordinárias - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-

denação o cálculo das horas extraordinárias com gratificação semestral; **Processo: RR - 612/2001-771-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Cláudio Luiz Stein, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema; **Processo: RR - 664/2002-017-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nair Lima Franco Ferreira, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada noturna - negociação coletiva - validade - aumento para 60 minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: AIRR - 665/2005-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado(s): Josué Luís da Costa Júnior, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673/2004-108-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Fernanda Heinz Cesar, Advogado: Dr. José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 675/2002-048-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Antônio Aparecido Faustino dos Santos, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo nº 459 da CLT, a partir do dia 1º; **Processo: AIRR e RR - 675/2000-251-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): João Galdino, Advogado: Dr. Nivaldo Alexandre Malantrucco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante; **Processo: ED-ED-RR - 678/2002-087-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Damião Alves Pinheiro, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 687/2001-102-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Cláudio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão em norma coletiva - validade", por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral e reflexos; **Processo: AIRR - 689/2006-026-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV o Estado Florianópolis Ltda., Advogado: Dr. Marcos Furtado Ramos, Agravado(s): André Luiz da Costa Lino, Advogado: Dr. Marcelo Silveira, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 747/2004-053-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Dgnane Silva, Recorrente(s): Valdemir Santana da Purificação, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e adesivo do reclamante; **Processo: RR - 749/2002-014-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Adalberto Augusto de Assis, Advogado: Dr. Adeilton Hilário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e adesivo do reclamante; **Processo: RR - 767/2006-028-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agrícola Colombo e Outra, Advogado: Dr. Jesus Gilberto Marquesini, Recorrido(s): Luiz Antônio Luqueis, Advogado: Dr. Thiago Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 778/1995-024-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Sérgio Garcia, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Akzoprev - Sociedade Previdenciária, Advogado: Dr. Fernando da Cunha Gonçalves Júnior, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 801/2002-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Reinaldo Gilberto Fortuna, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Anuncia Maruyama, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 832/2005-007-12-00.8 da**

12a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrade, Recorrido(s): Lojas CB Discos Ltda., Advogado: Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon, Recorrido(s): Michele de Oliveira Stefenon Ferraz Martinez, Advogado: Dr. Clara Reginalda Melo, Recorrido(s): Marcos Tadeu da Silva Júnior - ME, Advogado: Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 846/2002-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Walter Lúcio Soares, Advogado: Dr. José Nascimento de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: AIRR - 861/2006-119-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Ananindeua, Procuradora: Dra. Ana Paula da Costa e Silva, Agravado(s): Mauro Sérgio da Silva Matos, Advogado: Dr. Valdeci Quaresma de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 886/2001-301-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Olga Saito, Agravado(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Ana Shirley da Silva Moreira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 893/2006-026-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Richa Simon, Agravado(s): Alisson Fernandes de Paiva Santos, Advogado: Dr. André Luiz Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 919/2005-110-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletro/MG, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 957/2001-020-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Oscar Mário Cabrera, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - banco de horas - validade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, negar-lhe provimento. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado; **Processo: RR - 967/2005-201-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Consórcio Skanska - Promon, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Claudiomir Xavier da Rosa, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 987/2006-000-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Acácio Gonçalves Lisboa e Outro, Advogado: Dr. Hamilton Godinho Berger, Agravado(s): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Thaís Cristina Oliveira Passos, Agravado(s): Auto Ban, Advogada: Dra. Luciana Cristina F. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 1036/2002-311-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): Célia Ferreira dos Santos Alves, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante; **Processo: AIRR - 1045/2005-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ullian Esquadrías Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Cardoso Leite, Agravante(s): Valentim Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Marcos Cardoso Leite, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1050/2004-112-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Shirley Vieira Valadares, Advogada: Dra. Carolina de Caro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 1055/2006-125-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Moju, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Manuel Epaminondas Martins de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: AIRR - 1075/2003-019-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renato Gilberto Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Francisca Vale Matteoni, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Santos Costa Espíndola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: A-AIRR - 1109/2002-005-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Quaggio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gomes, Agravado(s): Nerle Quaggio Bresolin, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Henrique Rafael, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1114/2005-013-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Ildemise Dias Gomes e Outras, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1114/2005-013-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Ildemise Dias Gomes, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1136/2004-018-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nadjane Bonfim de Souza, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Hígesa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1137/2006-110-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Isabella da Silva Alves, Agravado(s): José Newton Veloso, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1153/2003-361-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mirian Aparecida Furlan Vollet, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1153/2003-361-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Mirian Aparecida Furlan Vollet, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho - acidente de trabalho - auxílio-doença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, revestendo a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, declarar a prescrição das pretensões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; **Processo: RR - 1193/2003-064-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Recorrido(s): Lair Pedrão, Advogado: Dr. Washington Luís Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1215/2005-433-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Agravado(s): Sebastião Rosa da Costa, Advogada: Dra. Yacira de Carvalho Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1248/2001-043-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Deives Serafim Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1285/2006-018-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Hercules Soares de Paula, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 1318/2002-442-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Emídio Albano, Advogado: Dr. Miguel Estefan Júnior, Recorrido(s): Vig Games - Comércio e Serviços de Portaria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1329/1998-311-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos Antunes Nascimento, Agravado(s): Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Antônio Salvador Lomba, Advogado: Dr. Bruno Espíndola Lemos, Agravado(s): Antão José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1330/2002-016-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônia Maria Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Edilberto Massueto, Recorrido(s): Alliedsignal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômar, Recorrido(s): EGRÉGIO Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Antônio Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-054-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2004-**



AIRR - 1336/2004-054-01-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Henrique Alberto Guimarães Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1350/2006-142-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido(s): Rinaldo Aparecido Coelho, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Recorrido(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Rogério Evangelista Santana, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator, para ser encaminhado ao Ministério Público do Trabalho; **Processo: ED-ED-ED-RR - 1354/2005-048-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Industrial Rex Ltda., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Embargado(a): Ezequiel Sebold, Advogado: Dr. Alexandre Noriler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor dado à causa, em face do intuito protelatório, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 1359/2005-021-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Flávia Kirschbaum, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Sinézio Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: AIRR - 1385/2006-101-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Moju, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): Maria Gorete Lopes Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1387/2005-019-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Virginia Costa de Sant'Anna, Agravado(s): Marcos Roberto Fernandes Argolo, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1398/2004-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogada: Dra. Maria Inês Fernandes Carvalho, Agravado(s): Ulysses dos Santos, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): PQR - Engenharia Planejamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1455/2003-004-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rosely Mary Martins Amaral, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Melo Martins, Embargado(a): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Karine Ladeia Loiola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1509/2005-024-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1509/2005-024-03-00.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 1511/2006-271-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gervásio Soares de Almeida, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Joselma Rodrigues da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o pagamento relativo às diferenças de FGTS, a ser apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 1530/2003-241-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Fábio Luiz Mobarak Iglesias, Recorrido(s): Leonardo de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Luís Sevenier de Oliveira, Recorrido(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 1563/2005-006-13-40.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1563/2005-006-13-41.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1593/2002-049-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Sérgio do Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1601/2004-012-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - Sebrae/MG, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Sérgio Godinho Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Geraldo Godinho Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1622/2002-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Arvaldo Barros Filho, Agravado(s): Raquel das Graças Farias de Souza, Advogado: Dr. Daniel de Carvalho Piqueira Diniz, Agravado(s): Empresa a Província do Pará Ltda., Advogada:

Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1627/1998-091-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edison Pires, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Pires, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 1632/2001-058-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Inácio da Costa, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): Agropecuária Piratininga S.A., Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1656/2005-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Afonso Monteiro de Barros Menusier, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Agravado(s): Roberto Camacho Molina, Agravado(s): Gráfica Gasparini S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1681/2003-014-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Recorrido(s): Cristovam Fernando de Souza Leão, Advogado: Dr. Argeimiro José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei; **Processo: AIRR e RR - 1682/2005-009-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Gerzia Carneiro Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Oclecio de Assis Garrucho, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido; **Processo: RR - 1703/2006-022-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Adelson José de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1735/2003-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Procuradora: Dra. Maria da Graça Martins Santos, Agravado(s): Ozeas Martins dos Santos, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, Agravado(s): Profissional Divulgação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 1798/2001-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Vera Lúcia Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. Observação I: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação II: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa;

Processo: AIRR - 1871/2003-461-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Sílvio José Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1972/2004-023-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): A.A. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pinto da Silva, Agravado(s): José Alfredo Marques, Advogado: Dr. André Luís de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2022/2003-342-01-00.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2022/2003-342-01-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Célio Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários; **Processo: AIRR - 2022/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR - 2022/2003-342-01-00.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2075/2005-137-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Milton Martins, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cleisio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2131/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com RR - 2131/2003-342-01-

00.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): Alcides Ovídio, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Efigênio Cabral, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2131/2003-342-01-00.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2131/2003-342-01-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alcides Ovídio e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que, reconhecendo a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST, proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes na petição inicial, em face da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 2256/2001-047-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdir José dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): SCS Serviços e Tecnologia S/C Ltda., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RR - 2292/2006-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrade, Recorrido(s): Incorporadora de Shopping Center Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Vilmar Fiuzza, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Alves de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2339/2004-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogado: Dr. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Benedito Paulino Sobrinho, Advogado: Dr. Juliano Tomanaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2345/2001-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Geraldo Jungo, Advogada: Dra. Maria Helena Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2350/2003-432-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Antônio Neto, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - percentual inferior ao legal fixado por convenção coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago na forma fixada pela convenção coletiva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2417/2005-129-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Anoeffe Soares de Souza, Recorrido(s): Marcelo Henrique Orlando - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que o recurso ordinário seja processado nos autos principais e para que o Egrégio. Tribunal Regional prossiga no seu exame como entender de direito; **Processo: AIRR - 2445/2006-136-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Unir Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Almir Alves de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-ED-ED-ED-AIRR - 2496/2005-134-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Uberlândia - SINTRASP e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Advogado: Dr. Bento de Freitas Cayres Filho, Embargado(a): Davi Emídio de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, como também 20% sobre o valor da causa corrigido a título de indenização, por litigância de má-fé, entendendo, ainda, que houve intuito manifestamente protelatório; **Processo: RR - 2528/2003-241-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2528/2003-241-02-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aléssio Fernando Lobracci, Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Recorrido(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2528/2003-241-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2528/2003-241-02-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Simões, Agravado(s): Aléssio Fernando Lobracci, Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2621/2005-131-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manchester Tubos e Perfilados S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Ermelindo Ferreira Dias, Advo-

gada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 2627/2001-009-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Celso Guisso, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Recorrido(s): Gouveia Guedes Construção e Terraplanagem Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Agravante e Recorrido; **Processo: A-AIRR - 2702/1990-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comércio de Calçados Babuchão Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Darakjian Djehdian, Agravado(s): Marilúcia de Araújo, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2761/2004-361-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Henrique Marchi e Outra, Advogado: Dr. Wilson Beltrame Júnior, Agravado(s): Florival Custódio, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2818/2003-075-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2818/2003-075-02-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Fernandes Hernandes, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2818/2003-075-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2818/2003-075-02-40.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): José Fernandes Hernandes, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2844/1999-003-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2860/2003-007-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosane Maria de Cézaro Nerbass, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema remanescente referente aos honorários periciais; **Processo: RR - 2919/2001-041-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Alexandre Maia Venâncio, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 3223/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Orlando Leite da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação; **Processo: AIRR - 4240/2001-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sumuyoshi Nishimura, Advogada: Dra. Edilene Pereira, Agravado(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Adriana Rohrig Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 4304/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivany de Oliveira Cordeiro, Advogada: Dra. Elisa Canedo Motta, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST; **Processo: AIRR - 4914/2005-050-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Friyoung - Assessoria Educacional Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Adriana Campbell Santos de Lacerda, Advogado: Dr. Luiz André Beckhauser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 5455/2002-007-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Pedro Aires de Miranda, Advogado: Dr. Sandro Pinheiro de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 5824/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Paulo

de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final; **Processo: RR - 6401/2004-001-12-85.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 6401/2004-001-12-41.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Luiz Cardoso, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação: presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 6401/2004-001-12-41.3 da 12a. Região**, corre junto com RR - 6401/2004-001-12-85.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Agravado(s): Fernando Luiz Cardoso, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: AIRR - 7343/2004-001-12-41.5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7343/2004-001-12-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Condomínio Maria Porto, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Agravado(s): Ivone Fátima Tavares, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7343/2004-001-12-40.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7343/2004-001-12-41.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivone Fátima Tavares, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Condomínio Maria Porto, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7431/2004-037-12-41.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7431/2004-037-12-40.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Carioca Calçados Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Aline Filipippus, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7431/2004-037-12-40.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7431/2004-037-12-41.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carioca Calçados Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Agravado(s): Aline Filipippus, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 8273/2004-014-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 8273/2004-014-09-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Lemos, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 8273/2004-014-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com RR - 8273/2004-014-09-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos de Lemos, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9518/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. José Antônio Dias Toffoli, Agravante(s): José Clovis Machado, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 13392/2002-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Pedro Paulo Dauanny, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 15858/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Marcelino Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 21367/2001-006-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton Kirian, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 47017/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Fátima Maria de Lima Lins, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do

recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas; **Processo: AIRR e RR - 51370/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Alcides Roberto de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR - 65272/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Veroni Konrath, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 68693/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): Deomar da Costa Bulsing, Advogado: Dr. Helvio Bortoloto Dalmolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 73226/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Adila Milani Pedrol e Outros, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - isenção - Lei 9.289/96", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 75857/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Sérgio Rogério dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 77448/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Marcelo Alexandre Padilha e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 78385/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jesus Vilmar Lacerda da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, determinar que o provimento do recurso de revista é para que seja determinado o restabelecimento da r. sentença, no que se refere ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; **Processo: RR - 79444/2003-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Angelica Souza Pinto, Advogado: Dr. Michelle Teixeira Araújo, Recorrido(s): Maurício Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 83337/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evandro Bertoldi, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 92617/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Santo Lourenço Multitor, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; **Processo: RR - 94075/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reinaldo Paiva da Silva, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Antônio do Carmo e Souza Lima Romano, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, deferir as diferenças salariais garantidas no Plano de Cargos e Salários da CBTU e reflexos; **Processo: RR - 100202/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Andreia Simões Lemos, Recorrido(s): Normelia Marcon, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 143597/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Jeovani Alves Costa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; **Processo: ED-RR - 146947/2004-900-**



01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marcos Casini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO SANTANDER BANESPA S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Deferido o benefício da justiça gratuita, fica o reclamante isento do pagamento de eventuais custas processuais; **Processo: AIRR e RR - 717257/2000.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Agravado(s) e Recorrido(s): Renato José Pavolak, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Advogada: Dra. Vilma Carla Lima de Souza Ribeiro, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Valec (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; **Processo: RR - 721075/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Osmair Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Eustáquio Mesquita Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 812509/2001.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s) e Recorrido(s): Crespim dos Santos Luceiro, Advogado: Dr. Hanilton Freitas, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 22/2007-045-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Litoral Catarinense e Região, Advogado: Dr. Luiz Francisco Karam Leonil, Agravado(s): Auto Posto Crespo Ltda., Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 53/2006-030-07-40.2 da 7a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Agravado(s): José Haroldo Alexandre Viana, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 94/2003-011-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alfredo Nascimento Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): TLM - Transportes e Logística Moderna Ltda., Advogada: Dra. Sonia Neves de Assis, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96/2005-008-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Reinaldo Corrêa Machado, Advogado: Dr. Cloris Maria Pereira Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 99/2002-081-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Lisiane Cristina Durante, Recorrido(s): Maria Sônia Custódio Pereira, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para afastar os juros de mora arbitrados pelo Tribunal Regional em precatório pago dentro do prazo constitucional; **Processo: AIRR - 118/2007-023-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Ribeiro Novais, Advogado: Dr. Letícia Aguiar de Abreu, Agravado(s): Isaias Alves de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 123/2006-017-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Ivon Fraga Canedo, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RR - 182/2005-032-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Embargado(a): Belmira Maria Pinto Michel, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: AIRR - 193/2003-047-01-41.5 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 193/2003-047-01-40.2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Massa Falida da Transportes Mosa S.A., Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Agravado(s): Francisco Guilherme Freire, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Agravado(s): Transportes Amigos Unidos S.A., Agravado(s): Anselmo de Aguiar Pereira, Agravado(s): Alexandre de Vasconcelos Pereira, Agravado(s): Maria Manuela Vasconcelos Pereira, Agravado(s): Maria da Conceição Ferreira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 193/2003-047-01-40.2 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 193/2003-047-01-41.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportes Amigos Unidos S.A. e Outros, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Francisco Guilherme Freire, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Massa Falida da Transportes Mosa S.A., Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana,

Agravado(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 255/2004-051-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Alves Esbérard Leite, Agravado(s): Arici Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 263/2006-224-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jardim da Saudade Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Faria de Sousa, Agravado(s): José Amaro Martins, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 265/2005-074-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Antônio Daniel Sanches, Advogado: Dr. Maurício da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 291/2005-095-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Antônio César da Silva, Advogado: Dr. Neandro Lunardi, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 304/2005-105-22-00.0 da 22a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Kleber Cabral e Santos, Recorrido(s): Danival Alves Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ED-AIRR - 308/2004-014-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jean Max de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: RR - 360/2004-008-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Iracema Amorim Reis, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 384/2005-056-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Miguel Amorim Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Barbaroto Paro, Embargado(a): Município de Castilho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: RR - 402/2005-069-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Virgílio de Oliveira, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Recorrido(s): Geopesquias Ltda., Advogado: Dr. Adelman Felicori Júnior, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema: honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para reconhecer o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, absolvê-lo do pagamento dos honorários periciais, observadas as disposições da Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 409/2005-101-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Sérgio Renato Brisolará Vilella, Advogado: Dr. José Edgar Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; **Processo: ED-AIRR - 426/2001-032-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonardo Machado, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, sem conferir efeito modificativo ao julgado, mantendo-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista; **Processo: AIRR - 454/2005-302-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Marlene Rosa, Advogada: Dra. Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 524/2006-101-04-40.1 da 4a. Região,** corre junto com AIRR - 524/2006-101-04-41.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Agravado(s): Sérgio Luís Brum Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Andriara Portantio Conceição, Agravado(s): Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Saúde de Pelotas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 535/2003-202-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do

Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Onilda Colares Torres, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 551/2003-109-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Almeida e Outro, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 556/2003-465-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante para sanar a omissão constatada, esclarecendo que a condenação abrange as parcelas vincendas dos minutos residuais e horas in itinere; **Processo: ED-RR - 599/1993-045-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nick Yann Croix, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 635/2006-304-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): Léa Beatriz Ramos Vargas, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 720/1999-121-17-00.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emilson Jorge Kobi e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788/2005-039-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviços Médicos Guanabara Ltda. - Semeg, Advogado: Dr. Leonardo Alves, Agravado(s): Robson dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 790/2004-103-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Agravado(s): Modesto Somensi Filho, Advogada: Dra. Cíntia Ribeiro Saco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1017/2001-035-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fábio Anibal Resende de Grazzia, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Empresa Brasileira de Automóveis Ltda. - Embrauto, Advogado: Dr. Ivan Gaudereto de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: A-AIRR - 1049/2005-004-16-40.5 da 16a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues de Assis, Agravado(s): José Morgado Filho, Advogado: Dr. Fernando Belfort, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1087/2002-011-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jardel da Silva Horta, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1104/2004-038-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Otávio Luiz Fernandes, Embargado(a): Dalcir Sachet, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1135/2001-068-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Dr. Newton Boralí, Agravado(s): Jorge Henrique Reina Neto, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1247/1990-023-01-41.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. David Cohen, Agravado(s): Nilda de Andrade Borges, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: AIRR - 1278/2003-001-20-40.7 da 20a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO, Advogado:

Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Pedro Gonçalves Rodrigues, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1279/2005-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manassés Gomes de Brito, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1346/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Marcelo Aparecido Santos, Advogado: Dr. Coriolano Lopes da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 1446/2005-383-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Alexandre Luiz de Cenço, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrido(s): Clarice Tomazelli Nantal, Advogado: Dr. Elvino de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "abono previsto em norma coletiva apenas aos empregados da ativa - integração na complementação de aposentadoria", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão ao Reclamante, aposentado, dos abonos pleiteados na exordial, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus relativamente às custas, isenta a Reclamante em razão do deferimento da Justiça Gratuita (fl. 180). Em razão da improcedência do pedido, excluir da condenação os honorários assistenciais; **Processo: RR - 1492/2002-006-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fátima de Oliveira Moreira, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Ely Talyluli Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 1536/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): José Heber Moreno Cavalcanti Filho, Advogada: Dra. Andréa Neves Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 1548/2006-071-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Vilson Antunes Rodrigues, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Masc Serviços Especializados S/C Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Trostolf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1563/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rubens Rocha Ribeiro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: RR - 1664/2005-105-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Guilherme Barbosa Conde, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): J E Almeida Alves S/C Ltda, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Recorrido(s): Hospital e Maternidade São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão às fls. 291-296, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para que sane as omissões apontadas nos embargos de declaração às fls. 280-285, esclarecendo: a) o conteúdo do documento que o reclamante denomina contraprova, à fl. 252 dos autos principais; b) o conteúdo do livro de parto e cirurgia, bem como do livro de registro de ocorrências; c) manifestação no julgado quanto ao pedido sucessivo declaratório formulado pelo recorrente; **Processo: RR - 1912/1998-046-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Cleusa Simonato, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "Ação Trabalhista Proposta Antes do Advento da Lei 9.957/2000, que Instituiu o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho - Conversão Indevida - Efeitos", "Horas Extras em Decorrencia de Majoração de Turnos Ininterruptos de Revezamentos Pactuada Coletivamente - Acordo Coletivo de Trabalho Com Vigência por Tempo Indeterminado - Efeitos", "Condenação ao Pagamento de Adicional Sobre 45 (Quarenta e Cinco Minutos) em Decorrencia da Supressão do Intervalo Intrajornada Após a Edição da Lei 8.923/94 - Natureza da Parcela" e "Momento de Deferimento da Assistência Judiciária Gratuita", o primeiro por violação do inciso LV do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988, o segundo por ofensa ao § 3º do artigo 614 da Constituição Federal de 1988, o terceiro por lesão ao § 4º do artigo 71 da CLT e, finalmente, o quarto por divergência jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro, dar-lhe provimento para determinar que o presente recurso de revista seja apreciado sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, porquanto indevida a conversão de rito determinada pelo TRT. Quantos aos temas seguintes, em relação ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que se pague como extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), as horas laboradas após a 6ª hora de trabalho no período de 17/07/1993 a 30/04/1997, nos termos da fundamentação. Em relação ao terceiro, acrescer à condenação o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre os 45 (quarenta e cinco) minutos já deferidos à reclamante pelas instâncias ordinárias. Por fim, quanto ao quarto tema, deferir o benefício da justiça gratuita à recorrente; **Processo: ED-AIRR - 1991/1999-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Verton da Conceição Penha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo do julgado; **Processo: AIRR - 2070/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2094/2006-107-08-40.9 da 8a. Região**, corre junto com RR - 2094/2006-107-08-00.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Agravado(s): Edimilson Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2094/2006-107-08-00.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 2094/2006-107-08-40.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edimilson Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença; **Processo: AIRR - 2126/2003-446-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Nacional de Drogarias S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Narciso de Jesus Portela, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Wagner Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2266/1996-071-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 2555/2006-471-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luciano Ferreira Feitosa, Advogado: Dr. José de Oliveira Ferraz, Agravado(s): Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2631/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Izaltino de Souza Real, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2761/2005-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Salvador de Melo, Advogado: Dr. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans Fretamentos e Transportes Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3443/2006-089-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Walter Alves de Luna, Advogada: Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RR - 4404/2005-045-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Lorivaldo Vieira Lopes, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: RR - 4585/2003-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Recorrido(s): Misocles Silva, Advogado: Dr. José Renato Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. decisão de primeiro grau que pronunciou a prescrição e isentou o reclamante do recolhimento das custas; **Processo: ED-RR - 4843/2004-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pi-

res, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Jonas Enésio Sagás, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: RR - 4846/2003-342-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Antônio Franciso Valdiro, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. decisão de primeiro grau que pronunciara a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC e isentou o reclamante do recolhimento das custas; **Processo: AIRR - 6582/2006-001-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Horizonte da Amazônia Logística Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Gelzimar Barros Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 8210/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Fernando Luiz de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 9016/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Getúlio José de Jesus, Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Recorrido(s): Guanauto Veículos S.A., Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período contratual, inclusive aquele anterior à jubilação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ED-AIRR - 9017/2002-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Mário Sérgio de Abreu, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado; **Processo: AIRR - 14659/2006-015-11-41.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transseguro - AM Transportes de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Adonias Gomes Gouveia, Advogado: Dr. Jayme Marques Brasil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17611/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria da Graça Silva, Advogado: Dr. Job G. Filho, Agravado(s): Orcali - Organização Catarinense de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 23594/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iolanda Cardoso Dias, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 25466/2000-005-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 25466/2000-005-09-41.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Lilian Vera Gomes, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 35317/2005-008-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Vargas dos Santos Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): Viman - Viação Mauaense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44674/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fátima Maria Dória Jorge, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 51547/2006-072-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Recorrido(s): Robertinho Pontes, Advogado: Dr. Pedro Molinette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 61875/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alberto Siqueira da Igreja, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Paramédica Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Auxiliares dos Serviços de Saúde, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Save Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Shirley Mendonça Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72627/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sônia de Fátima Frada Franilias, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73958/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Alvir Velmude da Luz, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Agravado(s): Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 623346/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itagiba José de Araújo, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante aos "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Súmula 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara as reclamadas ao pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 642355/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Wilson de Fátima Vaz Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma disciplinada na OJ-SBDI-1-TST-198. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (sucida pela União). Considerou prejudicado o recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização; **Processo: AIRR e RR - 667343/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Serafin Ferreira dos Santos Filho e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucido pelo Banco Itaú S.A.), por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 724570/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vigilância Segura Ltda., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Jairo Habitzreuter, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Máquinas Omil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 734138/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Raimundo Sales Feliciano, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 742252/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Condomínio Costa Verde Tabatinga, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Jesus Neves de Mello, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 752822/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Francisco de Almeida, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 757678/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Teresinha Paiva, Advogado: Dr. Itelvino João Severgnini, Recorrido(s): Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado que não conhecia do apelo; **Processo: ED-RR - 759871/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio Carlos Pascoal, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 760006/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Suzana Roitman Farina, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Embargado(a): Maria José Campos, Advogado: Dr. Alexandre César

Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 765292/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José de Anchieta Vieira, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Advogada: Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 768108/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eloiza Maria Ribeiro Fernandes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Bruno Barata Berg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória", por violação do art. 23 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, e "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória por doença profissional. Exaurido o período de estabilidade, são devidos à reclamante apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST. Excluir da condenação o pagamento dos honorários de perito. Observação: presente à Sessão o Dr. Bruno Barata Berg, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 768447/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Osmar Benin, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema Sociedade de Economia Mista - Reenquadramento - Desvio de Função - Diferenças Salariais, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, apesar de reconhecer a impossibilidade do reenquadramento pleiteado pelo Reclamante, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos em que postulado na exordial, como se apurar em execução de sentença. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 772443/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adeodato Pinto Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Declaração da Prescrição de Ofício Pelo TRT em Reexame Necessário". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada de ofício pela Corte Regional em reexame necessário em relação aos recorrentes Aderbal Gonçalves Ferreira, Elvira Gonçalves Duarte, Jovana Walter Codornez e Maria Eraci da Silva Flôr e, em consequência, determinar a sua reinclusão na lide; **Processo: ED-RR - 772977/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Carlos Alberto Alves e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, com fulcro no artigo 897-A da CLT, para não conhecer do recurso de revista, ante a deserção constatada. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 785505/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rogério Libório César, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Angela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a ausência de omissão no acórdão embargado; **Processo: RR - 792406/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Gaensly, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante na forma da Súmula nº 368/TST; **Processo: RR - 794838/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anísio Saldanha Marques, Advogado: Dr. Almiro Luiz Groth, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quanto à preliminar de nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, também em parte, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferida no acórdão às fls. 1232-1233. Em decorrência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que julgue os embargos de declaração das recorrentes, como entender de direito, tão-somente em relação ao adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do remanescente do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR -**

795756/2001.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTTEL, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 799784/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jaci Adalberto Melo e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 800721/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Aparecida Leite Machado e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação da reclamante Maria Aparecida Leite Machado e excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria para o reclamante remanescente, restabelecendo a sentença do MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo que julgara improcedente a reclamação; **Processo: RR - 810627/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Júlio César Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada; **Processo: ED-RR - 810628/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Leonor Márcia de Azevedo da Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Elaine Louzada Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 8/2006-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Pedro Paulo Caballero, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 24/2001-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Juarez dos Santos, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24/2007-203-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Alberto Pasqualini - Refap S.A., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Agravado(s): Sebastião Juvêncio, Advogado: Dr. Ivo Nicolau Joner, Agravado(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32/2004-203-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Agravado(s): Carlos Jorge da Silva Júnior, Advogado: Dr. David Garcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37/2004-018-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 37/2004-018-01-41.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Pricila de Moura Lozano, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos Souza Aranha Pires de Andrade, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: AIRR - 37/2004-018-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 37/2004-018-01-40.7, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio Carlos Souza Aranha Pires de Andrade, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: AIRR - 53/2005-030-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Luiz Façanha, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Agravado(s): Cooperce - Cooperativa Cearense de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Navarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65/2005-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Churrascaria Novilho de Prata Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79/2004-601-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Del-

gado, Agravante(s): Marcelo Amaral da Silva, Advogado: Dr. Eloiir Padilha, Agravado(s): Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado - Fidene, Advogado: Dr. Lauro Antônio Pasche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84/2002-059-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Daniel Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 102/2005-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Deocrecio Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 106/2006-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., Advogada: Dra. Sônia Aparecida Fossa Camargo, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 134/2004-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Alfa Arrendamento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vilmar José de Paula, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, II) no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 140/2006-831-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdeci Santos dos Santos, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Agravado(s): Espólio de Severiano Riffel Pereira, Advogado: Dr. Isabel Cristina Gindri Ben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 143/2005-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Guimarães, Agravado(s): Manoel Marcos Severino Amaro, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2006-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Maria Ferreira, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Hubner Indústria Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 150/2002-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Jorge Pereira Silveira, Advogado: Dr. Valdir de Andrade Jobim, Recorrido(s): Companhia Carris Portoalegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral e, afastando-se a prescrição total (respeitada a parcial quinquenal), determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: AIRR - 159/2006-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): Marília Torres Vieira da Conceição, Advogado: Dr. José Umberto Ceza, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 161/2006-135-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Edivan Gaiotti, Agravado(s): Supra GV Veículos e Peças Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 179/2005-281-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Guiomar Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 211/2005-045-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Portobello S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Agravado(s): Sérgio da Cunha, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 252/2006-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Ronaldo Marques dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Cabral Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 272/2004-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberio Luiz Teixeira Cacau, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2005-466-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Ionilce de Souza Santana, Advogada: Dra. Neusa Paes Landim, Agravado(s): Universidade Metodista de Ensino Superior - Umesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 310/2002-002-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Pousada Classic Ltda., Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Agravado(s): Paulo Sérgio Coelho Corrêa, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 343/2003-008-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lourival de Deus Silva, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 368/1998-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Márcio Nóbrega Soares, Advogado: Dr. Marcelo Luís Marquêsini Paulo, Agravado(s): Etapas Comércio e Consultoria e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 390/2003-656-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Leticia Feller, Agravado(s): Vilson José Maciel, Advogado: Dr. Laures Joaquim Piskisk, Agravado(s): Jair Lisboa & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Rubini do Prado, Agravado(s): Fasttel Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Adriana Elias Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398/2000-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Tedecon-Dias Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Roberto Vicente Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Pazianotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 413/2006-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Servi-San Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fontes Cruz, Agravado(s): Valterdes Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 423/2005-001-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois, Agravado(s): Claudionise Silva Feitosa, Advogado: Dr. Francisco Roberto Teles Cavalcante, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 428/2006-146-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Gilvagner Pereira Sina, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 429/2006-146-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): João Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 434/2002-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Roberto Pereira Marques, Advogado: Dr. Valdirio Oliveira, Agravado(s): Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439/2006-004-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Monique Rocha Zoni Botelho, Agravado(s): Adelson Sampaio Borges e Outro, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Aginaldo Borges Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455/2004-241-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Kimio Ito, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456/2002-039-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Wilma Regina de Carvalho, Advogado: Dr. José Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466/2004-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cebrita - Ceará Britagem Ltda., Advogado: Dr. Wemerson Robert Soares Sales, Agravado(s): Raimundo Nonato Eduardo, Advogado: Dr. José do Carmo Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468/2007-006-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Roberto Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504/2005-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Pro-

curador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzell, Agravado(s): Paulo Henrique de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Franco da Silva Pereira, Agravado(s): Free Port Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528/2004-044-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas das Américas- Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Edilon Cardoso, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 540/1990-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Humberto Vieira Martins, Advogado: Dr. Guimercindo Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 549/2002-702-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Adriana Marques Krentkowski, Advogado: Dr. Flávio Braga Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 567/2002-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Silvana Russo, Advogada: Dra. Mariza Almeida Ramos Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 584/2005-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Projects Comunicação, Multimídia e Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Suely de Oliveira Matias, Agravado(s): Jonatas Bonach, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 590/2001-341-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Vilmar Loehder, Advogado: Dr. Alexandre Takeo Sato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 603/2003-072-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Luiz Barbosa, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605/2002-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valéria Bittencourt, Advogado: Dr. Leoni Galarça Moraes, Agravado(s): Servimed - Serviços de Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Dario César Bertó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 613/2005-251-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Hildeneide Brandão Lopes Couto, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617/2003-211-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 617/2003-211-04-40.9, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): Reginaldo Maia da Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação; **Processo: AIRR - 617/2003-211-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 617/2003-211-04-41.1, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Agravado(s): Reginaldo Maia da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648/2003-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier Mesquita, Agravado(s): Ramon Marcelo Oliveira Prazeres, Advogada: Dra. Elenice Maria Hirle, Agravado(s): Associação dos Moradores do Caminho do Job, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655/2003-014-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Ana Maria de Jesus Sampaio e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Caçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 673/2007-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Marcos de Oliveira Goulart, Advogado: Dr. Carlos Ubiratan A. Souza, Agravado(s): Carlos Roberto Cipriano, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 693/2005-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Alvinio Vieira da Silveira, Advogado:



Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 693/2000-024-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Musa Locadora de Máquinas Pesadas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Deraldo Pereira Lima, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729/2005-512-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Joel Pessin, Advogado: Dr. Lúcio César Alves de Moraes, Agravado(s): Serrana Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Tiago Rey Farina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740/2004-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Osvaldo Peitl Júnior, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741/2004-101-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - Cefet/PE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Fábio Barros da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Agravado(s): Delta Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 746/2003-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Milton Paulo da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Recorrido(s): Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre - Massa Insolvente, Advogado: Dr. Joel Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho e, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial no tocante à estabilidade decenal, ou indenização equivalente, como entender de direito; **Processo: AIRR - 758/2002-403-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Boff, Agravado(s): Adelar Gomes de Bitencourt, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758/2006-013-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Washinton José Rolo Pereira, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779/2001-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Nasa Laboratório Bio Clínico S/C Ltda., Advogada: Dra. Adriana Romero Rodrigues Mustaro, Agravado(s): Elizabeth Abrahão Tannus, Advogado: Dr. Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792/2007-333-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Fernando Menine, Agravado(s): Flávio Silveira de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Marisa Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 831/2002-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Carlos Odon Lopes da Rocha, Agravado(s): Valentino Lisboa da Silva, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 854/2006-009-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Geralda Imaculada Lage, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 867/2005-071-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Pinto Ribeiro, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 891/2005-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Geraci Rosa de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 899/1999-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Procurador: Dr. Carlos Odon Lopes da Rocha, Agravado(s): Ana Cristina Santos de Alencar, Advogado: Dr. Dáison Carvalho Flores, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 922/2005-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 943/2001-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Rildete Maria Freire, Advogado: Dr. Nório Ota, Agravado(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/2003-007-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kleber Moreira da Silva, Agravado(s): Leila de Barros Garçon Marques, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 975/2003-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Kelly Cristina Tavares Guimarães, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fraga Rios, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 976/2003-010-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): João José de Moura, Advogado: Dr. Marxuelli Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 995/2004-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Agravado(s): Dario Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Cleber Mauricio Naylor, Agravado(s): Adcom Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eber Queiroz Dopazo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1000/1999-099-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Diomiro Fernandes Santos e Outros, Advogado: Dr. Robson Soares, Recorrido(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito; **Processo: AIRR - 1001/2001-068-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Sérgio Siqueira, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1015/2006-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Lavras, Advogado: Dr. Pedro Augusto de Araújo Freitas, Agravado(s): Décio Rodrigues, Advogado: Dr. Edson José Teixeira, Agravado(s): LSM Engenharia - Lutiane de Souza Mariano - ME, Advogado: Dr. Albino Lucciani Pereira de Carvalho, Agravado(s): Wagner Rosa Muniz, Advogado: Dr. Romero Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1016/2003-030-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Luz e Força Santa Cruz, Advogado: Dr. José Quartucci, Agravado(s): Nelson Cândido de Lara, Advogado: Dr. Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1021/2001-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Telmo Fontana, Advogado: Dr. Gilmar José Pael de Almeida, Agravado(s): Carlos Roberto Bailon, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1089/2004-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Maria Moreno Martins, Advogada: Dra. Joana Carneiro Campos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Santana Villa, Agravado(s): Ravele Locação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1096/2003-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Maria das Graças Bruni, Agravado(s): NAC Natura Agrícola e Construções Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Manoel Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Fabíola Eliana Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1190/2006-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Charlei San-

tana Dias, Advogado: Dr. Marcos Vinicius de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2002-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Armelindo Francisco Simão, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1281/2000-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Irma Aparecida Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Maxbrill - Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1286/2001-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Espólio de Newton de Lima, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1294/2003-060-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Edvania Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): Limpadora Santa Efigênia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1297/1997-096-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Aloísio Aparecido Silva, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1302/2004-651-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Dora Maria Vilela da Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Pisconti Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1317/2000-443-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1317/2000-443-02-41.9, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Leandro Sampaio da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1317/2000-443-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1317/2000-443-02-40.6, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Leandro Sampaio da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1368/2003-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Itaú Seguros S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Adonis Osellame, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1386/2005-137-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. José Roberto Gaiaud, Agravado(s): Daniela Tardivo, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clelsio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1420/1999-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Posto Itamaraty Vanguard Ltda., Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): João Eduardo de Souza Lima, Advogada: Dra. Ivana Mara Albino Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1433/2004-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Fazenda Rio Grande, Advogada: Dra. Ana Paula Duarte, Agravado(s): Antônio Carlos Félix Vieira, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1499/2002-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. José Edísio Simões Souto, Agravado(s): Ednaldo Pereira Martins, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Agravado(s): Transporte Paraíba Vigilância de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1510/2003-001-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Valdir Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Unimed Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1519/2003-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adriana Aparecida Barcelos e Outro, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Embargado(a): System Service Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1527/1998-421-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Engrecon S. A., Ad-

vogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Evandro Pereira Lima, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1585/1990-332-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Gonzaga Reisdorfer e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1593/2002-073-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Cláudio Eugênio Santos da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): CORPVS - Corpo de Vigilantes Particulares Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1595/2003-313-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Wilma Baptista Passeri, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1610/2003-291-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Rosalino José da Silva, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Agravado(s): Trac Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1693/2005-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Bar e Lanches Nossa Senhora do Belenzinho Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1841/1997-432-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Osny Buchmann de Abreu Júnior, Advogado: Dr. Fábio Lopes de Araújo Pereira Cavalcanti, Agravado(s): Ética Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1850/2003-065-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Aparecido Figueiredo, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1870/2004-042-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Cícera Lopes Ferreira, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): World Service Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Onorato Ferreira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1876/2001-101-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Clínica Odontológica Taquatinga Ltda., Advogada: Dra. Maria Inês Guazzi Bergo, Agravado(s): Acriziane Serejo Pinto, Advogado: Dr. Isaque Renan Portela Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1914/1990-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): João Bosco dos Anjos, Advogado: Dr. João Bosco dos Anjos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante; **Processo: AIRR - 1915/2005-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ricardo de Oliveira, Advogado: Dr. Norma dos Santos Matos, Agravado(s): Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1933/2001-040-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Marcos Luís da Silva, Advogado: Dr. Nilze Maria Borges da Silva Andreis, Agravado(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1954/2004-002-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Valtezir Pinheiro, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Move Rocha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2041/2002-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Sebastião Guerra da Silva, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2045/2003-**

029-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Joe Marcos Alves da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Agravado(s): Móveis São Sebastião Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Longino José de Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2112/2000-003-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Jonas Garreto de Sousa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2162/2005-007-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Almir Sandro Simões, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Agravado(s): Andreatta Natural Recicle Ltda. - ME, Advogada: Dra. Rosi Aparecida Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2166/2000-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Aracê Leal Ivo Valadão, Agravado(s): Ângela Vieira Dias, Advogado: Dr. João César Soriano Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2193/2006-035-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Departamento Estadual de Infra-Estrutura - Deinfra, Advogado: Dr. Jorge Luiz Silveira, Agravado(s): Rosimeri Edite dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Bertoldi Coelho, Agravado(s): AM - Administração, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Zilli Neto, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2292/2004-041-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Lanchonete Recanto Fortaleza Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fatima Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2334/2006-029-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s): Pilba Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Agravado(s): Dilcéa Aparecida Martins, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2349/2006-029-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s): Hairton Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Agravado(s): Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Varela Rossini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2404/1999-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Marco Aurelio Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2413/2004-044-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ida Furlaneto Pagoto e Outros, Advogado: Dr. Cleber R. Francisco, Agravado(s): Mário dos Santos, Advogado: Dr. Luís Fernando de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2627/2003-054-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Aparecido Teles dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria; **Processo: AIRR - 2632/2004-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio dos Santos Araújo, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2712/2005-046-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Luiz Carlos Almeida Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2734/2004-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Belisk's Bar e Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4241/1989-005-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Rinaldo Albino, Agravado(s): Dalva Cecília Rodrigues Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Sandra Helena Geh-

ring de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11066/2002-012-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 11066/2002-012-09-40.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Álvaro Netto Júnior, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Agravado(s): Ethicompany Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11066/2002-012-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 11066/2002-012-09-41.3, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Álvaro Netto Júnior, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Agravado(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Agravado(s): Ethicompany Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12352/2005-003-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14739/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Sinira Castaldin, Advogado: Dr. Arthur Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15449/2004-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Noering Filho, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Fundação Nossa Senhora do Rocio, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34762/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Mitio Kunihiro, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Agravado(s): Companhia Fabricadora de Peças - Cofap, Advogada: Dra. Ana Paula Estivaleti Leo, Advogada: Dra. Maria Iracema Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 54929/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação Armando Álvares Penteado, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Luiz Antônio de Oliveira Barreto, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55378/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Ramos de Azevedo, Agravado(s): Santa Neli Varera, Advogada: Dra. Nedyr Maiser Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Sena Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rasa; **Processo: AIRR - 59746/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Antônio Martins Correa, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79003/2006-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Outra, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Carlos Eduardo Weber, Advogado: Dr. Carlos Augusto Weber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95041/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Norma Suely Nelas Longobuco, Advogado: Dr. Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95045/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Montaflex Montagens e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Adailton do Nascimento Almeida, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95577/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Clodoaldo José de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Melo, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95586/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Marco Antônio Lagos de Vasconcellos, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95958/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Abel Souza Moreira, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 110585/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Pandolfo Indústria de Ferramentas S.A., Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Cleomar Lemes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos



Dri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 631059/2000.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Ledice Alves de Lima Diniz, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de litispendência, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 722534/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Lázaro Firmino dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Auto Pira S.A. - Indústria e Comércio de Peças, Advogado: Dr. Peterson Vilela Muta, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "d" da Reclamatória (fl.4). Condena-se, ainda, o Reclamado, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 40,00 sobre o valor da causa de R\$ 2.000,00; **Processo: A-AIRR - 334/2004-116-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Susan Raquel de Brito Lima, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 3378/2003-002-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Agravado(s): Jenir Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Agravado(s): Serforte - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Zilli Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 596/1992-851-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Recorrido(s): Antônio Proença Filho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do relator, em virtude de reconhecimento de repercussão geral de autos em trâmite no Supremo Tribunal Federal; **Processo: RR - 347/2004-088-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: falou pelo Recorrente o Dr. Indalécio Gomes Neto. Observação II: falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto; **Processo: RR - 422/2000-221-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osvaldo Marcolongo, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Recorrido(s): Metalgráfica Rojek Ltda., Advogado: Dr. João Biasi, Decisão: I - por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamar o feito à ordem; II - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: RR - 529/2005-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elson José Candido, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Recorrido(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: I - por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamar o feito à ordem; II - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: RR - 671/2005-103-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elson José Candido, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Recorrido(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: I - por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamar o feito à ordem; II - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: RR - 5718/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Elaine Bernardete Roveri Mendo Raimundo, Recorrido(s): Maurício da Silva, Advogado: Dr. Carlos Braga, Decisão: I - por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamar o feito à

ordem; II - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: RR - 173/2005-831-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Recorrido(s): João Rosemar de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcelo Lemos Palmeiro, Recorrido(s): Clube Sete de Setembro, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449/2003-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Acácia Rosa Corrêa Lorencini e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1008/2004-030-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - Ogmo/SFS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Luiz Carlos Couto, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - portuários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação. Observação: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado; **Processo: RR - 45428/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Marioto, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por força do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que examine a ação como entender de direito, sem o óbice da ruptura contratual pela aposentadoria espontânea. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas e quatorze minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga deu as boas vindas aos estudantes da Enamat. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta; **Processo: AIRR - 141/2005-004-24-01.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Mara Lúcia de Barros, Advogado: Dr. Luiz Alberto Bernardo Ferreira, Agravado(s): Sônia Aparecida Centurion Bezerra, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: retirar de pauta o processo, a pedido do Relator, em virtude de incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: AIRR - 4869/2004-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): JCA Administração de Hotéis e Condomínios Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Agravado(s): Brisol Administração de Hotéis e Condomínios Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes, Agravado(s): J. Alves Administração de Hotéis Ltda., Agravado(s): Eliane Maria Mialski, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Relator, em virtude de acordo celebrado entre as partes, noticiado pela Petição nº TST-Pet 52222/2008; **Processo: RR - 220/2002-004-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ogmosa - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu e Outra, Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Recorrente(s): Marítima de Agenciamento e Representações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Recorrido(s): Pedro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: AIRR - 2263/2001-037-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2263/2001-037-02-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Lourival Visotto, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2263/2001-037-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2263/2001-037-02-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Re-

corrido(s): Lourival Visotto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 94966/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrente(s): Juraci de Matos Milani, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 2365/2002-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Walderez Gutierrez Haffnr, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, declarou-se impedido; **Processo: AIRR - 353/2006-050-12-40.9 da 12a. Região**, corre junto com RR - 353/2006-050-12-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto César da Silva e Outros, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - Ogmo/SFS, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 353/2006-050-12-00.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 353/2006-050-12-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - Ogmo/SFS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Roberto César da Silva e Outros, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição bial, declarar prescritas as parcelas anteriores ao biênio da data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "trabalhador portuário avulso - férias - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias vencidas e não gozadas, restabelecendo a r. sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios pela absoluta ausência de sucumbência do reclamado. Invertidos os ônus das custas processuais, dos quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei. Observação: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado **Processo: A-RR - 1340/2005-003-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): André Luiz Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Damásio Barbosa da F. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 536/2003-005-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer, Recorrido(s): Sandra Antunes Chaves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 386/2001-093-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pillade Ducci Júnior, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Espólio de Valdeci Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo recorrente a Dra. Carolina Ávila Ramalho, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 794856/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celso Faria de Abreu, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Carolina Ávila Ramalho, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR - 1511/2002-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Odete Vitorino Gonçalves, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 951/2004-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogada: Dra. Elisa Cerejo Baraúna, Agravado(s): Hugo Batista Leitão, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 893/2003-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Erinaldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 142/2006-088-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nivaldo Rodrigues Vallois, Advogado: Dr. Eduardo Machado Dias, Agravado(s): Alcides Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Patrícia da Cunha Borba Machado, Agravado(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Martini Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 12720/2004-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jean Carlo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Vardânea Ribeiro, Recorrido(s): Paraná Clube, Advogado: Dr. Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 3066/2005-035-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amarel Caldeira de Andrade, Recorrido(s): Magazine Coelho Ltda., Advogado: Dr. Nelson João Pimentel Ziliotto, Recorrido(s): Moacir Francisco da Rosa, Advogado: Dr. Felipe Iran Borba Caliendo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 2756/1996-046-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Otávio Apóstolo de Oliveira, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 09/04/2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças do FGTS - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de depósitos de FGTS no interregno de janeiro de 1995 a abril de 1996, com acréscimo de multa, juros e correção monetária; **Processo: RR - 1314/2004-521-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andresa Ampessan Stan-kiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Janice Ferreira Borges, Advogada: Dra. Enelise Gasparetto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 745/2005-037-12-85.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Fátima Rosa, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis a fim de que, afastada eficácia liberatória plena pela mera adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário, prossiga no exame dos pedidos constantes na petição inicial como entender de direito. Observação I: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação II: justificará voto vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 689059/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cícero Inocêncio, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Elisângela de Souza Dutra, Advogado: Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 02/04/2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "eletricista de manutenção - enquadramento sindical - bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante é integrante da categoria profissional dos bancários, submetido, portanto, à jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanal, e condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas diárias laboradas como extraordinárias, acrescidas dos adicionais, da incorporação no salário e dos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "aviso-prévio - retificação da carteira de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na retificação da CTPS, seja anotada como data de saída a correspondente ao término do prazo do aviso-prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Mantém-se o valor arbitrado à condenação; **Processo: ED-AIRR - 76/2006-037-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Embargado(a): Eduardo Alexandre Faria Caetano, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 79/2003-026-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Embargado(a): Sandra Beatriz Campos Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: A-AIRR - 80/2005-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Eules de Moraes Nepomuceno e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Luiz Januário de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 105/2006-029-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Recorrente(s): Piero Malaussena, Advogada: Dra. Sônia Lage Santos, Re-

corrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia quanto ao vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado que não conhecia do apelo. 2 - Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo, por violação do artigo 7º, I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, considerado o período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 120/2006-151-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Guarapari, Procurador: Dr. Thiago Gobbi Serqueira, Recorrido(s): Elizângela de Senna Fernandes, Advogado: Dr. Felipe Silva Loureiro, Recorrido(s): Cooperativa Serrana de Trabalhos Múltiplos do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; **Processo: RR - 150/2005-401-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Recorrido(s): Luís Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 157/2006-021-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Regina Paula da Silva Vieira, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. Francisco Wantuil de Castro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 179/1998-024-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 179/1998-024-04-41.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casa do Desenho Representações e Comércio Ltda, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Carlos Augusto de Lima, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 179/1998-024-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 179/1998-024-04-40.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cedemax Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Carlos Augusto de Lima, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 214/2004-018-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Ademir Julião de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Borges Silveira, Recorrido(s): Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. - Cooeza, Advogado: Dr. Neelfay Marques Guex, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 271/2005-655-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Brasilândia do Sul, Advogado: Dr. Edesio Ramid Nassar, Recorrido(s): Elivânia Soares Lima, Advogado: Dr. Siomar Caires Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; **Processo: ED-RR - 329/2004-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Daniela Savi Biléssimo, Embargado(a): Dirce Maria Korbes, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: AIRR - 368/2001-099-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Agravado(s): Audaon Luís Guidolin Perez, Advogado: Dr. Ailton Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 403/2003-501-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Zoraia Peixoto Salgado, Advogado: Dr. Rodrigo Silva de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Advogada: Dra. Jurema Mendes Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: AIRR - 439/2006-108-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Obidos, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Agravado(s): Rosely Brito Marinho, Advogado: Dr. Rômulo Pinheiro do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 515/2006-303-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dabol Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Adilton de Oliveira, Advogado: Dr. Silvío Siderlei Braúna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 535/2003-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Onilda Colares Torres, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do

adicional de insalubridade em grau máximo. Invertido o ônus da sucumbência, no que se refere às custas processuais e honorários do perito, cujo pagamento deverá ser dispensado em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante; **Processo: AIRR - 584/2007-011-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Iberponto Indústria e Comércio Têxtil S.A., Advogado: Dr. Johnny Higashi, Agravado(s): Rebeca Amorim Sehnem, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jaison de Souza, Agravado(s): Talharia e Modelagem Traço Forte Ltda., Advogado: Dr. Juliano Andreso Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 632/2006-132-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vicente Santos Batista Andrade, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Fátima Fornachari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 635/2006-304-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Léa Beatriz Ramos Vargas, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR - 646/1999-751-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Dra. Leda Fátima Almeida dos Santos de A. Hartemink, Recorrido(s): Elinor Konig Leite, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório; **Processo: AIRR - 649/2002-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Reginaldo Cândido de Almeida, Advogado: Dr. André Luís Medeiros de Almeida, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 658/2006-251-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira de Oliveira, Agravado(s): Roberto Rodrigues Dutra, Advogado: Dr. Milton Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 687/2005-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Marl Simões Coelho e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Letícia Blauth Mota, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar que o tema relativo aos honorários advocatícios não foi apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente, razão pela qual, não havendo condenação, não subsiste a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Em face dessa circunstância, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho apreciar e decidir acerca do tema, sob pena de supressão de instância. Essa fundamentação complementa o acórdão às fls. 149-152, ficando mantido, entretanto, o desprovemento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691/2003-032-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Paula Novais Ferreira, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira da Silva, Advogado: Dr. Condorcet Moreira dos Santos, Agravado(s): Sibelly Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 716/2005-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Almerinda Rodrigues Pereira, Advogada: Dra. Gláide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772/2007-010-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Red Bull do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Agravado(s): Arley Miralha Carneiro, Advogado: Dr. Viviane Gomes Vitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 781/1999-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias e Outro, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Embargado(a): Ivone Jasniewicz e Outros, Advogado: Dr. Lénin de Barros Leivas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo; **Processo: ED-A-AIRR - 867/2005-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Souza Melo Rego e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, Embargado(a): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: A-AIRR - 888/2004-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Renato Munhoz Cuzzinato, Advogado: Dr. Jayme Adolpho Pila, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 909/2003-039-01-40.7 da 1a. Região**,



corre junto com RR - 909/2003-039-01-00.2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Arthur Ferreira de Souza Neto, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 909/2003-039-01-00.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 909/2003-039-01-40.7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arthur Ferreira de Souza Neto, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau que condenara a reclamada a pagar as diferenças postuladas, condenando-a em custas; **Processo: AIRR - 910/2006-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gabriela Justino Fonseca, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Agravado(s): Federação de Assistência Comunitária, Advogado: Dr. Eduardo Hildebrandt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 967/2003-058-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cooperativa de Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - CooperCitrus, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Embargado(a): João Carlos Freitas, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1017/2001-035-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fábio Anibal Resende de Grazzia, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Automóveis Ltda. - Embrauto, Advogado: Dr. Ivan Gaudereto de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que condenara a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; **Processo: AIRR - 1018/2005-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Derlindo Silva dos Santos, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1025/2003-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Beira Mar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Karla Medeiros Câmara Costa, Agravado(s): Dulce de Albuquerque Moysiadis, Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Agravado(s): Servimec S.A. - Informática e Serviços, Agravado(s): ZVP Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Gerpro S. A. - Serviços Gerais de Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1142/2004-316-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1142/2004-316-02-00.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fernando Henrique Pereira, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Agravado(s): Imola Transportes Ltda., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1142/2004-316-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1142/2004-316-02-40.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Imola Transportes Ltda., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Recorrido(s): Fernando Henrique Pereira, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: AIRR - 1180/2005-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Valter Mingotti, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1213/2003-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edson Abrahão Pereira Guimarães, Advogado: Dr. Edson Abrahão Pereira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1240/2004-402-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Ultrazáz S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda, Recorrido(s): Leonardo Pereira Franco, Advogado: Dr. Leomar Renato Meneguzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade ao item I, da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 1260/2005-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Gelson Damião Lencina e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1293/2003-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Ad-

vogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliandro Rocha de Souza, Advogada: Dra. Solange Pons, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1307/2003-061-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís César Paes de Barcellos, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 1347/1999-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dilciney Ribeiro Ramos, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1384/2004-421-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Arete ENN Gastronomia e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1407/2005-004-20-00.3 da 20a. Região**, corre junto com AIRR - 1407/2005-004-20-40.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nivaldo da Silva Menezes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energeipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, determinando sua repercussão no cálculo das demais parcelas salariais, nos termos da OJ 354 da SBDI-1; **Processo: AIRR - 1407/2005-004-20-40.8 da 20a. Região**, corre junto com RR - 1407/2005-004-20-00.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energeipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Melo Neto, Agravado(s): Nivaldo da Silva Menezes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1498/2003-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Comercial Vovó Linda Ltda., Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Embargado(a): Tiago Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Embargado(a): Casa de Carne Samir Júnior Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prosseguir no exame de admissibilidade, sem conferir efeito modificativo ao julgado, mantendo-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1523/2003-004-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rogério da Costa Strutz, Advogada: Dra. Debora Cypriano Botelho, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: AIRR - 1643/2001-026-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Logictel S.A., Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1701/1994-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Têxtil Camburzano S.A. - EPP, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Flávio Gomes da Fonseca, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1964/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cassimiro Delgado Dogani, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pissoloto, Agravado(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2130/2005-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Agravado(s): Milton Ribeiro Marcelino, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2150/2005-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Geovani

da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2577/2001-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Ricardo Fernando de Lima, Advogado: Dr. Alessandro de Macedo Nogueira, Agravado(s): Agilidade Central de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Cezar Augusto Rocha, Agravado(s): Massa Falida de Edson L S de Araújo & Cia., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 3039/2005-014-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Rafael Ramos, Advogado: Dr. Deborah Hansmann Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira a pré-contratação de horas extras e, consequentemente, julgar improcedente a presente Reclamação. Custas invertidas na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante por ter sido beneficiário da justiça gratuita (fl. 118). Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR - 3287/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR - 3287/2003-341-01-00.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): André Natalício Rinaldi, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3287/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 3287/2003-341-01-40.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): André Natalício Rinaldi, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: AIRR - 4166/2004-036-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria das Dores Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4300/2006-084-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Osmar Domingos Galetti, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 5770/2005-009-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Messias Avelino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; **Processo: AIRR - 5778/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Sarita Mabel Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9382/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Eulalio Nunes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Engebase - Mecânica e Usinagem S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 10372/2001-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - Colégio Martinus, Advogado: Dr. Thomas Francisco da Rosa, Agravado(s): Nemeu Marques, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 25938/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edson Efigênio de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28615/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alahye Alves de Paula Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 29694/2002-900-22-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diôgo, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Brito Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Edson Saldanha de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: A-AIRR - 32653/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Gisele Castro Pinto Garcia, Agravado(s): Osmar Gonçalves, Advogado: Dr. Wilson Castro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 37921/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Daniel Silva de Andrade, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 38876/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Belgo Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Osvaldo Paula da Silva, Advogado: Dr. Artur Campos Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 38913/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ives André Bernardi Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 39873/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Município de Vale Verde, Advogado: Dr. Fernando Bartholomay, Recorrido(s): Neuza Rejane dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Brito Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e honorários periciais, isenta a reclamante, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 77), devendo ser observada, quanto ao pagamento dos honorários periciais, a Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Processo: AIRR - 42741/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 44674/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fátima Maria Dória Jorge, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito; **Processo: AIRR - 46932/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maurílio Marcos Malatesta, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Globotur Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ovídio Soato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53425/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Martins dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55416/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Santa Marina Vitrage Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Lindolfo Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71712/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nelci da Silva Tavares, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 93036/2004-014-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Woesley Acácio de Miranda, Advogada: Dra. Cristina de Mattos Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contra-razões. Não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 130495/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liamar Ester Botta Pauleski, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 652766/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Geraldo Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas de sobreaviso, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a título de horas de sobreaviso e reflexos. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 663170/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aylton de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 665086/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Roberto Pereira de Miranda, Advogado: Dr. Genesco Antunes, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 699451/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Recorrente(s): Maria Penha de Moraes Santos, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 725319/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Luciani Pannebecker Ventura Bueno, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 735950/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valdete Maria Ramos Ferreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, ante o permissivo do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas extras relativas ao período em que não havia, nas normas coletivas da categoria, previsão de elasticidade da jornada diária - por ofensa ao § 3º do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, nos períodos não abrangidos pelos acordos coletivos, como não havia pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deferindo-se como extras aquelas horas laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional, como se apurar em liquidação. Conhecer do recurso quanto ao tema - Intervalo para Repouso e Alimentação - Redução, por ofensa ao § 3º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos, consoante postulado pela Reclamante; **Processo: RR - 743882/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves Vieira Filho, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. no tocante à natureza jurídica da cláusula 5ª do ACT 91/92 e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base ante o provimento do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.); **Processo: ED-RR - 744027/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nelson de Carvalho Leite, Advogado: Dr. Shirley Lopes Galvão, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 744073/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Recorrido(s): Maclei Gomes de Souza, Advogado: Dr. Edmea Portes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto

de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.) no tocante à natureza jurídica da cláusula 5ª do ACT 91/92 e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base ante o provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; **Processo: RR - 759876/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 763437/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Helen Mable Carreço Almeida, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Iracema das Graças Pinheiro Muniz, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - conversão em indenização", por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, exaurido o período de estabilidade, são devidos à reclamante apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: falou pelo recorrente o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-RR - 768384/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Altamiro de Almeida Ferreira e Outros, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: RR - 772420/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Eliane Arque dos Santos, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Sebastião Romualdo de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, afastada a intempestividade do recurso de revista do Ministério Público, ante a decisão proferida pela Colenda SBDI-1/TST, julgá-lo prejudicado em razão do provimento do recurso de revista do Município-Reclamado; **Processo: RR - 803573/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Recorrido(s): Celso Paulo Rezende de Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 810822/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Vilaça Belo, Recorrido(s): Raul Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Considerá-lo prejudicado quanto aos honorários periciais; **Processo: AIRR - 1/2001-302-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Moema Moreira, Advogado: Dr. Marcos Machado Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 8/2006-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Pedro Paulo Caballero, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331-IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS; **Processo: AIRR - 9/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Agravado(s): Euclides Teixeira Filho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante; **Processo: AIRR - 58/2006-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Luiz Jorge Maximino, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59/2006-026-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Cláudia Álvares da Costa Araújo, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74/2007-791-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Edson Luiz Sandrini, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76/2001-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Comal - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Francisco de Assis Ramos da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94/2005-015-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio



Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): Júlio Rocha Chagas e Outros, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2002-053-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Lia Maya Ribeiro Mariano e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: declarou a sua suspensão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 126/2004-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional de Pernambuco), Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Wellington Carvalho Sales Paraiso, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 143/2005-009-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Geraldo Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Anizon Correia Peres, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Fernando da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2000-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Moacir Braga Alencastro, Advogado: Dr. Tiago Rey Farina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 145/2005-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Jurandir Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jesus Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 172/2005-019-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 172/2005-019-03-41.1, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Barbosa Monteiro, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): ARV - Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 172/2005-019-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 172/2005-019-03-40.9, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): João Batista Barbosa Monteiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): ARV - Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 219/2002-071-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Lucinei Dobicz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 241/2004-121-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Pedro Lourival da Silva Santos, Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Agravado(s): GDK Engenharia S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2005-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cecília Sales Luiz Vianna, Agravado(s): Genésio Edar Silveira Camacho, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Sória Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 273/2002-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Denis Leal do Nascimento Silva, Advogada: Dra. Maria Luiza Sanches Rodrigues Abdalla Neves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Galaxy Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Trigueiros e Guilherme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 273/2004-462-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Machado Grana, Agravado(s): Raimunda de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 319/2000-085-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Edison de Oliveira, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Agravado(s): Município da Estância Turística de Salto, Advogada: Dra. Cláudia Regina Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 326/2004-008-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Granja Saito S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Souza Noronha, Agravado(s): Flora Eduardo da Cunha, Advogada: Dra. Cleusa Ferreira de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 340/2001-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Agravado(s): Osvaldo Maciel Machado, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 362/2003-271-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Supermercados Izabella Ltda., Agravado(s): José Almir Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. João Rogério Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 371/2003-531-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Farroupilha, Procurador: Dr. Valdecir Pedro Fontanella, Agravado(s): Clemoacir Jorge Cremonini, Advogado: Dr. Isaias Roberto Girardi, Agravado(s): Central de Processamento de Resíduos Ltda. - Clim Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398/2003-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Celma Ferreira Marques Barboza, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 408/2000-079-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Waldeimar Gomes de Aquino Filho, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 409/2004-011-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Sérgio Dias de França Lins, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): MDL - Serviços, Consultorias e Merchandising Ltda., Advogado: Dr. Bruno Coelho da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 422/2000-221-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osvaldo Marcolongo, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Recorrido(s): Metalgráfica Rojek Ltda., Advogado: Dr. João Biasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito; **Processo: AIRR - 422/2006-096-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Eloisa Bastos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 427/2006-093-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Eloisa Bastos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 471/2001-007-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wellington Ferreira Mota, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502/2006-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Daniella Magalhães de Carrara, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higiênização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507/2006-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Tatiane Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 529/2005-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Recorrido(s): Marcelo Cruz de Freitas, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído; **Processo: RR - 584/2005-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Projects Comunicação, Multimídia e Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Suely de Oliveira Matias, Recorrido(s): Jonatas Bonach, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído; **Processo: AIRR - 594/2002-134-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Paulino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Polibrasil Compostos S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 623/2005-016-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Advogada: Dra. Heloísa Izola, Agravado(s): Igor do Prado do Nascimento, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Agravado(s): Blitz Segurança e Vi-

gilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2004-095-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 628/2004-095-15-41.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Cláudio Borges, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2004-095-15-42.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 628/2004-095-15-40.7, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Cláudio Borges, Advogada: Dra. Juliana Mendes, Agravado(s): 3M do Brasil Ltda., Agravado(s): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Agravado(s): Elekeiroz S.A., Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2004-095-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 628/2004-095-15-40.7, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Cláudio Borges, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): 3M do Brasil Ltda., Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Elekeiroz S.A., Agravado(s): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630/1993-037-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Apolo Objetos de Artes Ltda., Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Agravado(s): Eloízia Maia Santos, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 671/2005-103-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elson José Candido, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Recorrido(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído; **Processo: AIRR - 690/2006-101-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reginaldo Galeno dos Santos, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 715/2007-039-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fábio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Luiz da Silva, Agravado(s): Plantar Sidergírgica S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Corrêa, Agravado(s): Construtora Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 730/2003-002-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ronaldo Henrique de Paiva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792/2002-371-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 792/2002-371-04-41.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Giovani Airton Reichert, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Agravado(s): Via Internathional - Assessoria, Importação e Exportação de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792/2002-371-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 792/2002-371-04-40.7, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Via Internathional - Assessoria, Importação e Exportação de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Giovani Airton Reichert, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 792/2007-333-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Fernando Menine, Recorrido(s): Flávio Silveira de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Marisa Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise das demais questões aventadas no recurso de revista. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do pagamento, em face do benefício da justiça gratuita; **Processo: AIRR - 804/2004-039-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Valéria Souza Ribeiro, Agravado(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Associação dos Moradores do Parque Bela Vista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 867/2005-071-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Antônio Francisco dos

Santos, Advogado: Dr. Márcio Pinto Ribeiro, Recorrido(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., tomadora dos serviços, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, como entender de direito; **Processo: AIRR - 879/2003-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Regina Célia Lourenço Blaz, Agravado(s): Carlito de Moura Ferreira, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 887/1999-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Valéria Regina da Silva Rocha, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 898/2001-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da Companhia Siderúrgica de Tubarão e Empresas de Siderurgia Ltda. - Coopsider, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): Dalva Pereira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidades, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 906/1993-040-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Sólón de Almeida Cunha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Moreira dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Lourente Martin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 922/2005-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança. Bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação I: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Kariane Luisa Rasia, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR - 965/2006-019-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Maria Paulino Vailante Soares, Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 986/2002-053-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adelino Marques Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 986/2006-771-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Jovani Giovanaz, Agravado(s): Edson Rache Chiesa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1132/2002-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Transportadora Astral Assessoria e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Vaz Luft, Agravado(s): Mauro César Dorneles da Silva, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1140/2004-029-04-01 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Berenice Vicente Tavares, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1173/2001-120-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): João Flávio de Oliveira Laf-franchi, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): MB Promoções e Eventos S/C Ltda., Advogado: Dr. Augusto Júlio César Campana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1176/2001-066-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Eustáquio Samuel, Advogado: Dr. Orlando Veríssimo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1210/2005-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luís Roberto Loss, Advogado: Dr. Valmor Tronco, Recorrido(s): Rudder Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mário Henrique Peters Farinon, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 28 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as diferenças de reflexos de horas extras; **Processo: AIRR - 1226/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Adriano Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Waldir Vissoni, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1246/2001-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Weatherford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Prázido Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Valdevino de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1302/2004-651-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Dora Maria Vilela da Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Piscconti Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85/TST, quanto à compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento apenas do adicional de horas extras, relativamente às horas laboradas em regime de compensação, nas semanas em que não ultrapassado o limite de 30 semanais. Mantida a condenação no pagamento das horas extras com adicional quando ultrapassado referido limite. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1310/2002-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Esporte Clube Pinheiros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Cláudio Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1319/2004-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Lourival Luchiani e Outro, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1326/2003-072-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Altamir Freitas Braga, Agravado(s): Maria Tereza Sampaio Conceição e Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barabá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1448/1997-025-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Noronha Engenharia S.A., Advogado: Dr. Roberto Araújo Siqueira, Agravado(s): Carlos Henrique Siqueira, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1507/2003-203-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Bianca Peixoto Farias, Advogada: Dra. Maria Lúcia Campos de Araújo, Agravado(s): Massa Falida da Serv - Serviços de Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 1527/1998-421-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Engreco S. A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Evandro Pereira Lima, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 1538/2001-071-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Roberto Carlos Moraes da Silva, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1587/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Luiz Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Tânia Rieger de Souza Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1657/2005-025-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Drava Metais Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Márcio Martinhão, Advogada: Dra. Sandra Roseli Andrade da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1829/2003-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Daci Costa, Advogado: Dr. Remy da Costa Lerina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 1841/1997-432-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osny Buchmann de Abru Júnior, Ad-

vogado: Dr. Fábio Lopes de Araújo Pereira Cavalcanti, Recorrido(s): Ética Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito; **Processo: AIRR - 1870/2001-083-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1870/2001-083-15-40.5, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Paulo César Lacerda Gomes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1870/2001-083-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1870/2001-083-15-41.8, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo César Lacerda Gomes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1875/2005-043-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): José Gonçalves, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Amaral Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1994/2002-094-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Elia Regina Santana, Advogada: Dra. Solange Duarte Marrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2101/1999-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco UBS Warburg S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Lúcia Timótheo de Lima, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 2173/2002-007-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Melo, Agravado(s): Rita Maria de Medeiros Castro, Advogada: Dra. Elcia Martins Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2218/2004-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Celplast Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Werner Salvalaggio, Agravado(s): Verônica Jucoski da Silva, Advogado: Dr. Alessandro Macedo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2383/1988-101-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Flávio Dornsbach Week, Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Agravado(s): Construtora Mendes Júnior S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2594/2003-038-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Vilma Rubem, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Tonon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 2623/2003-004-07-41.2 da 7a. Região**, corre junto com AIRR - 2623/2003-004-07-40.0, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Theanna de Alencar Borges, Agravado(s): Ana Maria dos Santos Arruda e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2623/2003-004-07-40.0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR - 2623/2003-004-07-41.2, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ana Maria dos Santos Arruda e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães Filho, Agravado(s): Daniel Gomes Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2762/2000-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Epifanio Rafael Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3152/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3855/2001-664-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos César Camargo Carmona, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 5718/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procu-



radadora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Apoio Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Elaine Bernardete Roveri Mendo Raimundo, Recorrido(s): Maurício da Silva, Advogado: Dr. Carlos Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito; **Processo: AIRR - 12809/2004-004-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Michelle Cristine L.de Castro, Agravado(s): Luzenildo Azevedo Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13009/2003-003-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Montesinos - Sistemas de Administração Prisional Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Sílvio Odair Custódio dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Agravado(s): Estado do Paraná, Agravado(s): Ondrepsb - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17973/2003-005-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Inaldécio Gomes Neto, Agravado(s): Adenilson Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 20149/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s) e Recorrido(s): José Edgar Pessoa, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; e II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: AIRR - 21944/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): José Galvão da Luz, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 25471/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Muritiba e Santana Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Agravado(s): José Aderbal Moura, Advogado: Dr. João Rogério Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26257/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dimon Exportadora de Fumos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Elaudio Ereneu Nitsche, Advogado: Dr. Nelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32095/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Aldair Pascini Ribeiro Júnior, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Agravado(s): C C A - Serviços Comércio Exterior S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz do Amaral Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 34762/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Mitio Kunihiro, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Recorrido(s): Companhia Fabricadora de Peças - Cofap, Advogada: Dra. Ana Paula Estivaleti Leo, Advogada: Dra. Maria Iracema Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS; **Processo: AIRR - 48221/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Francisco Hilário da Silva, Advogado: Dr. Nilda da Silva Morgado Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53141/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Valdir Brito da Silva, Advogado: Dr. Adib Tauil Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 59400/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Luiz Roberto Martorelli, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Localfrio S.A. - Armazéns Gerais Refrigeríficos, Advogado: Dr. Renato Napolitano Neto, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59748/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Luiz Marques de Araújo Filho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74886/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Arnaldo José

Pacífico, Agravado(s): Sebastião Diniz dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74942/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Transultra S.A. - Armanezamento e Transporte Especializado, Advogado: Dr. Douglas Giovannini, Agravado(s): Paulo César de Castro, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 86995/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Aldacir Maria da Silva, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90773/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Miguel Samurio Rodrigues, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95175/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Arlindo Félix da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Amorim, Agravado(s): Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95575/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Vanusa Vidal, Agravado(s): Carmem das Dores Santos, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Agravado(s): Organização Beni Ltda., Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A., Agravado(s): Solução Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98274/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Agravado(s): Pedro Paulo Eidelwein, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro B. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99163/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Daniela Rillo Ramos, Advogada: Dra. Juliana Silveira Nantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767767/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dorival José Fagundes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787259/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Agravado(s): José Milton dos Santos Gondim, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante; **Processo: AIRR - 787282/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Getúlio Aparecido Galdino, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789076/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Maria da Conceição Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812336/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Comercial Delta Ponto Certo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gerson Nery, Agravado(s): Alan Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 4/2002-006-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Claro Canal e Outros, Advogado: Dr. Ingrid Silva de Monteiro, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar os reclamantes, porque beneficiários da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais; **Processo: ED-AIRR - 5/2003-464-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nilton Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Adriana Pereira Faccina, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 29/2003-006-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Consórcio Líder Alicerce, Advogado: Dr. Jorge Nicolau Munaier Tannure, Recorrido(s): Adriano Machado, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Recorrido(s): Master - Pisos e Revestimentos Ltda., Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 41/2004-070-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Edvaldo Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento; **Processo: RR - 59/2002-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Antônio Carlos Magri, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Passari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 123/2005-223-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ritele Cristiane Souza da Silva, Advogado: Dr. José Josimar Leite, Agravado(s): Delta Construções S.A., Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 173/2006-101-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Paulo Renato Barcellos, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Recorrido(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 175/2005-134-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kordsa Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Carpachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confeções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras, Vegetais e Descarçamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - Sindtêxtil, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 179/2004-601-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fritze Distribuidora de Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Valdevino Pedro da Silva, Agravado(s): Clóvis Dirceu Fischer, Advogado: Dr. Cleanto Farina Weidlich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 197/2006-030-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Filomena Firmiano Teixeira Nunes, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Recorrido(s): Cooperativa Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. - Cooperzil, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 206/2006-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): Ildon Pires Macedo, Advogado: Dr. Rodrigo Costa Soares, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-ED-RR - 214/2004-036-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Andréa Mendes Gomes e Guedes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 246/2006-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Sérgio Fernando Raupp, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 271/2005-002-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Pithula Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 278/2005-641-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agrofel Agro Comercial Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Carlito Veeck Pautz, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 328/329, inclusive quanto à aplicação de multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que se manifeste sobre o fato de o autor ter ou não se desincumbido do seu onus probandi; **Processo: RR - 285/2003-251-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Advogada: Dra. Silvia Andréia Marmontel Matos, Recorrido(s): Ana Raquel Raupp Gonçalves, Advogado: Dr. Jane Guimarães de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 303/2004-098-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Davina Aparecida Antônio, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

332/2002-012-04-40.7 da 4a. Região, corre junto com RR - 118981/2003-900-04-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Gervásio Oliveira do Canto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 369/2006-801-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Multi Parceria Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Recorrido(s): Moisés Vladimir Contreira Junge, Advogado: Dr. Paulo Roman Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 400/2007-143-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasília Soluções Inteligentes Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira, Agravado(s): Raphaela Vieira de Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Racheo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Carolina Lamego Balbino Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 400/2005-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Marcelo Ornelas, Advogado: Dr. Luiz Alcântara da Silva, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 405/1999-094-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 405/1999-094-15-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Salvino Passos dos Reis, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários periciais pela reclamada; **Processo: AIRR - 405/1999-094-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com RR - 405/1999-094-15-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Salvino Passos dos Reis, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433/2005-058-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Alberto Angelin, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 473/2001-663-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Moacir Lourenço Pereira, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada inferior a uma hora - fracionamento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 473/2002-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Aparecido Benedito Martins, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, não reconhecer a aplicação da norma coletiva; **Processo: AIRR - 519/2003-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudete de Souza Salles, Advogado: Dr. Werner Keller, Agravado(s): São Bernardo Assistência Médica S/C Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Nucci Murari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 532/2005-081-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Argemiro dos Santos Pires, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Agravado(s): Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 539/1991-003-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Jamile Maria de Araújo Manasfi e Outros, Advogada: Dra. Sandra T.A. Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período celetista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "precatório - cálculo - juros de mora", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito,

dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora no precatório complementar; **Processo: AIRR - 549/2005-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniel Sabbag, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Clímaco de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 570/2002-016-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 570/2002-016-01-40.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Maia, Agravado(s): Maria Cândida dos Santos Fonseca, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 570/2002-016-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 570/2002-016-01-41.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Cândida dos Santos Fonseca, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-AIRR - 600/2006-128-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eduardo Antônio Nogueira, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 619/2005-046-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimaber Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Francisco Marigo, Agravado(s): Alderico Lima Macedo, Advogado: Dr. Mário Sérgio Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2000-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dilson do Valle Branco, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 635/2005-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Sebastião Miguel de Lima e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bial quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, dispensada na forma da lei; **Processo: AIRR - 637/2005-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Carlton Prado, Agravado(s): Valdir Mira Ribeiro, Advogado: Dr. Ronaldo de Souza Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639/2001-016-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Amanda Regina Ercolin Milano, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Cristiane Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco V. Rabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647/2005-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Agravado(s): Adão Ribeiro da Rocha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 658/2000-061-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Fiorentim, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Zonta, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 660/2004-104-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 660/2004-104-03-40.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Valdemir César, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Decovali - Detetização, Conservação, Varrição e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Renato Melo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 660/2004-104-03-40.4**

da 3a. Região, corre junto com RR - 660/2004-104-03-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Valdemir César, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Decovali - Detetização, Conservação, Varrição e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Renato Melo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 664/2006-002-20-85.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Lucas Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Recorrido(s): Júlio César Marcellino Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional de fls. 80-84 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para o exame da questão atinente à condenação de diferenças de adicional de insalubridade relativas ao período de 17.05.2001 e 30.06.2003, como entender de direito; **Processo: AIRR - 666/2001-922-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Agravado(s): Denio Melo Macambira, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 697/2006-080-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Patrocínio, Advogado: Dr. Flávio Freire, Agravado(s): Izabela Borro Alcantara, Advogado: Dr. Paulo Humberto Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 703/1999-669-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Centenário do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Recorrido(s): Moacir Ferrari, Advogado: Dr. Silmara Regina Lamboia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extraordinárias em regime de sobreaviso. Prejudicado o exame do tema relativo ao sobreaviso; **Processo: AIRR - 737/2004-026-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 737/2004-026-04-42.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosalvino Gloschke Menezes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE - D e Outras, Advogado: Dr. Laerte Jessé Gloguer Flores Júnior, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737/2004-026-04-42.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 737/2004-026-04-41.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEE GT e Outras, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Rosalvino Gloschke Menezes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753/2006-018-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Juçara Elke Lourenço da Silva e Outra, Advogado: Dr. Arilson Soares Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 766/2004-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Josias Garcia, Advogado: Dr. José Quaglio, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação I: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação II: justificará voto vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 790/2005-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Agravado(s): Profértil - Produtos Químicos e Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmiento, Agravado(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Gervásio Lopes Calheiros, Agravado(s): Fábrica da Pedra S.A. - Fiação e Tecelagem, Advogado: Dr. Gervásio Lopes Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794/2004-069-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Sebastião de Aragão Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798/2005-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria das Graças Marques, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803/2004-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Resil Minas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de



Lima, Agravado(s): Moacir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Silvosa Huertas Sobrinho, Agravado(s): Inape - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Torres Ribeiro, Agravado(s): José Raimundo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 873/2004-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Altair dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Raquel Andrés Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 907/1989-005-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Gabriela Garcia Fontenelle, Agravado(s): Ana Lourdes Nogueira Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 909/2005-005-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Horácio Nogueira Amorim Filho, Agravado(s): Aroldo Germano de Lima Granja, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 952/2001-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Belmetal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Marim Videira, Agravado(s): José Maria de Pontes Júnior, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 954/2005-016-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Suzy de Barros Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Fax Point Indústria Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Weberman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1004/2004-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rosa Maria da Silva Cunha, Agravado(s): Maria Filomena Cabral Meirelles, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 1007/2005-006-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sônia Maria Thomaz Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - alteração contratual - auxílio-alimentação - supressão", por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1009/2005-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Minas da Serra Geral S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): Aristoteles de Almeida, Advogada: Dra. Marcília Metzker Silva Brêtas, Agravado(s): Recuperadora Sales Gama Ltda., Agravado(s): Sempre Viva Mineração Construções e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1009/2006-003-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Pessoa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2005/2006, seus reflexos e integrações. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-AIRR - 1013/2002-003-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eaton Power Quality Indústria Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Embargado(a): Luciano Alves de Moraes, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 1037/2006-033-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Distribuidora Acauá Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): José Adriano Ferreira, Advogado: Dr. Paula Fernandes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-ED-AIRR - 1051/2002-020-04-42.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1051/2002-020-04-41.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Geny Madeira Aguiar, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceeh, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator; **Processo: RR - 1080/2005-063-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Tonon, Recorrido(s): Ezel Maria Rosa Pires, Advogado: Dr. Edward Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão

em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1081/2005-028-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Marcos Henrique Viana de Queiroz, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Agravado(s): Coopex - Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos em Mesa de Exame - RJ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Chelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1099/2006-005-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura Nunes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Cecília Maria Lisboa, Advogado: Dr. Augusto César Zuqui Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa;

Processo: RR - 1112/2005-013-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Luiz Emanuel Andrade Farias, Recorrido(s): Genilson Ferreira dos Anjos, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura Ogliari, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1137/1999-053-02-85.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): José Moreira da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornadas; **Processo: AIRR - 1187/2005-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1199/2004-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ciro de Souza, Agravado(s): Maurício Magalhães, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1223/2005-087-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Josimar Andrade Barbosa, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Agravado(s): Cogef Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Darlete Aparecida de Azevedo Bardella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1231/2005-015-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Med Express Comércio de Medicamentos e Material Médico-Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Areovaldo Luís Dal Mas, Recorrido(s): Daniela Moraes, Advogada: Dra. Simone Cecília Raupp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 - controvérsia dirimida em juízo - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 1235/2002-006-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Werner Traut, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - banco de horas - validade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, negar-lhe provimento. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado; **Processo: AIRR - 1242/2002-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Noely Inês Luft, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR**

- 1244/2004-010-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agência Goiana de Habitação S.A., Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Recorrido(s): Maria Dias de Almeida, Advogado: Dr. Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado; **Processo: AIRR - 1255/2005-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ortofio Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Isaías da Silva, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Cavicchioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1288/2005-002-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1288/2005-002-04-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivaldo Vargas da Silva, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1288/2005-002-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1288/2005-002-04-00.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Ivaldo Vargas da Silva, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1358/2003-012-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1358/2003-012-04-40.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maiquel Júnior Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1358/2003-012-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1358/2003-012-04-41.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Eitzberger Melecchi El Kik, Agravado(s): Maiquel Júnior Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1360/2006-001-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Agravado(s): Doriane Silva Abreu, Advogado: Dr. Weliton da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1419/2002-001-15-00.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1419/2002-001-15-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edson Marcão Júnior, Recorrido(s): João Dias, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º; **Processo: AIRR - 1419/2002-001-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1419/2002-001-15-00.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): João Dias, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Agravado(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Andréa Soares Camareli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1438/2005-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Randon S.A. Implementos e Participações, Advogada: Dra. Cecília Debiasi, Agravado(s): Erico Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1463/2003-043-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Joaquim Alves de Andrade, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1475/2004-262-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Intercontinental Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Maria Carneiro de Miranda, Agravado(s): José Cardoso de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Jilson dos Santos Gherhardt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1519/2002-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Vamberto da Silva Cavalcanti, Advogada: Dra. Ivana Ludmilla Villar Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 1531/2001-094-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gilberto Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1539/2006-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tim Nordeste S.A., Advogado: Dr. Flávio Au-

gusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Vanessa Mosele de Moraes, Advogada: Dra. Ângela Maria Ananias Resende, Agravado(s): Connection Celulares Ltda., Advogado: Dr. Edmundo Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1581/2006-047-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tangará Country Club, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Milton Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Wilson Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1599/2005-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Cristiane Koehler, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Agravado(s): Universidade de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Inez Maria Tonolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1627/2003-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Invista Nylon Sul Americana S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrente(s): WCA Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Recorrido(s): Daniel Pedro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: AIRR - 1645/2004-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Paulo César de Almeida Duarte, Advogado: Dr. Paulo César Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1689/2004-023-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1689/2004-023-03-00.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Méier Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): João Bosco da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1689/2004-023-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1689/2004-023-03-40.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Bosco da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Méier Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como os reflexos daí advindos; **Processo: RR - 1729/2003-017-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Zaida Pinheiro Marques de Moraes e Outras, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Lucimara Moraes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono - natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1784/1996-008-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosa Gomez Rodriguez e Outros, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): José Ivan Carvalho de Aguiar e Outro, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Agravado(s): Empresa Liberdade de Transportes S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1913/2004-013-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Acioli Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Gurgel, Agravado(s): Frangosol S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 2028/2004-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Embargado(a): Lucas Baron, Advogado: Dr. José Carlos Vergara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 2041/2001-095-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Ricardo Sampaio, Recorrido(s): Odacir Lourenço, Advogada: Dra. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2145/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson Jesus Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Barbosa Lima, Recorrido(s): Astec-NT Assessoria Tecnológica, Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Liliam Alves Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes; **Processo: AIRR - 2169/2003-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): Luiz Eugênio de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2193/1992-001-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGU) (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - Lloyd-brás), Procurador: Dr. Luiz Tadeu Bittencourt Sobral, Agravado(s):

Luiz Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Rosilda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2208/2005-008-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Silvana Oliveira Moreno, Recorrido(s): João Elias Batista, Advogada: Dra. Livia Cristina Andrade Jaime de Pina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2323/2002-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Agravado(s): Rocco Augusto Petito, Advogada: Dra. Ana Paula Lupino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2445/2006-136-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Expresso Unir Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves, Recorrido(s): Almir Alves de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro relator, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado; **Processo: RR - 2520/2005-076-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGFN), Procurador: Dr. Fátima Cristina Lopes, Recorrido(s): CBTEC Construções Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Filipe Nogueira Veloso de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2765/2002-018-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton Pereira Machado, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Juliano de Souza Pompeo, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Juliano de Souza Pompeo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2793/2003-027-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2793/2003-027-12-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ênio Dal Toé, Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Demissão Incentivada - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, restabelecer a r. sentença; **Processo: AIRR - 2793/2003-027-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com RR - 2793/2003-027-12-00.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Agravado(s): Ênio Dal Toé, Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2826/2005-131-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Suely Consolação Fonseca Silveira, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 9518/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Clovis Machado, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. José Antônio Dias Toffolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria; **Processo: AIRR - 10968/2006-009-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transalex Cargas Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Alves de Sousa, Agravado(s): Paulo Celestino de Souza, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 11929/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdir Freitas Trindade, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice da quitação total do contrato, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 12191/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vera Helena Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 12995/1998-005-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Selio Pedro Schorr, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Agravado(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 16858/2002-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metropolitana Vi-

gilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Recorrido(s): Aparecido José de Freitas, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 19173/2004-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Loiola, Agravado(s): Luzia Candida Bueno, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado Planejamento, Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 20282/2000-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transvale - Transporte de Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula 368, item II, deste C. Tribunal Superior; **Processo: AIRR - 21138/2004-015-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com RR - 21138/2004-015-09-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odete Martins, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 21138/2004-015-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 21138/2004-015-09-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Odete Martins, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 22950/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Milton de Macedo, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Recorrido(s): Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 22967/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Fernando Luiz Leite, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 25513/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Terezinha de Fátima Ferreira Paiva, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 26252/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): REM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Recorrido(s): Antônio Adão da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Nogueira Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 29153/2000-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Natanael da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 51626/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdeci Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final; **Processo: RR - 65272/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Veroni Kon-



rath, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou o pagamento de aviso prévio, diferenças de férias e 13º salário pelo cômputo do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e a multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais; **Processo: RR - 76294/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Júlio Kuskoski, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 79534/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Recorrido(s): Anamur Lima Morey e Outros, Advogado: Dr. Paulo Airon Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão alusiva às parcelas intituladas abono assiduidade e férias antigüidade, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC, em relação ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "abono de dedicação integral - integração na base de cálculo dos proventos de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 7 da SB-DI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicacão Integral na complementação de aposentadoria dos reclamantes; **Processo: RR - 81719/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Quattor Informática Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva Padilha, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 86430/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Militão Gomes de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 97423/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Luiz Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica da ajuda alimentação", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "ajuda-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado; **Processo: RR - 98059/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula em que os 10 minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto não serão considerados como tempo à disposição da empresa, e o que sobejar deve ser pago como hora extraordinária; **Processo: RR - 101288/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Eni Silveira de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pretendidas pela reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente os pedidos. Custas invertidas, isenta a reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da justiça gratuita; **Processo: AIRR e RR - 106460/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petróbras, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): Jacyrema Marques Pessanha, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da gratificação contingente; **Processo: RR - 118937/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aida Ana Bagatini, Advogado: Dr. Paulo Airon Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a

prescrição da pretensão alusiva às parcelas intituladas abono assiduidade e férias antigüidade, com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, IV, do CPC, em relação ao tema; **Processo: RR - 118981/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 332/2002-012-04-40.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gervásio Oliveira do Canto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC). Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 792344/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Santos Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 211/2005-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Conspar Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Diniz Gontijo, Embargado(a): Global Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Embargado(a): Nilsson Ramalho dos Santos, Advogado: Dr. José Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 844/2005-103-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Eleusa Gervásio de Faria Sabino, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 623210/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Espólio de Tadeu Dall Igna, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação um período de férias vencidas, de forma simples, acrescidas de 1/3; **Processo: ED-ED-RR - 811880/2001.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Embargado(a): Ivan Vitório Foresti, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinquenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscreita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às nove horas e quatorze minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga deu as boas vindas aos estudantes da Enamat. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta; **Processo: RR - 23/2002-026-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Geraldo Andrade de Souza, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: A-AIRR - 25/2006-702-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Agravado(s): Paulo Jacso Torres Garcia, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao recurso de Agravo para melhor exame do agravo de instrumento; b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 29/2002-019-03-40.4**

da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Advogada: Dra. Priscila Gabriela Duarte Silva, Agravado(s): Ana Carla Moreira Lima, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 102/2007-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Branco Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Israel de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: AIRR - 157/2000-026-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wilson Pires do Prado, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Agravado(s): Sociedade Beneficente e Recreativa União Operária, Advogado: Dr. Eróclito Hamilton Tesseroli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 195/2003-062-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cláudio Henrique Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 219/2005-662-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gonçalves & Tortola Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Vier Botti, Recorrido(s): Ivan José Marçal, Advogado: Dr. Henrique Lauriano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que tange à condenação das horas destinadas à compensação, por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a condenação à diretriz do referido verbete, determinar que quanto às horas destinadas à compensação compreendidas no limite da causa semanal, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: AIRR - 242/2006-013-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Tânia Regina Vaz, Agravado(s): Adriana D'Orazio Silva, Advogado: Dr. Leandra Virgínia Silva e Oliveira, Agravado(s): Service Way Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 260/2004-451-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - Fumsa, Advogado: Dr. Leonardo Lima Marques, Recorrido(s): Glaci Maria Heinen, Advogado: Dr. João Antônio Pereira, Recorrido(s): Município de Butiá, Advogada: Dra. Ana Paula Coimbra Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à multa de 40%, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: AIRR - 276/2004-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Antenor Pinheiro de Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 287/2002-665-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Luís Vieira Teixeira, Embargado(a): Roseli Surmacz Gurski, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamados apenas para prestar esclarecimentos. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 323/2004-101-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 323/2004-101-06-41.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Sandra Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Gravatá Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2004-101-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 323/2004-101-06-40.1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gravatá Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Sandra Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 327/2002-732-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Lisete de Oliveira, Advogada: Dra. Marlihe Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular; **Processo: RR - 373/2006-103-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): Cléa Teresinha Völz Krause e Outro, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 394/2006-020-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Geni Pazutti Marques e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Recorrido; **Processo: AIRR - 395/1997-003-06-41.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna

Pires, Agravante(s): Manoel de Assis Trovão Neto, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Colégio Nelson Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452/2003-070-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Domenica Polito Ferreira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): ATL Algar Telecom Leste S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Via Celular Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 457/2007-011-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unilever Brasil Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Agravado(s): Raimunda Garcia da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Batista Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531/2001-702-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR - 531/2001-702-04-00.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Elio Roberto Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 531/2001-702-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 531/2001-702-04-40.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elio Roberto Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro B. Vieira, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 553/1999-004-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 96765/2003-900-04-00.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Alberto Hoerlle, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562/2006-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Gládis da Conceição Lopes, Advogado: Dr. Lucilena Corrêa da Cunha, Agravado(s): Ação Expressa Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 611/2003-254-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Evaristo Vieira Neto, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do artigo 4º da LC 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença vestibular; **Processo: RR - 655/2003-531-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Consórcio Univias, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Recorrido(s): Andréia de Lima Alves, Advogado: Dr. Ezequiel Milicich Seibel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 663/2005-065-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ubiracy Nascimento, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: RR - 669/2003-028-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adriana da Silva Medeiros, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda. - Cooperserv, Recorrido(s): Ellus Administração Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, tão-somente do tema "Declaração de Vínculo de Emprego com Sociedade de Economia Mista Após a CF/88 Mediante Empresa Interposta Sem a Realização de Prévio Concurso Público". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Recorrido; **Processo: AIRR - 682/2005-137-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Mantino José Betiol, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clelsio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684/2005-137-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Valdir Alves da Silva, Advogado: Dr. João Geraldo Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clelsio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 701/2004-036-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Gilberto Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 732/2007-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Mi-

nistro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Débora Gonçalves de Assis, Agravado(s): Admilson Anacleto Gonçalves, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 831/2001-005-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Cecília Moraes Souza, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 850/2001-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Milton de Jesus, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Depósito Construsali Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Saliba Abrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 895/2003-005-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR - 895/2003-005-04-00.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcus Manke Oliveira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 895/2003-005-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 895/2003-005-04-40.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcus Manke Oliveira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 909/1997-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Cristiano Moreira e Outros, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 944/2006-015-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cristiane Cunha de França, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AG-AIRR - 983/2005-057-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CSU Cardsystem S.A., Advogado: Dr. Renato Anet, Agravado(s): Marcelo Alves das Neves Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo; **Processo: RR - 985/2004-371-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Odete de Jesus Shatz, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, Advogada: Dra. Karen Neder Nisticó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 1012/1997-038-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gelson Faria Martins e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1107/2004-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Aurore Coutinho Xavier, Advogado: Dr. Willians Belmont de Moraes, Agravado(s): Trans Esservice Transportes e Serviços de Distribuição Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1139/2006-034-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cemig Geração e Transmissão S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): José Hermenegildo Costa Filho, Advogada: Dra. Karina Guimarães da Cruz, Agravado(s): Geraldo do Carmo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1186/2004-039-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): João Miguel de Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Agravado(s): Viatic Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1188/2004-024-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): O. Mustad & Son Brasil Artefatos de Pesca Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Recorrido(s): Cláudia Reichardt da Silva, Advogado: Dr. Blunair de Oliveira Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação que fora imposta à Reclamada a

multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 1280/2004-048-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Aurelina Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição de Rurícola e Emenda Constitucional 28/2000". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1308/2000-005-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1387/2003-023-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Geraldo Tadeu Pimenta, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 1408/2005-136-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Recorrido(s): João Carmo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Átila Porto Sinotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: AIRR - 1429/1999-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Evangelista Gomes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1446/1996-040-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1446/1996-040-01-40.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Bolívar Souza da Silva, Agravado(s): Vera Martins e Outras, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1446/1996-040-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1446/1996-040-01-41.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Bolívar Souza da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Agravado(s): Vera Martins e Outras, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1506/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Roza dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2003-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): José Balduino Modesto, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1580/2006-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Eliana Calixto Nogueira, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1820/2004-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rodrigo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Real Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Robson Cabani Aires da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 1907/2002-026-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Givan Ramos de Jesus, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1999/2005-062-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jovino Aparecido de Freitas Mouraria, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 2015/2002-906-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alberto da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2106/2002-095-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio



Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de GEA - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Lucca Mecking, Advogada: Dra. Michele Tatiane Souto Costa, Agravado(s): Ari Gruber, Advogado: Dr. Sérgio Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2118/2003-010-08-41.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado(s): Marco Antônio Pereira Mendes, Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2179/1994-025-04-42.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogada: Dra. Anne Ferreira e Silva Faraco, Agravado(s): Reginaldo Barcella da Costa, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

; **Processo: AIRR - 2251/2006-138-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Richa Simon, Agravado(s): Fadia Christina Campos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 2659/2002-021-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Gramado, Advogado: Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): José Abel de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços em todas as parcelas; **Processo: AIRR - 2750/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2758/2005-046-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Luiz Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Agravado(s): Spbus Transportes Urbanos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2910/2001-042-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2910/2001-042-02-00.7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Derci Martins Barbosa, Advogado: Dr. Walder Agmont Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2910/2001-042-02-00.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2910/2001-042-02-40.1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Recorrido(s): Derci Martins Barbosa, Advogado: Dr. Walder Agmont Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST. **Processo: AIRR - 3104/2005-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Marcos Steavnev, Advogado: Dr. Emerson Campos Ferreira, Agravado(s): Start Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3948/2004-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogado: Dr. Gustavo Frazão Nadalin, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Marli Aparecida Batista, Advogada: Dra. Eunice Messa Gonzales, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Buzetti Milano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4357/2007-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eliane de Lima, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva Tabora Nassar, Agravado(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Kelly Christina Fernandes Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4428/2002-513-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Adair José dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10961/1998-005-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com RR - 669623/2000.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosegleide Temps Raicoski, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Paulo Batista Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11680/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Gildo Santos Ferreira, Advogado: Dr.

Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17413/2004-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Agravado(s): Rodrigo Garbin, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 20705/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Sérgio José Alves Stibich, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial). Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), no tocante à natureza da cláusula normativa e julgá-lo prejudicado quanto à limitação, ante o provimento do recurso do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 31593/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Glauber Márcio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Companhia Paranaense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 39618/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João José dos Santos Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das sétima e oitava horas de trabalho como extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo a sentença, neste particular. **Processo: RR - 39980/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Silvestre Kolinski & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Noedi Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito; **Processo: AIRR - 43448/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Recrusul S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Agravado(s): Nery Pinheiro, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 45700/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Clóvis Luiz Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão, Dra. Luciana Martins Barbosa, OAB 12453 DF, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 46340/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Telmo Soares Negrão, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47522/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Imaplub - Imobiliária Aplub Ltda., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Agravado(s): Ilda Severo Garbin, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52000/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ereni Silva Regauer, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63983/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Raquel Gonçalves da Silva Caldeira, Advogado: Dr. André Sussumu Iizuka, Agravado(s): Ikonfoto Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Castro Regina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64081/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nilton Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Agravado(s): Siemens Engenharia e Service Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66619/2002-900-02-00.0 da**

2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Somipal S.A. - Indústria Paulista de Minérios, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Severino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 642415/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto de Aquino Teixeira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 665088/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Aristue Koaski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Recorrido(s): Ferrovia Sul-Atlântica S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "responsabilidade solidária da RFFSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da União (sucessora da RFFSA) até 28/02/1997, data da concessão dos serviços ferroviários; **Processo: RR - 669623/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 10961/1998-005-09-40.2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Rosegleide Temps Raicoski, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda referente ao recolhimento das contribuições fiscais e determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST e do art. 46 da Lei nº 8.541/92; **Processo: RR - 694488/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): João Batista de Amorim, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração às fls. 575-581 no tocante à projeção do aviso prévio de sessenta dias. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas; **Processo: AIRR e RR - 732159/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): João Christóvão e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.) e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Previ-Banerj (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26; **Processo: RR - 762475/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Recorrido(s): Amador da Penha Domingues e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar o v. acórdão do Tribunal Regional à Súmula nº 366 do TST, excluindo da condenação aqueles dias em que as variações de horário do registro de ponto não excedem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; **Processo: AIRR - 37/2005-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Alice Terezinha Moraes Garcellasso, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. O Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado redigirá o acórdão; **Processo: AIRR - 74/2006-471-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): José Carlos Zampier, Advogado: Dr. José Carlos Zampier Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77/2005-130-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): Rute Lopes Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100/2003-255-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro

Maurício Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio Vaz Cordeiro, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Ademir de Lara Castro e Outro, Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2002-053-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Lia Maya Ribeiro Mariano e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 30/04/2008, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: RR - 144/2000-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Recorrido(s): Moacir Braga Alencastro, Advogado: Dr. Tiago Rey Farina, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade da representação processual reconhecida pelo Regional e determinar o retorno dos autos para julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito; **Processo: AIRR - 185/2003-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Ricardo Porto Chaves, Advogada: Dra. Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 191/2005-020-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Everaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 212/2003-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Raimundo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 343/2001-311-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Maria Francilma dos Santos Moreira, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Kitchens - Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Agravado(s): Progresso Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Pérola Francisca Carmignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 351/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Maria dos Santos Martins, Advogada: Dra. Renata Gradella, Agravado(s): Maria José Ruiz, Advogada: Dra. Maira Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 408/2004-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Carlos Mota, Advogado: Dr. Haroldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 576/2002-002-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Ricardo Antônio Sudbrack, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588/2006-008-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Jocília Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Agravado(s): H.M. Artigos para Presentes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 594/2002-134-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Paulino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Recorrido(s): Polibrasil Compostos S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer inválida a norma coletiva que previa a isenção da marcação de ponto pelos empregados e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para julgamento da matéria relativa às horas extras, como entender de direito; **Processo: AIRR - 627/2002-071-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Rosimeri Kuhn da Costa, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652/1998-383-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Confiável Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabeth Bettamio Vivone Tomei, Agravado(s): Joana Viana Amorim Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 676/2004-003-17-**

40.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Roberto Favorette, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Buaiç S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-AIRR - 707/2004-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Air Líquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Embargado(a): Sedeval Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Embargado(a): Criogen Criogenia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos opostos pela Reclamada; e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para sanar as omissões apontadas pela Embargante, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 715/2007-039-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Fábio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Luiz da Silva, Recorrido(s): Plantar Siderúrgica S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Corrêa, Recorrido(s): Construita Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização subsidiária da Reclamada Plantar Siderúrgica S.A.; **Processo: AIRR - 719/2005-001-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Tiago Cedraz, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): João Soares Neto, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753/2003-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Imitubá, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): João Batista de Souza Campos, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776/2004-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Leandro Gonçalves de Carvalho, Advogado: Dr. José Teixeira de Lima, Agravado(s): Sctel Telecomunicações e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 887/2005-512-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Olivo Pelizzari, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Municipal e Infraestrutura de Copitorã - Codemi, Advogada: Dra. Thaís Pellicoli Brun, Agravado(s): União (PGU), Procurador: Dr. Carlos Alberto Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1108/2001-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Neri da Rosa Tobias, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): José Waldir dos Santos, Advogada: Dra. Iara Maria Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1132/2002-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Transportadora Astral Assessoria e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Vaz Luft, Recorrido(s): Mauro César Dorneles da Silva, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Recorrido(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1140/2004-029-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Berenice Vicente Tavares, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine os pedidos, como entender de direito; **Processo: AIRR - 1238/2005-004-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Weliton Soares Braga, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1272/2000-036-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Solange Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Daniella Lima Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1319/2004-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Lourival Luchiani e Outro, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos

Reclamantes de pleitearem a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: AIRR - 1327/1998-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Luiz Hermínio Tomé Gasparone, Advogado: Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1363/2003-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Orlando de França, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Agravado(s): Thiago Battastini Neves, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1399/2002-059-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Mônica da Silva Reis Pereira, Advogado: Dr. Vanderlei de Almeida, Agravado(s): Município de Estância de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1570/2005-006-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Mário Ivan Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1594/2002-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Ronaldo Teodoro Gomes, Advogado: Dr. Expedito Pinheiro Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1595/2003-044-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Paula Cunha Seraphim, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Hellen Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1628/2003-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Medial Saúde S.A., Advogada: Dra. Flávia Aparecida Guedes Bolognani Oliveira, Agravado(s): Márcia de Fátima de Júlio, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1655/2002-004-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Elielson Silva Cardoso, Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza, Agravado(s): AJ Faro Porfida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1829/2003-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Daci Costa, Advogado: Dr. Remy da Costa Lerina, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e, consequentemente, restabelecer a r. sentença. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: AIRR - 1910/1999-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Gervásio Alves de Souza, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2171/2004-032-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CCA - Concreto Catarinense S.A., Advogada: Dra. Claudete Inês Pelicoli, Agravado(s): Carlos Alexandro dos Santos Guilanconi, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2260/2002-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Aparecida Domingas, Advogado: Dr. Leonel Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2316/2001-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Antônio Aparecido Marquesi, Advogado: Dr. Reginaldo José das Mercês, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2418/1998-087-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Adriana Nadur Motta Clemente, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Agravado(s): Plaeng Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2840/2003-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Raul Dahas de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Fundação Nelson Libero - Casa de Saúde D. Pedro II, Advogado: Dr. Felipe Albano de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5102/2000-018-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Cláudio Ramos, Advogado: Dr. Laércio Jacob Moritz, Agravado(s): Silva Construtora Ltda., Agravado(s): Rural Fortes Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 21944/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): José Galvão da Luz, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331-IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 26700/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Ronaldo Reis Soares, Advogada: Dra. Lúcia Helena Souza Mergulhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43555/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Patrícia Maya Esper, Advogada: Dra. Maria Lúcia Kogempa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47665/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Solange Aparecida de Faria Tora, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; **Processo: RR - 53141/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Valdir Brito da Silva, Advogado: Dr. Adib Tuail Filho, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não importou em quitação total do contrato de trabalho, afastando a coisa julgada, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que julgue o pleito de horas extras, como entender de direito; **Processo: AIRR - 56134/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Unimed Seguradora S.A., Advogado: Dr. José Olinto Nercolini, Agravado(s): Edson Campolin, Advogado: Dr. Dorival Alcântara Lomas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 60464/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hermenegildo Nunes Vasco e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67323/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Ivone Terezinha Pinto Barbosa, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Agravado(s): Bomxeiro Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 102886/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ronaldo Alves Machado, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Agravado(s): Phoenix Incorporações Ltda., Agravado(s): Dragados Telecomunicações Dycel Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 107943/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Francisco Rodrigues da Rocha, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Agravado(s): Silva Chaves Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 165/1999-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alice Ermandina Menezes Pivoto, Advogada: Dra. Luciana Haas, Embargado(a): Cooperserv - Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 394/2004-019-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Isolino Alves dos Santos, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 774/1998-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Embargado(a): Rejane Maria Cavalcanti Nascimento, Advogada: Dra. Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 1018/2005-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Derlindo Silva dos Santos, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decisão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída; **Processo: ED-**

RR - 1214/2000-661-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Valmor Albani, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaiben, Embargado(a): João Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado; **Processo: RR - 1307/2003-061-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luís César Paes de Barcellos, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: ED-A-RR - 1584/2003-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jurgen Fritz Strotbek, Advogada: Dra. Maria Terezinha Pattini, Embargado(a): Asbrasil S.A., Advogada: Dra. Aurélio Fanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1725/2001-022-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jayme Cassilha e Outro, Advogada: Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR e Outra, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Fernanda Torrens Fontoura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 1964/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cassimiro Delgado Dogani, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pissolato, Recorrido(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município Reclamado tão-somente ao pagamento das diferenças salariais, horas extras (de forma simples, sem o adicional) e depósitos do FGTS, considerando a contraprestação pactuada conforme explicitado na r. sentença (R\$ 500,00 para o ano de 1997 e R\$ 700,00 para o ano de 1998), nos termos da Súmula 363/TST; **Processo: RR - 2577/2001-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Ricardo Fernando de Lima, Advogado: Dr. Alessandro de Macedo Nogueira, Recorrido(s): Agilidade Central de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Cezar Augusto Rocha, Recorrido(s): Massa Falida de Edson L S de Araújo & Cia., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - limitação da condenação ao adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional no que tange aquelas horas compreendidas dentro do limite semanal; **Processo: ED-RR - 2733/2003-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Arcides de Mattia, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 2759/2005-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Andréa Saldanha de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 5940/2005-026-12-01.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Embargado(a): Marli Ortência de Sousa Bueno, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Starcos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 24635/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Merencio dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 35016/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Embargado(a): Elton Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, impor ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Processo: ED-AIRR - 51327/2003-095-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivaldo Abondanza, Advogado: Dr. Dalva de Souza Abondanza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 63973/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio Wladimir Ponce, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira e Outro, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 642721/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Antônio Amarildo Dalbosco, Advogado: Dr. Projucan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Redator Designado para, chamando o feito à ordem, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descabimento da reconvenção - ausência de fundamentação legal - concessão de medida cautelar" e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao tema "nulidade do ato de reintegração - medida satisfativa - ausência de trânsito em julgado da decisão", não conhecer do recurso de revista, por maioria, neste aspecto vencido o Excelentíssimo Ministro Relator Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-RR - 738955/2001.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gleide Marupa Nabor, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 762106/2001.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 762107/2001.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Wilson Gomes de Paiva, Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 764322/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Atalício Flach, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 803855/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Viacão Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Juarez Gomes Sandy Filho, Advogada: Dra. Sidônia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 810639/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Anderson Lima de Castro, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-AIRR - 19/2006-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viplan - Viacão Planalto Ltda, Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Advogada: Dra. Ana Carolina Martins Severo de Almeida, Embargado(a): José Romualdo Barbosa, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 32/2006-036-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ezequias Nunes Filho e Outros, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 34/2006-052-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Luiz Anívio Zegatta e Outros, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Timbó Ltda., Agravado(s): Indústria e Comércio SQS Ltda., Agravado(s): Regional Distribuidora de Bebidas Ltda. - ME, Agravado(s): Distribuidora Drink Beer Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 35/2003-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Ronei de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 69/2002-471-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Luiz Carlos Corrêa da Costa, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 72/2003-253-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Clóvis Francisco de Barros, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias conforme pedido no item 21, letra "m", da inicial; **Processo: AIRR - 82/2007-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): André Augusto da Silva Bueno, Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 82/2002-001-24-00.8 da 24a. Região**,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Roberto Modesto, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): Auto Peças Chacha Ltda., Advogado: Dr. Fábio de Melo Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gueltas - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a integrar na remuneração do empregado as comissões pagas por terceiro sob a rubrica de "gueltas", não devendo refletir apenas no cálculo das parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado, conforme definido na súmula 354/TST, aplicada analogicamente; **Processo: AIRR - 112/2006-101-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Júlio Buarque de Macedo, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Elisandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 118/2006-023-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Fernando Garcia da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Thaís Kelbert, Agravado(s): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Advogado: Dr. André Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 123/2005-223-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ritele Cristian Souza da Silva, Advogado: Dr. José Josimar Leite, Recorrido(s): Delta Construções S.A., Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária; **Processo: AIRR - 157/2006-321-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Surubim, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Agravado(s): Adriana Maria Chagas de Aguiar, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 167/2006-059-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Construtora Carvalho e Ferreira Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pires da Silva Filho, Embargado(a): Ibraim Antônio Severiano, Advogado: Dr. José Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 168/2006-098-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Célia Regina Soares Rosa, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 175/2005-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Toledo, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Comol Comercial Olivato Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Agravado(s): Viacom Comércio e Transportes Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 189/2005-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Syngenta Seeds Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Livero, Agravado(s): Luiz Ferreira de Moraes, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 192/2002-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Pereira de Lucena, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Masterpen Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 214/2006-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Jairo Fonseca Llira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 216/2007-019-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Célia Maria Bebbiano, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação I: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação II: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 242/2006-139-03-42.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 242/2006-139-03-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dra. Neuz Maria Zanette, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 242/2006-139-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 242/2006-139-03-41.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Fundação dos

Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 242/2006-139-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 242/2006-139-03-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Neuz Maria Zanette, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 301/2006-019-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elizabeth Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva, Embargado(a): Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - Faders, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 312/2006-027-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Juidval Conceição Pereira, Advogado: Dr. Luiz de Jesus Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 326/2007-035-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sulainmar Loures Cunha, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural de São João Nepomuceno Ltda. - Credimata, Advogada: Dra. Ana Olívia Neves de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 330/2007-091-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atair Pertinhes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christiano de Lara Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 339/2006-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nilvea Cerqueira Paiva, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 431/2003-161-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Joana D'Arc Ltda., Advogado: Dr. Josemar de Deus Júnior, Recorrido(s): Carlos Demezio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, deste C. Tribunal Superior; **Processo: AIRR - 482/2007-061-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Elton Magnus da Silva, Advogado: Dr. Aloizio de Paula Silva, Agravado(s): Serviços Especializados de Manutenção Ltda. - Sema, Advogado: Dr. Marcelo Porchat de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534/2005-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luís Fernando Guerreiro Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lys Carlyle Schünnemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 535/2006-009-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Lúcia Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 556/2006-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Pedro Jochen Werle, Advogado: Dr. Milton Mester, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572/2005-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Roberto Monson Coronel, Agravado(s): Luiz Carlos Queiroz dos Santos, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Agravado(s): Construtora Pasqualotto Ltda., Advogado: Dr. Julice Passini Pasqualotto, Agravado(s): Carlos Moacir Schilling, Advogado: Dr. Xavier Valdir Panke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573/2005-025-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): William Nery de Abreu, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - Acep, Advogado: Dr. Arnaldo José Vasques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o

procedimento relativo a este; **Processo: RR - 634/2004-012-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mauro Bloise Mundstock, Recorrido(s): Jeferson Soares da Rosa, Advogada: Dra. Cláudia Issler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza; **Processo: RR - 647/2005-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adão Ribeiro da Rocha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Recorrido(s): Adão Ribeiro da Rocha, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa ao recebimento das parcelas relativas à decisão referente ao processo judicial que deferiu diferenças de complementação de aposentadoria. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 666/2001-922-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrido(s): Denio Melo Macambira, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-AIRR - 699/2005-464-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Janete Souza de Jesus e Outros, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Embargado(a): Município de São José da Vitória, Advogado: Dr. Alvaro Luiz Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR e RR - 714/2002-063-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Agravado(s) e Recorrente(s): Vera Lúcia Gomes Camargo e Outros, Advogado: Dr. Valdemir Giroto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelos reclamantes, nos termos do art. 500, III, do CPC. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante e Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato;

Processo: RR - 732/1999-005-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Recorrido(s): Ademar Luiz Pereira, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 735/2007-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Getulio Bastos Magalhães, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 767/2006-811-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronald Rolim de Moura, Advogado: Dr. Rodrigo Camapum Pereira Lima, Recorrido(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Castilhos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular; **Processo: AIRR - 773/2007-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): RDEA Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Cybele Cristina de Almeida Alves, Agravado(s): Juliana Alves de Jesus, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 782/2006-082-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Arethusa Márcia Lima Nogueira, Advogado: Dr. Charles André Silveira Dias, Embargado(a): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 784/2000-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Pedro Garcia Terra Filho, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810/2004-068-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 810/2004-068-15-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dirceu Delai, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Banco



Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810/2004-068-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 810/2004-068-15-41.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu Delai, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 834/2000-044-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luiz Antônio Longo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 835/2003-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba, Advogada: Dra. Grazieli Rodrigues, Agravado(s): José Amílcar da Silva, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 855/2004-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Alessander Tavares de Mattos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Pernambuco, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 873/2006-016-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ermelindo Antônio Ribeiro de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 909/2005-005-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Horácio Nogueira Amorim Filho, Recorrido(s): Aroldo Germano de Lima Granja, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 417/419, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que se manifeste acerca das alegações dispostas pela reclamada em embargos de declaração, esclarecendo se houve reversão ao cargo efetivo ou se o autor continuou percebendo a gratificação na empresa para a qual foi cedido; **Processo: AIRR - 926/2007-081-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Oduvaldo Barbosa, Advogada: Dra. Marilene Barbosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 948/2003-019-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): César Socias Schenkel, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR e RR - 950/2001-034-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Vera Inêz Gauer Nilsson, Advogado: Dr. Sílvia Della Giustina, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Maurício Sirotski Sobrinho, Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, quanto aos temas vale transporte e multa do art. 477, 8º, da CLT, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; **Processo: AIRR - 991/2003-006-12-42.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 991/2003-006-12-41.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, Agravado(s): Edson Marcos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 991/2003-006-12-41.1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 991/2003-006-12-42.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): Edson Marcos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Henrique Longo, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1036/1998-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Márcio dos Santos Herrera, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1044/2006-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Aparecida Maria Wiziack de Queiroz, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1055/2006-125-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Moju, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Manuel Epaminondas Martins de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23 de abril de 2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comprovação de inscrição do reclamante junto ao INSS e recolhimento da contribuição previdenciária ao longo do contrato de trabalho - julgamento extra petita", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a obrigação de fazer da condenação; **Processo: AIRR - 1088/2002-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lenira Soares Gomes, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. André Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1124/2005-082-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elevadores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Embargado(a): Ariovaldo Cruz, Advogado: Dr. Delcimar de Luca Sousa Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 1135/2002-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Maria Lúcia Serem Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1154/2006-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Oliveira de Lima, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1209/2002-027-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Gabriel Torres Martinez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pippek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1213/2006-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CPM S.A., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Luciano de Oliveira Azevedo, Advogado: Dr. Nilza Rosa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2005-003-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Semco Manutenção Volante Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Charles Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1244/2004-010-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agência Goiana de Habitação S.A., Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Recorrido(s): Maria Dias de Almeida, Advogado: Dr. Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 30/04/2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1288/2003-070-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva, Agravado(s): Simone Cristina Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, Agravado(s): Shopping Fiesta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1327/1990-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (Extinta Interbrás) (Extinta LBA), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Denise Manera da Costa Almeida e Outras, Advogada: Dra. Rosângela da R. M. Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1328/2004-126-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Embargado(a): Engesique Construtora Incorporadora e Instaladora Industrial Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1328/2006-017-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Márcia Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Pâmela Cristina Padilha dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1349/2006-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Flávia Aparecida Lopes Pessoa, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1359/2005-021-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Flávia Kirschbaum, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Sinézio Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23 de abril de 2008, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, argüida pelos reclamantes em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros; **Processo: RR - 1363/2001-041-02-00.6 da 2a. Região**, corre

junto com AIRR - 1363/2001-041-02-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Augusto Rummens, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1363/2001-041-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1363/2001-041-02-00.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Augusto Rummens, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1424/2002-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Motta, Advogada: Dra. Leila Márcia Nogueira da Costa Caires, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1447/2002-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Agravado(s): Edvar Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 1473/1998-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): José Lucas Guedes Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Vosgrau Rolim, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante, ante o não-conhecimento do recurso principal; **Processo: RR - 1487/2005-045-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lojas Besni Center Ltda., Advogado: Dr. Walter Ferrari N. Júnior, Recorrido(s): União (PGU), Procurador: Dr. Fátima Cristina Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1578/2006-004-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Pernambuco, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Agravado(s): Nereci Alcebiades da Rosa, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1594/2004-014-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distribeil Ltda. - ME, Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Jackelyne Chrystien Costa Souza, Agravado(s): A Província do Pará Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1603/2006-057-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sanny Patricia Goulart Oliveira, Advogada: Dra. Ana Camila de Sousa Alves, Agravado(s): Divino Vital de Macedo, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Marques Dias de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Leila Maria Fernandes Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1614/2001-001-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Recorrente(s): Wilson Campanholo, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 1621/2005-381-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): Mariléi Ramos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 1646/2005-292-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Regis Jaime Nichele Pinheiro, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Agravado(s): All - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogada: Dra. Renata Franco Trevisan, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1658/2003-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Mucio Albino Pinto Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-ED-AIRR - 1696/1998-732-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com ED-ED-ED-RR - 1696/1998-732-04-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Senomar Hammes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e determinar que estava prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, em face do julgamento do recurso de revista principal e do recurso de revista adesivo, nos autos principais, e contra o qual o reclamante interpôs embargos de declaração, de mesmo teor e que lá será apreciado; **Processo: ED-ED-AIRR - 1715/2003-042-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Jayme Nilo de Oliveira Júnior e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a):

União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1722/2003-204-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Jorge César Tinoco, Advogado: Dr. Gilmar Paz Santiago, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: AIRR - 1736/2006-054-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hudson Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. André Bono, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1845/1998-223-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transturismo Rio Minho Ltda., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Antônio José da Silveira Pereira, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1894/2002-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Alessandro Bertazi Braz, Agravado(s): Edinalva Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1903/2003-464-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1903/2003-464-02-04.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Natalino Miguel Rezende, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de procuração; **Processo: AIRR - 1903/2003-464-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1903/2003-464-02-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Natalino Miguel Rezende, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1914/2003-014-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Patamares Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo F. M. de Macêdo, Agravado(s): Roberto Conceição Evangelista, Advogado: Dr. Ricardo Novais dos Santos Rodrigues Silva, Agravado(s): Grupo Beiramar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1964/2006-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fininvest Negócios de Varejo Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Cidinéia Martins, Advogado: Dr. João Cláudio Righetto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2073/2004-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enidaura Silvano Tchakerian, Advogado: Dr. Guilherme Marques Alvarenga Gomes de Araújo, Agravado(s): Juares Beu Júnior, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Agravado(s): Serv Organon Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2089/2003-041-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luís Francisco Santos dos Reis, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc, Advogado: Dr. Renato Sérgio Baby, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2191/2003-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rita de Cassia Paiva Pereira, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Agravado(s): Glória Modas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Tatiana Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2227/1998-023-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Gilberto Antônio Alves, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2237/2004-078-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Eduardo Cipriano da Silva, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Marcus Winston Di Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: AIRR - 2286/2005-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Hélio Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 2290/2003-003-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Coelho de Salles Júnior, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Luiz Guilherme Delgado Sampaio e Outros, Advogado: Dr. João Henrique Saboya Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão em-

bargada. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 2375/2006-052-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Malharia Diana Ltda., Advogado: Dr. Sandro Raso Castilho, Agravado(s): Zenita Otília Carlini Nones, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2418/1998-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fábio Rogério Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Marcos Francischini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elastecida", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos; **Processo: ED-ED-A-AIRR - 2461/2005-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Syllas Leal, Advogado: Dr. Carla Teixeira Borna, Embargado(a): José da Silva, Advogado: Dr. José Pedro Bianco, Embargado(a): Massa Falida de Bar e Restaurante Samanta Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Tarja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 2826/1996-311-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Agravado(s): Gilberto Caetano da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cesar Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2891/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Pedro Antônio da Costa e Outros, Advogado: Dr. Cristiane Campos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2915/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alex Henrique Bistene Soares, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 9316/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Esporo do Brasil Ltda. - Empresa de Seleção Profissional, Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Recorrido(s): Dário Ezequiel Ferreira, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11701/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Maria Aparecida Lobato e Outros, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "desconto de imposto de renda - critério de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é da reclamada pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final; **Processo: RR - 13792/2003-002-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 13792/2003-002-09-40.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): Clemlison Constante, Advogado: Dr. Joanes Everaldo de Sousa, Recorrido(s): Associação dos Empregados Demitidos Associados ao Sindasp - Assedasp, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: AIRR - 13792/2003-002-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com RR - 13792/2003-002-09-00.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação dos Empregados Demitidos Associados ao Sindasp - Assedasp, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Clemlison Constante, Advogado: Dr. Joanes Everaldo de Sousa, Agravado(s): Estado do Paraná, Agravado(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Lucyanna Lima Lopes Fатуche, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento; **Processo: RR - 16216/2002-013-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Trombini Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Marcos Antônio Roeher, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais - registro de ponto - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula em que os 10 minutos diários utilizados para o registro do ponto não serão considerados como tempo à disposição da empresa, e o que sobejar deve ser pago como hora extraordinária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "abatimento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 19083/2001-010-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ivete dos Santos Volbrantz, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 19934/2002-004-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr.

Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Sílvia Figueira Gritz e Outros, Advogado: Dr. Alido Lorenzatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA) - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 326 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento da complementação de aposentadoria correspondente ao Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA) e, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, julgar extinto o processo com resolução de mérito. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria" e "multa mensal". Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 24478/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Helena Martins Sanches, Advogada: Dra. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 25059/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Ademir Moreira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 29153/2000-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Natanael da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, configurada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido ao reclamante o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas no tocante ao item "descontos fiscais - forma de apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e contrariedade ao item II da Súmula 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 42652/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Pereira Silva Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária gratuita", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 43943/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pablo Dotto, Recorrido(s): Goldêncio Neris da Silva, Advogado: Dr. Waldir Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 51734/2001-022-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arnolfo Bertinetti Dantas e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Embargado(a): Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Embargado(a): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ED-RR - 53098/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Aparecida Halah e Outros, Advogado: Dr. Aldimar de Assis, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. Luiz Augusto Consoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 80940/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): Rojane Maria Eitelwein, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 84893/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Benoni Rossi, Advogado: Dr. Robespierre Lobo de Carvalho e outros, Embargado(a): Maria Alice Amaral Martins, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchelus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 94929/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Garcia Vicente de Lima, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Recorrido(s): Globex



Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 146146/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ariel José Pereira Vargas, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, determinar a reintegração do reclamante ao trabalho, com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela reclamada a título de verbas rescisórias. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 24.000,00. Observação: presente à Sessão do Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 96765/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 553/1999-004-04-40.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): José Alberto Hoerlle, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas; **Processo: RR - 99523/2006-661-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Rozália de Andrade Zanetoni, Advogado: Dr. Sydney Pereira Nunes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13 de fevereiro de 2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 246/2006-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sérgio Fernando Raupp, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 277 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante; **Processo: ED-ED-ED-RR - 1696/1998-732-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com ED-ED-ED-AIRR - 1696/1998-732-04-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Senomar Hammes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de agregar os fundamentos constantes na v. decisão, sem demandar efeito modificativo ao julgado; **Processo: RR - 803854/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Armando Luiz Pinho Almada, Advogada: Dra. Lúcia Berenice Oppelt Delazeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-ED-AIRR - 806/2004-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Roberta Samara Mazzariol e Outras, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Embargado(a): Lucimar Silva Mesquita, Embargado(a): Indústrias Gráficas Massaioli Ltda., Embargado(a): Belcolor Publicidade Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 911/2003-061-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Embargado(a): Marilene Lopes de Lima, Advogada: Dra. Carla Gayoso Nadaes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para, afastada a aplicação da Súmula 422/TST, com amparo no art. 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ED-AIRR - 937/2005-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleiro, Embargado(a): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 1185/2005-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Roberta Maria Coelho, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Embargado(a): Servicos de Limpeza e Manutenção Ltda. - SLM, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 1296/2005-004-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Procuradora: Dra. Eloisa Bezerra Guerreiro, Embargado(a): World Service Empreendimentos S/C Ltda., Embargado(a): Lenira Lopes da Silva e Outras, Advogado: Dr. Felipe Antônio Lopes Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, san-

nando o erro material detectado quanto à fundamentação do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "Assim, configurada, na espécie, hipótese de responsabilidade subsidiária de ente público, correta a aplicação da Súmula 331, item IV, desta Corte e irretocável a decisão agravada, não havendo falar em violação dos arts. 2º, 37, II, §§ 2º e 6º e 59, in fine, da Magna Carta, nem em mácula ao princípio da separação dos poderes"; **Processo: A-RR - 2630/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 559395/1999.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jurandir Alves de Souza, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Presidente para, chamando o feito à ordem, determinar a republicação do acórdão proferido na sessão do dia 19 de abril de 2006. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas e doze minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Rogério Rodrigues Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1318/1993-007-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Bernardo Santos, Advogado: Dr. Dilthon Bitencourt Peixoto, Agravado(s): Concreta - Controle de Concreto e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Luciano Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719/1995-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vivaldo Pereira Dias e Outros, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torran, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 324/1997-003-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Agravado(s): Aparecido Pereira Chaves, Advogada: Dra. Neide de Oliveira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 335/1997-831-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Manoel Conceição Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Reus Ivan Pereira Genro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1830/1997-049-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Ramos Pinto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ramos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1180/1998-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Agravado(s): São João Batista Transporte Municipal Ltda., Advogado: Dr. Julio César Damasceno de Freitas, Agravado(s): Messias Modesto Pinto, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1000/1999-099-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Diomiro Fernandes Santos e Outros, Advogado: Dr. Robson Soares, Agravado(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2945/1999-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Orcali - Organização Catarinense de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): Ciro Silvano Pereira Filho, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61/2000-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Ad-

vogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Valdezir de Freitas Sacavem, Advogado: Dr. José Carlos Romeu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379/2001-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Maria Madalena Alvares Alves Farias, Advogada: Dra. Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 632/2001-023-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Rita Maria Gomes Borges, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Agravado(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754/2001-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rogério de Oliveira Fradico, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804/2001-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio José da Costa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 957/2001-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Advogado(s): Carol Dionísio Guazina Majewski, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moyses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3330/2001-001-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722534/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Lázaro Firmino dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Auto Pira S.A. - Indústria e Comércio de Peças, Advogado: Dr. Peterson Vilela Muta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 31/2002-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Florisvaldo Tavares, Advogado: Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 150/2002-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Jorge Pereira Silveira, Advogado: Dr. Valdir de Andrade Jobim, Agravado(s): Companhia Carris Portolegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 200/2002-751-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Agravado(s): João Luiz Pereira, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 205/2002-005-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Eider Ramos Vieira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 327/2002-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Luiz Carlos Messias Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416/2002-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ruth Zuquim, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2002-017-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Diener Marques, Advogado: Dr. Abel Augusto do Régo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718/2002-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Giselda Borges Cardoso, Advogado: Dr. Daniel de Rebouças Rodrigues, Agravado(s): Manoel de Almeida Carrero, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Itabrix Comércio Mineração Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Prata Stacciarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781/2002-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Entroposto Comercial do Maranhão Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu B. Duailibe, Agravado(s): Linário José Leal, Advogado: Dr. Jezanias do Rego Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 897/2002-005-13-40.7 da 13a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Ana Maria Aquino de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1365/2002-008-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Amabeli Melo Rossati, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1432/2002-054-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cedae Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Hélio Guilherme da Conceição, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1787/2002-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Robson Izidoro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mokwa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3408/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Luciene Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3722/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Bosen, Agravado(s): Marco Antônio Marques, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6411/2002-006-09-40.2 da 9a. Região.** corre junto com RR - 6411/2002-006-09-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jefferson Mendes da Silva, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Vam - Projetos e Instalações de Redes Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Sarah Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8468/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Massao Sassaki, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9016/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Getúlio José de Jesus, Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Agravado(s): Guanauto Veículos S.A., Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 17800/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mauro Pires, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35059/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Maria Noemia de Alencar, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35346/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Malheiros, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42352/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPROTEC - Empreendimentos Técnicos e Comerciais Ltda, Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Leonardo Cardoso, Advogado: Dr. Moisés Pereira de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45428/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Marioto, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 46893/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gerda S.A., Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Avelino dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49284/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sebastião Eufrásio da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Bosoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

55684/2002-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Luiz Otavio Bizella, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57957/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florença Veículos S.A., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Gerson Luiz França, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59848/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Milton Oliveira de Paula, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; **Processo: AIRR - 67293/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cristina Maria Karoly, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 486/2003-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Ana Maria Rodrigues During, Advogada: Dra. Aline Martins de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505/2003-015-05-41.4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR - 505/2003-015-05-40.1, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Carlos Alves de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação; **Processo: AIRR - 505/2003-015-05-40.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR - 505/2003-015-05-41.4, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Carlos Alves de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527/2003-042-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Platão José Erwin Sousa Lima Fischer Puhler, Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Juliana da Silva Faria, Advogado: Dr. Paulo Márcio Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso; **Processo: AIRR - 536/2003-254-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 551/2003-109-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Almeida e Outro, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 578/2003-072-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): José Nilton dos Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2003-741-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Agrofel Agro Comercial Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Daltro Fernando Fiorin, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Relator, em virtude de acordo celebrado entre as partes, noticiado pela Petição nº 42.296/2008; **Processo: AIRR - 688/2003-012-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): David Miranda Bittencourt, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716/2003-067-15-41.1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 716/2003-067-15-40.9, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Rosemeri da Silva, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - Coderp, Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716/2003-067-15-40.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 716/2003-067-15-41.1, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - Coderp, Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Agravado(s): Rosemeri da Silva, Advogada: Dra. Nilza Dias Pereira Hespantolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746/2003-010-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Milton Paulo da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre - Massa Insolvente, Advogado: Dr. Joel Carvalho Gon-

çalves, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 790/2003-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Kátia Luciane Borges Muniz, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 854/2003-069-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Karlheinz Ottmann, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 897/2003-026-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ademir Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Município de Alvares Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 939/2003-006-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Walter Quintaes, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1114/2003-016-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Auxiliadora Borges Guimarães, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1119/2003-464-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Emthel - Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. José Garcia Dias, Agravado(s): Francisco Mário de Moura, Advogado: Dr. Adriano Vuillierme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1153/2003-301-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Agravado(s): Emílio Cicconi Filho, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/2003-043-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dayse Ferreira da Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. José da Silva Ataides Seabra, Agravado(s): Instituto Castro e Silva Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1533/2003-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Geraldo Joaquim, Advogado: Dr. Marcelo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2627/2003-054-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Aparecido Teles dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2815/2003-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Manoel Albernaz e Outros, Advogado: Dr. Cristiane Campos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2939/2003-018-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3270/2003-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Enquimar Carmelini da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3617/2003-341-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Geraldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jorge de Paulo Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3695/2003-035-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Janete Ana Veras Coan, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4271/2003-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Anna Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80938/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo



Juchem, Agravado(s): João Carlos Costa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85049/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rasalina Viaceli Camargo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 107598/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Guillermo Diego Basanez Peregalli, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85/2004-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Nara Rejane Cruz Pasetto, Advogado: Dr. Maximilian Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 506/2004-011-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcelo Ponciano da Silva, Advogado: Dr. Milton Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537/2004-403-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Angela Caminotto, Agravado(s): Tânia Filgueiras Fernandes, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 595/2004-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MRV Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Agravado(s): Rogério Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2004-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Helena Fernandes Leal, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766/2004-009-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cepesul Central Periciais Sul Minas S/C Ltda., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Antônio Eustáquio Lapa, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769/2004-111-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Aparecida Coimbra, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Agravado(s): Fátima Forcellini Estética e Bronzeamento Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 924/2004-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Eldin Moreno Inácio, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Agravado(s): HERSA Engenharia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Edimara Lourdes Bergamasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 946/2004-017-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Ricardo José de Santana e Outros, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1170/2004-017-10-40.5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 1170/2004-017-10-41.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1170/2004-017-10-41.8 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 1170/2004-017-10-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Pedro Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1232/2004-006-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 189014/2008-900-04-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Aristides Vales da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogado: Dr. Roberta Antonioli, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1251/2004-050-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Bar e Restaurante Lanterna Ltda., Advogado: Dr. Hélio Augusto Pedrosa Cavalcanti, Agravado(s): Celso Luiz Rangel Bastos, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1494/2004-007-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Fa-

rias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cesar Eduardo Fueta de Oliveira, Agravado(s): Miguel Salvador da Silva, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspensão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1579/2004-021-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Telma Valéria Curiel Marcon, Agravado(s): Anselmo Natalicio de Barros, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2098/2004-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): Reinaldo Alves de Almeida, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2471/2004-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Célio Gonsales Capel, Advogado: Dr. Nilton Fioravante Cavallari, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3172/2004-662-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moisanil Pedro da Silva, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Agravado(s): Estal Fios Comércio e Instalações Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9258/2004-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Daniel Montanha Mendes, Agravado(s): Edgar Paranhos Neto, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 291/2005-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Aracruz, Advogado: Dr. Adyr Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Cleidson de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 328/2005-211-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Multirotas Sistemas de Proteção e Gerenciamento de Rotas Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Agravado(s): João Rique Feliz, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433/2005-007-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Luís Henrique de Camargos Freitas, Advogada: Dra. Ana Lúcia da Cruz, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 484/2005-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cristiane Bonifácio Batalha, Advogado: Dr. José Manoel Rodrigues Antunes, Agravado(s): Massa Falida da Coroa S.A. - Indústrias Alimentares, Advogado: Dr. Miguel Amaro Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 513/2005-153-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bela Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Marcelo Henrique da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rômulo Azevedo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 519/2005-104-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Barreiras do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Jeane Barreira Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525/2005-102-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Eliane Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2005-333-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 596/2005-333-04-40.9, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Kelly Margaret Schünemann, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Agravado(s): Alessandro Flores da Rocha, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2005-333-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 596/2005-333-04-41.1, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Alessandro Flores da Rocha, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Agravado(s): Município de São Leopoldo, Advogada: Dra. Tatiana Zamprogna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602/2005-101-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Patrícia dos Passos Claro, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 859/2005-056-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alcides dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 907/2005-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CSU CardSystem S.A., Advogado: Dr. Renato Anet, Agravado(s): Luiz Antônio Stofel da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Ribeiro Vieira, Agravado(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 937/2005-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Penalva, Agravado(s): Leovegildo de Jesus Serra, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Penalva - Coopen, Advogado: Dr. Sebastião da Costa Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 951/2005-010-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto de Farias Félix, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Agroconsult Ltda., Advogado: Dr. Flávio Couri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1015/2005-161-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. Danilo Souza Chaves, Agravado(s): Elisvaldo Dias Aquino, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Agravado(s): Perini's Serviços e Construções Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1099/2005-017-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Equador, Advogado: Dr. Ronaldo Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1130/2005-658-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrucygo Leite Neto, Agravado(s): Leonora Menezes Silva, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1193/2005-010-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Alysson Camilo Floriano da Silva, Agravado(s): Claudiomar de Souza Silva, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1224/2005-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Marcelo Gesiano Amarinho de Moura, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1277/2005-071-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosely da Silva Pereira, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Kidy Birigüi Calçados Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gracia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1296/2005-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Milton Celestino Souza Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1381/2005-068-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Alcídio Ferreira Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Agravado(s): SPBUS - Transportes Urbanos S.A., Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 02/04/2008, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1417/2005-039-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Mauricio Pereira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1485/2005-111-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1485/2005-111-03-00.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Agravado(s): Alderico Rodrigues Bonfim, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1544/2005-021-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): Bento Alípio, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Agravado(s): Agrícola Carandá Ltda., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): Santa Fé Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1599/2005-064-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1599/2005-064-02-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Ely Bernardes, Decisão: por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1664/2005-105-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Guilherme Barbosa Conde, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): J E Almeida Alves S/C

Ltda, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1941/2005-232-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Felipe Serra, Agravado(s): José Paulo Maria, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2010/2005-003-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): Antônio Raimundo Medrado Freire, Advogado: Dr. Solange de Nazaré Rodrigues Corrêa, Agravado(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral; **Processo: AIRR - 2060/2005-008-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Robson Ferreira Vítor, Advogado: Dr. Roberto Petrúcio Tobias Granja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 2104/2005-252-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Renova Lavanderia & Toalheiro Ltda., Advogado: Dr. Sueli Siqueira, Agravado(s): Marcos Vargas Müller, Advogado: Dr. José Francisco Scheibler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2242/2005-061-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): Geronice Brito Gonçalves, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2417/2005-129-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Anoele Soares de Souza, Agravado(s): Marcelo Henrique Orlando - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2696/2005-662-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 2696/2005-662-09-41.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Agravado(s): Sérgio Geraldo Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Pavesi Figuerôa, Agravado(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2696/2005-662-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 2696/2005-662-09-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sami Arap Sobrinho, Agravado(s): Sérgio Geraldo Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Pavesi Figuerôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2708/2005-046-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Cláudio Gaglioto Domiciano, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 2/4/2008, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2823/2005-038-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com RR - 2823/2005-038-15-00.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Rogério César de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cristiano Sabatier Marques Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2845/2005-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tecnologia Bancária S.A., Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Advogado: Dr. Fabiana Lopes Pinto, Agravado(s): João Bacci, Advogado: Dr. Ricardo Börder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3208/2005-513-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Dr. Priscila Sordi, Agravado(s): Matias João Peixe, Advogada: Dra. Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Agravado(s): Blausiegel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4163/2005-018-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Israel Lima de Queiroz, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): LBZ Serviços Ltda., Agravado(s): Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56/2006-007-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itália Brasília Veículos Ltda., Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza, Agravado(s): Geniel Vieira Muniz, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 67/2006-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Thaís Barreto Santos, Advogado: Dr. Fabrício Zanotelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70/2006-031-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Ziliani, Advogado: Dr. Pedro Ovelar, Agravado(s): João de Oliveira Trindade, Advogado: Dr. Adailton da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2006-007-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Kássia Cilena Godeiro e Silva, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2006-017-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Benedito Rodrigues Nogueira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral; **Processo: AIRR - 195/2006-008-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Aléssio Gomes Rodrigues Sousa, Advogado: Dr. Igor Araújo Soares, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 215/2006-027-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petróbrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos Moreira Brito, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 230/2006-151-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Daniele Gurgel do Amaral, Agravado(s): Eurvale Brasil Ramos da Silva, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, deduzido em contramínuta; **Processo: AIRR - 353/2006-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Márcio Versiani Penna, Agravado(s): Ademilson da Silva, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Ultra Clean Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 374/2006-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Wilson Ribeiro Magalhães, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530/2006-021-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Sérgio Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Lília Almeida Sousa, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 535/2006-522-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): José Janei Von Platten, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582/2006-103-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Norte Brasileira de Educação e Cultura - Unbec, Advogado: Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira, Agravado(s): Marcos José de Azevedo Mendes, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582/2006-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Carlos Augusto Valladão Mattos, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 608/2006-192-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Keila Sousa Costa, Agravado(s): Natalino Paulo Cipriano da Silva, Advogada: Dra. Gilka Freire de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759/2006-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Paulo Roberto Freitas de Albuquerque, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Cassiano Bispo dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808/2006-001-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): Blitz - Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Charles Dawes Rego da Paixão, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 820/2006-070-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Passos Ltda. - Crediacip, Advogado: Dr. Alexandre Christian Oliveira, Agravado(s): José Geraldo Florêncio Reis, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 984/2006-035-02-40.0 da 2a. Região**, Re-

lator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leandro Richard Pagano, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Rosa, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pípek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1043/2006-101-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Mara Rúbia Gusson Vitorazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1050/2006-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agrominas Empreendimentos Rurais Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Renan Brambila Bressan, Agravado(s): Jurandi Silva Alves, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1052/2006-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Batista Germinari Salvi, Advogada: Dra. Maria Márcia Zanetti, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1115/2006-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Adair José de Castro, Advogado: Dr. João Firmino Vieira Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jairo Carvalho Garcia, Agravado(s): Município de São Pedro dos Ferros, Advogado: Dr. André Luiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1116/2006-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Geraldo Pereira Machado, Advogado: Dr. João Firmino Vieira Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogada: Dra. Luciana Salomão Augusto Oliveira, Agravado(s): Município de São Pedro dos Ferros, Advogado: Dr. André Luiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1183/2006-134-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cleonice Maria Alves, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 1184/2006-101-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mojú, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): João Batista de Souza Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1200/2006-113-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1200/2006-113-03-00.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Leonídio Schneider, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1304/2006-007-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Neucy Soares Saraiva, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1339/2006-060-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Polikini Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro Felipe, Agravado(s): Neidirlandes Geraldo Domingos, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1609/2006-011-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Decol - Decorações, Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Nelyana de Souza Balheiro, Agravado(s): Ismael Lisboa Capim, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3164/2006-005-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itajaí, Advogado: Dr. André Rupolo Gomes, Agravado(s): José Vitorino Filho, Advogado: Dr. Ademir Claudino Jacinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3672/2006-082-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mobitel S.A., Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Agravado(s): Ana Luiza Monteiro de Toledo, Advogado: Dr. Jorge Antônio Souza Júnior, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29/2007-005-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wilton da Silva Flor, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Ottonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 147/2007-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô, Advogado: Dr. Luís Mauricio Lindoso, Agravado(s): Moacir Soares da Silva, Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 152/2007-009-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Fontan, Agravado(s): Edison Severo dos Santos, Ad-



vogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Cinzel Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 327/2007-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, Advogado: Dr. Luís Maurício Lindoso, Agravado(s): Alberto Mendonça de Melo, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Nunes Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710/2007-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): Multicoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Couto e Silva Lopes, Agravado(s): Gizelle Quintão da Costa, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777/2007-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Macovil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Carneiro Valente, Agravado(s): Gerson Ireno Chaves, Advogado: Dr. Weber Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 986/2007-117-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com RR - 986/2007-117-08-00.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Agravado(s): Jânio da Costa Fernandes, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1306/2007-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Fátima Shirlei Faganello, Advogado: Dr. Luciana Xavier de Oliveira, Agravado(s): Orseg Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 189014/2008-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1232/2004-006-04-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Roberta Antonoli, Agravado(s): Aristides Vales da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 261/2000-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): José Carlos Címaco, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 2535/2000-062-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Eletrapaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Manoel Ribeiro dos Anjos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 1798/2001-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Vera Lúcia Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator.

; **Processo: AIRR e RR - 737146/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Benemey Serafim Rosa, Agravante(s) e Recorrido(s): José Carlos Carnero Leon, Advogado: Dr. Vladimir Síndola Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Sérgio Shiroama Lancarotte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos. Não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do recurso de revista do Banespa; **Processo: AIRR e RR - 770020/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Líquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Gilberto Martins Torres, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação. Negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Agravado e Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR e RR - 815612/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Marra, Advogada: Dra. Elaine Cristina Delgado Tavares, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Mara Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 277/2002-055-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravante(s) e Re-

corrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s) e Recorrente(s): Jesus Honório da Silva, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da MRS Logística S.A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o pagamento dos minutos diários do descanso para repouso e alimentação; **Processo: AIRR e RR - 795/2002-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s) e Recorrente(s): Sílvia Junco Yamaguti, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resto prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante; **Processo: AIRR e RR - 1884/2002-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): A. Aguamar Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Edison Vega, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resto prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR e RR - 13769/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): Marília Gonçalves de Lima do Valle Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Agravante(s) e Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; **Processo: AIRR e RR - 51643/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Omega Tecnologia de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Zanin, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Dernizo Caron, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Recorrente(s): SEF - Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Rede Omega Tecnologia de Telecomunicações Ltda. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada SEF - Saneamento Engenharia Ferroviária Ltda. apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor devido a título de Imposto de Renda retido na fonte seja calculado ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos exatos termos da Súmula 368, II, do C. TST; **Processo: AIRR e RR - 34/2003-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): João Alberto Mendes Sarmento, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 86382/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Florinda Pereira Gonçalves Conde, Advogado: Dr. Marcos Aparecido Fumani, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º; **Processo: AIRR e RR - 86602/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s) e Recorrido(s): Francisco Gonçalves Figueira, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 371/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos da estabilidade por período eleitoral, restabelecendo a r. sentença. Observação: falou pelo agravante o douto representante do Ministério Público; **Processo: AIRR e RR - 101972/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural de Carlos Barbosa - Sicredi, Advogada: Dra. Sandra da Silva Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): Lucas Henrique da Luz, Advogado: Dr. Alexandre Rizzardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que cabe a condenação da reclamada pela indenização por dano moral, com o valor estipulado em R\$10.000,00; **Processo: AIRR e RR - 4543/2004-018-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto de Matos, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade,

não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 673/2005-039-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Prestadora de Serviços Forest Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rodolfo Ruediger Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria do Rocio Machuca, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resto prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante; **Processo: AIRR e RR - 1422/2005-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Tertuliano Rodrigues Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s) e Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 1713/2005-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Rodrigues, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s) e Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 2026/2005-001-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Albumara Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Karina M. Prota Alencar Bezerra de Castro e Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Adson da Silva Sobral, Advogada: Dra. Maria do Socorro Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resto prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR e RR - 2268/2005-076-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Cândido Garcia Faleiros Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Saia, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 2/2006-075-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Arlete Aleixo Baldani, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 22/2006-075-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Jesus Bertasso, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado; **Processo: RR - 879/1989-006-10-41.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): União (Ministério das Comunicações), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Marisa Pinto Verano e Outros, Advogado: Dr. Ewerton Paz Machado, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; **Processo: RR - 1870/1990-002-17-42.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Maria da Penha Maia, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Juros De Mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-01", por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; **Processo: RR - 2988/1996-008-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benedito Ferreira Rosa e Outros, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Câmara, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 442/1998-018-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Mário Dias da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros moratórios", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001; **Processo: RR - 472/1998-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Outro, Advogada: Dra. Fabiana Bittar, Recorrido(s): Eli Carvalho

Pereira, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2269/1998-031-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hercília Maria Ward Rodrigues Cassetari, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2289/1998-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Cher, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Recorrido(s): Barranca do Rio Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS, como entender de direito; **Processo: RR - 2489/1998-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Neuza Terezinha Sabóia, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à isenção das custas processuais, por violação dos artigos 145, II, e 150 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais; **Processo: RR - 1515/1999-654-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Claudemir Franco da Silva, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Recorrido(s): B Greca & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2609/1999-025-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Edson Brito Barbosa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - artigo 66 da CLT - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extraordinárias das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, não usufruído. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 389/2000-067-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Alexandre, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PDV - transação - quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT para julgamento do recurso ordinário da reclamante; **Processo: RR - 2031/2000-262-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Delga Automotiva Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Recorrido(s): José Domingos da Silva, Advogada: Dra. Carmem Regina Jannetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2084/2000-067-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Daniel Vangler de Pontes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2484/2000-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Neide de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 2671/2000-035-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11079/2000-006-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Gonçalo Natal Lima Pinto, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final; **Processo: RR - 642379/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlon Alves da Rocha, Advogada: Dra. Air Alves, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A., tão-somente do

tema "Critério de Correção dos Honorários Periciais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se faça pelos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucediada Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Concessão e Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da RFFSA Limitada à Data da Concessão". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão. Considerou prejudicada a análise do critério de correção dos honorários periciais, haja vista o decidido no recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 704436/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): José Carvalho Barreto, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucediada Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Arrendamento e Sucessão Trabalhista - Delimitação de Responsabilidade Solidária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 222/2001-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Tania do Prado Nascimento, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Olga Saito, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade; **Processo: RR - 277/2001-102-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Seneamento de Pelotas - Sanep, Advogado: Dr. João Batista Goulart Lopes, Recorrido(s): Rudi Cardoso Vieira, Advogada: Dra. Daniela Almeida Studzinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 472/2001-102-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Paulo Renato Barcellos, Advogado: Dr. Ruth Schiller Beskow, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "fazenda pública - juros de mora aplicáveis", por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 e, em consequência, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência; **Processo: RR - 832/2001-061-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Solange de Fátima Teixeira Guarana, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao "pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da C. SBDI-1), conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º. Mantém-se o valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 1397/2001-059-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Antunes Goulart, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Leonel Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Cristina Maria da Silveira Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 2061/2001-465-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodi, Recorrido(s): Mauro de Souza Garcia, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiodi, patrono do Recorrente, que recorreu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2583/2001-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nelson Moreira da Silva, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 726972/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Lo-

gística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Vianna, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): Orlei de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante;

Processo: RR - 784732/2001.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): João Gomes de Campos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA); **Processo: RR - 784736/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Aurélio Malaquias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 815063/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Ciro Jorge Martins, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 746/2002-062-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Recorrido(s): Humberto de Lima, Advogado: Dr. Clístenes Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - precatórios - pequeno valor fixado em lei municipal", por violação do art. 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório; **Processo: RR - 805/2002-662-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Recorrido(s): Antônio Carlos Fabiani Bilibio, Advogado: Dr. Herton Luís Soares de Moraes, Recorrido(s): Comércio de Gás Britto Ltda., Advogado: Dr. Sadi João Guareschi, Recorrido(s): Amilton Silvestre Britto, Recorrido(s): Geli Guth dos Santos & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 991/2002-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aldo Borin da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo e convenção coletiva - concomitância - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1776/2002-022-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Recorrido(s): Deize Pereira Bebian, Advogada: Dra. Eugênia Baroni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1938/2002-482-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rivelino de Carvalho, Advogada: Dra. Jacira Gonçalves Mazzariello, Recorrido(s): Montemec - Reforma e Construção Civil em Geral Ltda., Advogada: Dra. Luciana Costa de Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo; **Processo: RR - 2021/2002-064-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagsep, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Recorrido(s): Antônio Jorge Conceição Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Advogada: Dra. Márcia Cristina Jardim Ramos, Recorrido(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Boaventura Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 2026/2002-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Dino Filho, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 2681/2002-007-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adilson José Hammerschmidt, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - hora extraordinária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao item "base de cálculo do adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que integrem a base de cálculo do adicional de transferência todas as verbas de natureza salarial, por força do § 3º do artigo 469 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "comissões - reflexos nas horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 3272/2002-020-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Franciely de Deus Céfaló, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral; **Processo: RR - 3977/2002-001-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juari Correia da Silva, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4786/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Paulo da Silva Ribeiro do Val, Advogado: Dr. Marcelo Paiva Chaves, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Webhy, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade; **Processo: RR - 5635/2002-009-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Josélia Alpendre dos Santos, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 9/4/2008, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração fundamentada em norma revogada por sentença normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e o pagamento das vantagens decorrentes. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "adesão a Programa de Dispensa Voluntária - invalidez - reintegração" e "adesão a Programa de Dispensa Voluntária - reintegração - incompatibilidade entre os institutos". Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 5827/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Carla Cristina Chrispim dos Santos Giovanetti, Recorrido(s): Paulo Sidney Zambon, Recorrido(s): Espólio de Paulo Balla, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 6411/2002-006-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 6411/2002-006-09-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Jefferson Mendes da Silva, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Recorrido(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Vam - Projetos e Instalações de Redes Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Sarah Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 7163/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrente(s): Pedro Camilo de Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1) Conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras

referentes ao intervalo intrajornada; pré-assinalados em cartões de ponto residentes nos autos. 2) Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - omissão parcial dos cartões de ponto - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras que excederam a 40ª semanal no período em que não foram juntados os cartões de ponto, conforme jornada de trabalho apontada na inicial. Prejudicado o exame do apelo quanto ao tópico "horas extras - supressão do intervalo - período anterior à Lei 8.923/94".

; **Processo: RR - 7344/2002-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Álvaro Marcelo Bordignon Schwartz, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Gabriela Oliveira Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - hora extraordinária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com o adicional de 50% (cinquenta por cento); **Processo: RR - 11639/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Neliton Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Danilo Beluzzo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "divisor 200 - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "auxílio-alimentação - natureza jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação, determinar sua integração à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais; **Processo: RR - 14274/2002-012-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Mauro Alfredo Wollner, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - supressão - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão alusiva à integração da gratificação de função aos vencimentos do reclamante, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reflexos de horas extraordinárias - APIP e licença prêmio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 21330/2002-010-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Florença Veículos S.A., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Neila Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz M. Santos Dal'Lin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 49579/2002-002-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Maria Dirce Staliano Flygare, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade; **Processo: RR - 60820/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Paulo Fernando Ferreira de Alencastro Braga, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 29/2003-006-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Consórcio Líder Alicerce, Advogado: Dr. Jorge Nicolau Munaier Tannure, Recorrido(s): Adriano Machado, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Recorrido(s): Master - Pisos e Revestimentos Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RR - 295/2003-021-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Recorrido(s): Rosângela Ramos Thomé, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 275, inciso II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão alusiva às diferenças salariais decorrentes do reenquadramento. Prejudicado o tema relativo às diferenças salariais. Prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso de revista; **Processo: RR - 672/2003-**

055-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): José Marcos Santos Melo, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Firmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1186/2003-029-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Acácio Silveira Coelho, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 1197/2003-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Antônio Jorge Lessa da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento do aviso prévio indenizado, da multa prevista no art. 477 da CLT e da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 1540/2003-017-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Rocha Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Daniela Cury de Marchi Malagoli, Recorrido(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não usufruído, em razão da natureza salarial da parcela, conforme pedido na inicial; **Processo: RR - 1690/2003-071-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alessandra Bilachi, Recorrido(s): Gean Carlos Natari, Advogado: Dr. Géraci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - uso do bip ou de telefone celular - não caracterização do 'sobrevivo'", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1759/2003-004-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tânia Maria dos Reis Tomé, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricate, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1869/2003-444-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Claudete Castanho, Advogada: Dra. Carla Soares Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2086/2003-078-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mitsuro Kaetsu, Advogada: Dra. Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes, Recorrido(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2110/2003-058-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Odair Celestrino, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2291/2003-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maeda S.A. Agroindustrial, Advogado: Dr. Halley Henares Neto, Advogado: Dr. Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Arnaldo de Sá, Advogado: Dr. Carlos Henrique Spessoto Persoli, Recorrido(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo; **Processo: RR - 2646/2003-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Darci Lisboa e Outros, Advogado: Dr. Jorge de Paulo Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11520/2003-652-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Olavo Gonçalves da Maia, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mauricio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa

Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 72713/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Zaira de Fátima Rambor de Souza, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 75268/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Valdemir Januário de Souza, Recorrido(s): Turbo Box Lanches e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo; **Processo: RR - 79962/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Pedro Lautério Chagas, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 81581/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp e Outras, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvia Helena Fernandes Vergara Reichert, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - fixação de critério", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda proceda na forma da Súmula nº 368 do C. TST; **Processo: RR - 83365/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo César Maciel Morais, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Freitas, Recorrido(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 46 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora desde o vencimento da obrigação trabalhista pela reclamada; **Processo: RR - 84861/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viviane Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Servicon Serviços de Limpeza Ltda., Recorrido(s): Mayra - Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Karen Kober, Recorrido(s): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Adelaide Melo Noqueira, Recorrido(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços exercentes da função de Operador de Equipamentos de Entrada de Dados, na forma requerida em petição inicial. Custas a cargo da Reclamada calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **Processo: RR - 98603/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): João Antônio Lucas de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 118939/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Helena Bárbara Klymyszy e Outros, Advogado: Dr. João Francisco Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 289/2004-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Recorrido(s): João Marcos Oliveira Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 407/2004-073-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Recorrido(s): José Carlos da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Virgínia Marcondes Kozlowski, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 617/2004-053-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Casa Nunes Martins S.A. - Importadora e Exportadora, Advogado: Dr. Beatriz Campos Medina Maia, Recorrido(s): Altair Marques Siqueira, Advogada: Dra. Fernanda Rodrigues Gaspar, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, não reconhecer a aplicação da norma coletiva, excluindo da condenação os pedidos

contidos nas alíneas "a" e "d" da inicial; **Processo: RR - 783/2004-017-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudia Nascimento Arantes dos Santos, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído; **Processo: RR - 952/2004-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Soares de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Deajar Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da parcela de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1008/2004-030-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - Ogmo/SFS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Luiz Carlos Couto, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RR - 1277/2004-093-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Recorrido(s): Roberto César de Souza, Advogado: Dr. José Alencar dos Santos Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja procedida na forma do referido Verbetes Sumular; **Processo: RR - 1314/2004-521-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andressa Ampessan Stankiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Teresinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Janice Ferreira Borges, Advogada: Dra. Enelise Gasparetto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 1649/2004-032-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Wilians Ricardo Ziburis, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira de Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "imposto de renda - descontos - critério", por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST; **Processo: RR - 1813/2004-046-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kusama, Recorrido(s): CPMF - Central de Pintura, Mecânica e Funilaria Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Sessimlo Koasne, Recorrido(s): Agenor Pereira Brito, Advogada: Dra. Andréa Maria da Silva Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo; **Processo: RR - 2000/2004-008-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Maria Mônica de Vasconcelos Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras que extrapolem a sexta diária, com os respectivos reflexos, restabelecendo, neste aspecto, a sentença de primeiro grau (fls. 76-94). Condena-se, ainda, a Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, fixado em primeira instância, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada. Observação I: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2612/2004-481-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Astromarítima Navegação S.A., Advogado: Dr. Luiz Regulo Ramalho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Vinicius Pinto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Alex Lopes Xavier, Advogada: Dra. Madalena Sabino Tymyik, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TST de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 21231/2004-009-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s):

Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pereira Bastos, Recorrido(s): Marcos Vinícius Moraes de Souza, Advogado: Dr. Ari Amaranto Moura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 46/2005-044-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Maria D'Ájuda Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 149/2005-105-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Domingos Wilson Pereira Soares, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Auto Omnibus Nova Suíça Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conferir ao reclamante a isenção dos honorários periciais, dos quais fica dispensado, na forma da lei, observada a Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 154/2005-461-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Recorrido(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 215/2005-115-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Nei Messias Vieira, Recorrido(s): Cristiane de Castro Chagas, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Recorrido(s): Uniodonto de Presidente Prudente Cooperativa Odontológica, Advogado: Dr. Írio Sobral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo recorrente o douto representante do Ministério Público; **Processo: RR - 397/2005-019-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Wellington Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído; **Processo: RR - 461/2005-011-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Recorrido(s): Marcos Hiram Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; **Processo: RR - 550/2005-009-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Ciro de Souza, Recorrido(s): Dayse de Barros Silva, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 745/2005-037-12-85.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Fátima Rosa, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litigância de má-fé e, consequentemente, a condenação ao pagamento da multa; **Processo: RR - 817/2005-121-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Baccelar Chaves, Recorrido(s): Maria de Fátima Pessoa Correia, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 926/2005-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Antônio Carlos Amaral Pereira, Advogado: Dr. Nilda Maria Simas Pinto, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, dos quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita; **Processo: RR - 1035/2005-013-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elson Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Recorrido(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção - ação anteriormente ajuizada - marco inicial da contagem", por contrariedade à Súmula 268/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada. Por outro lado, na medida em



que o objeto da demanda se refere às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão eminentemente jurídica, em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais, faz-se mister julgar de imediato o pedido, para decidir pela procedência da ação, nos termos em que postulado na exordial, deferindo, porém, o pedido de condenação em honorários de advogado, porquanto não consta que o autor esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional. Custas invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 67,29 (sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), calculadas sobre o valor da condenação, constante da inicial, nos termos do artigo 852-B, I, da CLT, de R\$ 3.364,95 (três mil, trezentos e sessenta e quatro e noventa e cinco centavos); **Processo: RR - 1060/2005-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maia de Freitas, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Cristina Cunha Rafael dos Santos, Recorrido(s): Domingos Dias da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 1095/2005-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Recorrido(s): Paulo Lippmann, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1290/2005-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 354-357, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que se manifeste acerca de os substituídos pelo sindicato nesta ação haverem sido excluídos ou não da ação anteriormente proposta pelo sindicato autor. Observação: falou pelo recorrente o Dr. Paulo Roberto A. da Silva; **Processo: RR - 1485/2005-111-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1485/2005-111-03-40.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alderico Rodrigues Bonfim, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como os reflexos daí advindos, com exceção dos reflexos sobre o abono de férias; **Processo: RR - 1599/2005-064-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1599/2005-064-02-40.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ely Bernardes, Advogado: Dr. José Stalin Wojtowicz, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1763/2005-261-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Abastecedora Tabaf Ltda., Advogada: Dra. Rosane Alves Teixeira, Recorrido(s): Nelma Hauenstein Vieira, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 2102/2005-132-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Luiz Fermino, Advogada: Dra. Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes, Recorrido(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Khattar, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela; **Processo: RR - 2823/2005-038-15-00.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2823/2005-038-15-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rogério César de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Recorrido(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, determinar o pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, pela concessão parcial do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 2851/2005-016-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Lima Nascimento Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Recorrido(s): Entrepasto Comercial do Maranhão Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu B. Duailibe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3663/2005-028-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimo-

nial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Recorrido(s): Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Armando José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4891/2005-148-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itararé Papéis Ltda., Advogado: Dr. Henrique Barbosa de Souza, Recorrido(s): Valdirene Fogaça de Almeida, Advogada: Dra. Paula Regina de Agostinho Scarpelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista da Reclamada, por deserto; **Processo: RR - 15971/2005-013-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo, Advogada: Dra. Andréa Marques Telles de Souza, Recorrido(s): Nilson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Fernandes do Vale, Recorrido(s): Criatto Construções e Comércio Ltda. (Elene Araújo Coelho), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 34092/2005-005-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Anselmo Rolim de Andrade, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 55456/2005-651-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sandro Corrêa Martins Matoso, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Recorrido(s): Condomínio Villa Giardino, Advogado: Dr. Aderlan Angelo Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 377/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a irregularidade da representação do reclamado por preposto não-empregado, aplicando-lhe a ficta confissão. Em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. 17ª Vara do Trabalho de Curitiba para que prossiga no julgamento dos pedidos como entender de direito. Custas invertidas, a cargo do reclamado; **Processo: RR - 49/2006-024-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Aparecida Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Thomé, Recorrido(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Ezídio Acácio Dionísio, Recorrido(s): Comercial e Prestadora de Serviços São José Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 81/2006-231-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Flávio Marcus Ramos de Sousa, Advogado: Dr. Edson da Cunha Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito, Recorrido(s): Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir à lide a Caixa Econômica Federal, condenando-a responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que examine as demais questões abordadas no recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal. Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 101/2006-105-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Campo Largo do Piauí, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Bernardo Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Renato Coêlho de Farias, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e aos salários atrasados, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 110/2006-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Silvana Cristine Guedes, Recorrido(s): Dario Moreira César, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da revista quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da verba em questão; **Processo: RR - 165/2006-021-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria das Graças de Barros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. Francisco Wantuil de Castro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425/2006-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Moacir Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Man Ferrostoal do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449/2006-381-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Everton Diogo da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Fernando Wagner, Decisão: por una-

nidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 550/2006-085-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rita Alves de Lima e Outro, Advogado: Dr. Daniel Fernandes Gonçalves, Recorrido(s): Seme Empreiteira S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alcy Pinheiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 733/2006-522-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital da Caridade de Erechim, Advogada: Dra. Marínez Regina May Rampanelli, Recorrido(s): Leandra da Silva, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 759/2006-006-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maribel Nazaré Menezes Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por lesão do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, tão-somente do tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação; **Processo: RR - 958/2006-023-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Recorrido(s): Luiz Fernando Silveira, Advogado: Dr. Luciano Santos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 1200/2006-113-03-00.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1200/2006-113-03-40.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leonídio Schneider, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Rodrigues, Recorrido(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - regime de jornada 12 x 36 - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial; **Processo: RR - 11490/2006-008-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Auto Viação Rendor Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Carlos Vieira de Souza, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema intervalo intrajornada - fracionamento previsto em norma coletiva. Observação I: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado. Observação II: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 55464/2006-652-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Auto Posto Autódromo Ltda, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Claudinei Pereira de Abreu, Advogado: Dr. Zalnir Caetano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 129/2007-531-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Recorrido(s): Arlindo Antônio Adona, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema -

Honorários Assistenciais -, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 339/2007-007-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogada: Dra. Márcia Gomes Vilela, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria Nilene Badeca da Costa, Advogado: Dr. Jair Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição sindical rural - artigo 600 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 402/2007-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernando Menine, Recorrido(s): Walter Edson Nunes Jansen, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 986/2007-117-08-00.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 986/2007-117-08-40.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jânio da Costa Fernandes, Advogada: Dra. Raniele

Maria Oliveira da Silva e Dutra, Recorrido(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3662/2007-001-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Posto Ventania Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Janice Zandrine de França, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 1812/1995-030-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1812/1995-030-01-40.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Jorge Bonfim, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo; **Processo: A-AIRR - 2578/1997-039-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leone Correa, Advogado: Dr. Fernando Alvaro Pinheiro, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, e, por economia processual, proceder ao exame do agravo de instrumento, negando-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1124/2003-092-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1124/2003-092-15-40.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Borges de Almeida Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: A-AIRR - 2350/2003-432-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Antônio Neto, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: A-AIRR - 1018/2005-070-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ailton Donizete de Souza, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Borges, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Brissa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Brasileiro Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 751/2006-060-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniele de Cássia Valadares Reis, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Itabira - APMII, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-AIRR - 1161/2006-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Dr. Alex Sandro Stein, Agravado(s): Robson Machado Passos, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1626/2006-101-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): Márcio Rogério Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: AG-AIRR - 2310/2003-122-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Roberto Bócoli, Advogado: Dr. Paulo César Bócoli, Agravado(s): Raimundo Rosa, Advogada: Dra. Gislene de Oliveira Alves Bezerra Lopes, Agravado(s): CNC Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. José de Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 250/2006-018-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. Valter Sândi de Oliveira Costa, Agravado(s): Josenildo Batista da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-ED-AIRR - 2266/1996-071-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-RR - 1208/1997-029-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Elói da Rosa Cunha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEÉE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo M. Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material; **Processo: ED-ED-AIRR - 1734/1998-005-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota

da Rosa, Embargante: Brascan - Imobiliária e Incorporação S.A., Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Cristiano Ferreira Galvão, Embargado(a): Eivaldo Anselmo de Moraes, Advogada: Dra. Vilma Piva, Embargado(a): Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 662726/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 1010/2001-304-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luís Carlos Soria, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Embargado(a): Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda., Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 744947/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Marly da Silva Gama, Advogado: Dr. Raimundo Paiva de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 521/2002-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vivian Cristina Alves Legal, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Sonia Miranda da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 9866/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisco José Soares Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante o pagamento, em favor do Reclamante, da multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 26397/2002-006-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Edgar Rodrigues Bargas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Servisa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 34221/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Waldice Mariante Monteiro Peixoto, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 1035/2003-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório do recurso, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-A-RR - 1816/2003-030-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rogério Ferveda, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

; **Processo: ED-AIRR - 5014/2003-004-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson de Souza Medeiros, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 184/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Domingos Antônio Alves Soares, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 294/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcelo Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 296/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Evando Luiz Vinhal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 1910/2004-071-**

02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Kazuyoshi Miyashiro, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - Sucec, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 11/2005-001-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Santa Clara Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Embargado(a): Edi Sérgio Santos, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar a correção do erro material existente na parte dispositiva da r. decisão embargada (fl. 390), para que passe a figurar que esta C. Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista "para, declarada a responsabilidade da empresa, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito"; **Processo: ED-RR - 190/2005-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): João Eustáquio Valente, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante o pagamento, em favor do Reclamante, da multa de 1% do valor atualizado da causa, dos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 973/2005-055-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ionete Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1449/2005-044-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Oberon Botto Polido, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 2997/2005-077-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Celso Luiz Fraile, Advogada: Dra. Simone Gilio Mercadante, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 4133/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Hermogenes da Silva Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-A-AIRR - 19/2007-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Francisco Bezerra de Moura, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Embargado(a): Engeser - Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO	: AIRR - 60/1999-003-14-40.3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
PROCESSO	: RR - 474/2006-101-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE LORISVALDO PAES GOMES
PROCESSO	: AIRR - 553/2003-481-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES



PROCESSO : RR - 598/2006-111-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ROSA MORELI DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 656/2004-032-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-656/2004-0
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALMIR BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EDUARDO ALVARENGA DE NAVARRO

PROCESSO : AIRR - 683/2004-008-05-41.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA LEÃO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 741/2001-025-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JEDEON JOSÉ FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

PROCESSO : AIRR - 799/2006-048-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTORO DRUMMOND
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUMARÃES BORGES

PROCESSO : RR - 896/2006-063-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RICARDO HAROLDO BÉRGAMO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA CARAFFA CAPELO
RECORRIDO(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SHEILA DOS SANTOS COSTA

PROCESSO : AIRR - 965/2005-019-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELIO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1081/2005-018-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEY MENCARINI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1466/2003-023-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARISTELA TELES ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

PROCESSO : RR - 1769/2003-030-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE CÁSSIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO : DR(A). HERALDO AUGUSTO ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 27591/2003-005-11-40.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOELSON RODRIGUES BRUM
ADVOGADO : DR(A). MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

PROCESSO : AIRR - 27624/2002-900-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PONTES

PROCESSO : AIRR - 86403/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALVERI DE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 110639/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CECILIANO DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE BEATRIZ S. OBREGON
AGRAVADO(S) : AUXILIADORA PREDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GUILHERME BECKER

PROCESSO : AIRR - 748466/2001.1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

Brasília, 09 de junho de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1425/1999-004-15-00.3

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : EDSON PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007, que, no art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e, no art. 2º e incisos, dispõe que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar como recorrida, ao lado dos reclamantes, a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).

2. Intime-se a UNIÃO, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em observância ao disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-00403/2000-006-15-00.3

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDVAL JOSÉ TIENNE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar como recorrida, ao lado do reclamante, a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em observância ao disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-724.442/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : VERA REGINA DA COSTA ALVAREZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVANTE E RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Reclamante acerca do documento de fls. 469/480, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-775076/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : ELIAS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-690224/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : AMÂNCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO : AIRR - 694/2005-015-04-42.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2005-2

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO RUI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 694/2005-015-04-41.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2005-5

AGRAVANTE(S) : PAULO RUI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 1141/2005-008-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JUAREZ BURIOL
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

PROCESSO : AIRR - 1297/2000-020-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NUNES SABOYA
ADVOGADO : DR(A). LAURO DA GAMA E SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1334/2004-074-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1692/2006-137-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1692/2006-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1692/2006-2

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1692/2006-137-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1692/2006-0
Complemento: Corre Junto com RR - 1692/2006-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1692/2006-137-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1692/2006-2
Complemento: Corre Junto com RR - 1692/2006-5

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1712/2005-058-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 5199/2006-080-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ERIKA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Brasília, 05 de junho de 2008

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma
EDITAL

Para ciência dos advogados, partes e demais interessados, informo que o processo TST-AIRR-55/2005-135-03-40.2 não será julgado na 17ª Sessão Ordinária do dia 11/06/2008, ficando cancelada a eficácia da publicação do dia 05/06/2008 quanto ao mesmo.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2337/1998-083-15-40.4 (P-59282/2008.5)

RECORRENTE : LUCIANO ANDRADE IVO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc...
O recorrente já interpôs agravo de instrumento (fls. 2 e seguintes). Indefero o pedido.
Publique-se.
Em 2/6/2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97760/2003-900-04-00.4(P-21263/2008.6)

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
REQUERIDOS : COMPANHIA ETADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 08/04/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-755804/2001.7 (P-41618/2008.3)

REQUERENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
REQUERIDO : ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 16/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RR-24576/2005-012-11-00.5

PETIÇÃO : TST-P-29242/2008.9 e 32377/2008.1
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR.ª ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : MANOEL DOUGLAS SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 07/12/2007.

Após certificado pela Coordenadoria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo, em 05/03/2008.

Em 13/03/2008, o Recorrente protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, conforme se depreende dos registros constantes no Sistema de Informação Judiciária desta Corte, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 07/11/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-174409/2006-000-00-00.0

PETIÇÃO : 29351/2008.6
RECORRENTE : WALDIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

DESPACHO

Contra o despacho proferido por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95/2006-004-17-40.2

PETIÇÃO : 29354/2008.0
RECORRENTE : EDSON CALDEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DESPACHO

Contra o despacho proferido por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-50793/2002-900-04-00.0

PETIÇÕES : P-30070/2008.6 e P-30658/2008-0
AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos por Bison Indústria de Calçados Ltda., conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 29/09/2006. Contra essa decisão a empresa interpôs, em 09/10/2006, recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, consoante despacho publicado em 12/03/2007.

Em 20/03/2007, a empresa interpôs agravo regimental, que foi julgado incabível, conforme despacho publicado em 30/08/2007.

Ainda irrisignada, a empresa interpôs novo agravo regimental em 10/09/2007, ao qual foi negado provimento, consoante acórdão publicado em 08/02/2008, contra ao qual foi protocolizado nesta Corte, em 14/03/2008 e 17/03/2008, respectivamente, as presentes petições de recurso extraordinário - TST-P-30070/2008-6 e TST-P-30658/2008-0.

O recurso em apreço é manifestamente incabível, pois esta Vice-Presidência já apreciou Recurso Extraordinário interposto anteriormente neste processo.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-824/1993-001-17-40.6

PETIÇÕES : TST-P-30071/2008-0 e TST-P-31341/2008.0
RECORRENTE : ABIGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-139/2003-000-17-00.1

PETIÇÃO : 30692/2008.4
 RECORRENTES : LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
 ADOVADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1600/2006-139-03-00.0

PETIÇÃO : TST-P-30975/2008.6
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 RECORRIDO : HELVERTON BICALHO PASSOS HOMEM
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO

DESPACHO

A Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, deu provimento ao recurso de revista interposto por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, conforme despacho publicado no DJU de 08/02/2008.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 29/02/2008.

Helverton Bicalho Passos Homem, inconformado com a decisão, interpôs recurso extraordinário. Contudo, a petição só foi recebida nesta Corte após o decurso do prazo recursal.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao órgão competente para examiná-lo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida nesta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-ER-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamante, que resultou na intempestividade do apelo não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Desse modo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-77/2005-000-17-00.0

PETIÇÃO : TST-P-32072/2008.0
 RECORRENTE : ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DR.ª ALINE COELHO S. T. SOARES

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-76870/2003-000-00-00.0

PETIÇÃO : 32191/2008.2
 RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADOVADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-100/2001-000-17-00.2

PETIÇÕES : TST-P-32615/2008.9 e TST-P-33790/2008.3
 RECORRENTE : CHARLES ABREU ROCHA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2002-401-02-40.8

PETIÇÕES : 46650/2008.5 e 47687/2008.0
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADA : ALESSANDRA MENDONÇA DE SOUZA ALVES
 ADOVADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, conforme acórdão publicado no DJU de 23/03/2007.

Após certificado pela Coordenadoria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 02/05/2007.

Em 17/04/2008, o recorrente protocolizou nesta Corte recurso extraordinário mediante Fax-simile, Petição n.º TST-P-46650/2008.5, tendo os originais ingressados neste Tribunal em 22/04/2008, Petição n.º TST-P-47687/2008.0.

O recurso é manifestamente intempestivo, conforme se depreende dos registros constantes do Sistema de Informação Judiciária desta Corte, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 24/04/2007.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Arquive-se as petições.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2483/2001-002-02-40.2

PETIÇÃO : TST-P-47447/2008.6 e P-48711/2008.9
 AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 AGRAVADO : KOCH PETRÓLEO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR.ª JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
 AGRAVADO : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA
 ADOVADA : DR.ª LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA
 AGRAVADO : EGISTO NUNCIO NETO
 ADOVADA : DR.ª CRISTIANE ANDRÉA GOMES ROCHA

DESPACHO

A egrégia Oitava Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, conforme acórdão publicado no DJ de 26/03/2008.

O início do prazo para interposição do recurso extraordinário começou a fluir em 27/03/08, inclusive, e o termo final ocorreu em 10/04/08. Não havendo qualquer recurso até aquela data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 14/04/2008.

Em 18/04/2008 Azevedo & Travassos S.A. e Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. protocolizaram o presente recurso extraordinário, alegando, em relação à tempestividade do apelo, as disposições do art. 191 do Código de Processo Civil.

Razão não lhes assiste.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 310, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem sedimentado o entendimento de que é inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 191 do CPC.

Ademais, conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 10/04/2008 e o apelo extremo só foi apresentado em 18/04/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Além disso, o recurso extraordinário só é cabível por ofensa à Constituição Federal. Considerações baseadas em norma ordinária são estranhas ao seu objetivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-91017/2005-015-09-40.5

PETIÇÃO : TST-P-47489/2008.7 e 48736/2008.2
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
 ADOVADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIEL
 AGRAVADO : PHYSIO CORPore CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA S/S
 ADOVADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma dessa Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sindesc, conforme acórdão publicado no DJU de 23/11/2007.

O início do prazo para interposição do recurso extraordinário começou a fluir em 26/11/07, inclusive, e o termo final ocorreu em 11/12/07. Não havendo qualquer recurso até aquela data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 11/02/2008.

Irresignado o Sindicato interpôs recurso extraordinário, através das petições nºs TST-P-47489/2008-7 (fac simile) e TST-P-48736/2008-2, protocolizadas nesta Corte em 18/04/2008 e 22/04/2007, respectivamente.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 11/12/2007 e o apelo extremo só foi apresentado em 18/04/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1033/2006-125-08-00.1

PETIÇÃO : TST-P-47574/2008.5
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO : MARIA ILENE RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

A egrégia 7ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista, conforme acórdão publicado no DJU de 07/03/2008.

Após certificado pela Coordenadoria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo, em 16/4/2008.

Em 18/04/2008, o Recorrente protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

O recurso é manifestamente intempestivo, conforme se depreende dos registros constantes do Sistema de Informação Judiciária desta Corte, que aponta o trânsito em julgado da decisão em 05/03/2008.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-AIRR-2426/2004-027-12-40.8

PETIÇÕES : TST-P-48577/2008.6 e 49402/2008.6
AGRAVANTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC (COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA)
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER
AGRAVADO : MÁRCIO FRITZEN
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia Sétima Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC (Colégio Cenecista Santa Bárbara), conforme acórdão publicado no DJ de 29/02/2008.

O início do prazo para interposição do recurso extraordinário começou a fluir em 03/03/08, inclusive, e o termo final ocorreu em 17/03/08. Não havendo qualquer recurso até aquela data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 28/03/2008.

Irresignada a CNEC interpôs recurso extraordinário através das petições TST-P-48577/2008-6 (fac-símile) e TST-P-49402/2008-6, protocolizadas nesta Corte em 22/04/2008 e 23/04/2008, respectivamente.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 17/03/2008 e o apelo extremo só foi apresentado em 22/04/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Arquiem-se as petições.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-73605/2003-900-02-00.3

PETIÇÃO : TST-P-48908/2008.8
AGRAVANTE E RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADA E RECORRENTE : MARIA DO CARMO MOURÃO MOTTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DESPACHO

A egrégia Oitava Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, conforme acórdão publicado no DJ de 18/03/2008.

Em razão dos feriados previstos no inciso II do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, o início do prazo para interposição do recurso extraordinário começou a fluir em 24/03/08, inclusive, e o termo final ocorreu em 22/04/08. Não havendo qualquer recurso até aquela data, a Coordenadoria da Oitava Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 30/04/2008.

Em 23/04/2008 o Município de Osasco protocolizou nesta Corte o recurso extraordinário sob exame.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 22/04/2008 e o apelo extremo só foi apresentado em 23/04/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-962/2003-005-13-00.0

PETIÇÃO : TST-P-49406/2008.4
RECORRENTE : SEVERINO ABÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDA : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto por Severino Abílio da Silva e Outros, conforme acórdão publicado no DJ de 28/03/2008.

Irresignada, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba interpôs recurso extraordinário, cuja petição foi protocolizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em 14/04/08. Contudo, a petição só foi recebida nesta Corte em 23/04/2008, portanto, após o decurso do prazo recursal, expirado em 14/04/08.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao tribunal em que tramita o processo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida por esta Corte, aqui deve ser apresentado e protocolizado. Precedente: TST-ER-19620/2005-004-11-00.0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamada, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.
Arquive-se a petição.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-561/2004-015-15-40.2

PETIÇÃO : P-50712/2008.3 e 53831/2008.8
EMBARGANTE : INSTITUIÇÃO FAMÍLIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO : ZUMA VISCOMI
ADVOGADO : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DESPACHO

Contra a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, foram opostos, por Instituição Família Cavalheiro Caetano Petraglia, Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos, conforme acórdão publicado no DJU de 07/03/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 10/03/08, inclusive, e o termo final ocorreu em 24/03/08. Não havendo qualquer manifestação dos interessados, no decurso do prazo legal, a Coordenadoria da 6ª Turma certificou a não-interposição de recurso e os autos retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem em 01/4/2008.

Em 25/04/08 a Instituição Família Cavalheiro Caetano Petraglia interpôs o presente recurso extraordinário. Verifica-se que, quando da apresentação da petição nesta Corte, o prazo recursal já havia se esgotado, conforme demonstrado acima.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque manifestamente intempestivo.

Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-AIRR-34641/2002-900-02-00.0

PETIÇÃO : TST-P-107980/2007.5
AGRAVANTE : GERÔNIMO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADOS : DRS. RUBENS FERNANDO ESCALERA E EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Gerônimo de Almeida Reis, conforme despacho publicado no DJU de 8/8/2007.

Irresignado, interpõe Agravo de Instrumento, requerendo seu processamento nos autos em referência, com fundamento nos arts. 897, "b", da CLT, 544 e ss., do CPC e 276 do RITST.

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

Assim, indefiro o pedido.

À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, juntando aos autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário as petições protocolizadas nesta Corte sob os nos TST-P-70874/2007.0 (fac-símile) e TST-P-71814/2007.4.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-AIRR-1381/2002-099-15-40.0

PETIÇÕES : TST-P-161676/2007.1 e TST-P-162013/2007.7
AGRAVANTE : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA

DESPACHO

Esta Vice-Presidência denegou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Peralta Comércio e Indústria Ltda., conforme despacho publicado no DJU de 26/11/2007.

Irresignada, interpõe Agravo de Instrumento, requerendo seu processamento nos autos em referência, com fundamento no item IX da IN nº 16/99 do TST e no art. 544 do CPC.

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

Assim, indefiro o pedido.

À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, juntando aos autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário as petições protocolizadas nesta Corte sob os nos TST-P-110189/2007.7 (fac-símile) e TST-P-111097/2007.5.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1627/2004-003-12-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO : NILTOMAR ROCHA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 514/521, complementado a fls. 531/536, conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Transação - Adesão ao PDV - Quitação Geral - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito (fls. 514/521).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte à lide, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, e afrontou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial (fls. 539/553).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e



espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 563/577).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 563/577, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1825/2006-019-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 RECORRIDA : MARIA SANTIN CAMELLO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 291/301, complementado a fls. 311/313, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, deu provimento ao recurso de revista da recorrida para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 317/321). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 324/332).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 324/332, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4052/2002-002-12-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARLENE DONINI
 ADOVADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 373/382, complementada às fls. 393/395, conheceu do recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos", e, no mérito, deu-lhe provimento, para "adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, afastar o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória e, em decorrência, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado. Insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 398/411). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 415/423).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 415/423, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1097/2003-011-10-00.8

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ADERLUISSON ACÁCIO SALES
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fl. 352/353, que comunica a celebração de acordo, determino a baixa dos autos ao juízo *a quo* para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-263/2005-027-04-70.4

AGRAVANTES : SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOVADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 159/160, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.324/332, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-7242/2002-001-12-85.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO : GILVANI PIRES
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 390/403).

Irresignado, o recorrente interpõe **recurso de embargos**, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 426/436). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 451/465).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 451/465, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-787.148/2001.6

RECORRENTES : ANTÔNIO AMADOR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Nulidade da decisão que acolheu os Embargos de Declaração dos Reclamantes com efeito modificativo. Ausência de oportunidade da parte contrária para se manifestar", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarar a nulidade do acórdão do Regional de fls. 2165/2167, apenas quanto a parte que emprestou efeito modificativo ao julgado para deferir o pedido sucessivo de promoções trienais, e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que conceda prazo à recorrida para manifestar-se sobre os declaratórios interpostos pelos recorrentes, no tocante às promoções trienais. Por fim, não conheceu integralmente do recurso de revista dos recorrentes (fls. 2280/2290).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 2298/2300).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT, insurgindo-se contra a aplicação do divisor 220 para cálculo do valor das horas extras. Indica ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 2302/2308). Impugnação de fls. 2310/2311. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, ofensa aos artigos 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 2314/2321).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 2314/2321, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-827/2005-561-04-00.5

RECORRENTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
 RECORRIDO : VANDERLEI SILVEIRA
 ADOVADO : DR. RAFAEL SANTANNA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 344/348, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário previsto em norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT, em que alega divergência jurisprudencial com acórdão da Terceira Turma desta Corte (fls. 353/362). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXII, e 22, I, todos da Constituição Federal (fls. 399/404).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 399/404, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-40/2006-005-19-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - depósito do FGTS - medida provisória nº 2.164-41/2001 - inconstitucionalidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 95/100).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 106/125).

Contra-razões de fls. 127/128.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 109/115), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54/2003-701-04-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
 RECORRIDO : VALDIR MACHADO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao índice de juros moratórios aplicável sobre débito da Fazenda Pública, sob o fundamento de que não está caracterizada a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 62, 84, XXVI, e 97 da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 74/76).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, XXV e LV, 62, 84, XXVI, e 97 da CF (fls. 82/90).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 93.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 84/86).

A decisão recorrida manteve a aplicação de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, Dje Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2006-026-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 213/217) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17, desta Corte, que dispõe:

" O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. "

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo e não no salário mínimo, contrariou a Súmula nº 307 do STF. Aponta violação dos arts. 5º, caput e II, 7º, V e XXIII, da constituição Federal (fls. 220/231 - fax, e 248/258 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 218, 220 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 61), as custas (fl. 259) e o depósito recursal (fl. 189), foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 213/217) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17, desta Corte, que dispõe:

" O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. "

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, declaro **PREJUDICADO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-127/2006-026-15-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : APARECIDO HONÓRIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, declaro **PREJUDICADO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2006-004-19-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 RECORRIDA : ENILDE DO NASCIMENTO COSTA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 254), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568/2005-661-04-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARLINDO POSTAL & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN
 RECORRIDO : PAULO CERICATO
 ADVOGADO : DR. TERCÍLIO PIETROSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 100,28 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 120 e 124), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2005-024-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MANOEL SANTO KILCK VELASQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte, que dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 118/120).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a fixação do adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, contraria o texto constitucional, e, representa mais um óbice para o seu reajustamento. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 127/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 112/113), os recorrentes estão dispensados do pagamento das custas (fl. 51), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte, que dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 118/120).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2006-103-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 200), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-740/2003-016-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : CÂNDIDO NABAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se o ofício de fl. 168, em que o Exmo. Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, Dr. Marcelo Carlos Ferreira, solicita a devolução desses autos tendo em vista a desistência do recurso extraordinário (fls. 169/170), manifeste-se a recorrente em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 741/2005-001-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : VALDECI DE SOUZA CARVALHO DE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 759/2005-015-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IRIS MARIA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-891/2003-102-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 232), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1429/2005-016-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALKIR DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA REBECCHI
RECORRIDA : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HADDAD DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário formulado pela recorrente, nos termos da sua petição de fl. 169. À Coordenadoria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2149/2005-203-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : JOSÉ KRAS FREITAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 1150), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-12808/2002-000-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA
RECORRIDO : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 361), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-549112/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : SOCEPPAR S.A. - SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-774155/2001.3TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO CARLOS LACERDA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, que dispõem que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 174/192 - fax, e 193/211 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), o recorrente está dispensado do pagamento das custas (fl. 36), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, que dispõem que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 169/171).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-64/2006-006-20-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 115 e 125), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 717/2005-014-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSANE MARIA SANTOS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2005-011-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSA MARIA NUNES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-618/2002-031-24-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AROLDO GERALDO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO : LAUDELINO RICALDES - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 190), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-835/2003-065-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MANOEL DUARTE PATOILLO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 203), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ 21/1/08), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-880/2005-003-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANDERSON MORAES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, que dispõem que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 135/136, complementada às fls. 149/151).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a fixação do adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, contraria o texto constitucional, e, representa mais um óbice para o seu reajustamento. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 155/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 129/130), os recorrentes estão dispensados do pagamento das custas (fl. 50), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, que dispõem que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 135/136, complementada às fls. 149/151).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

"SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL".

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2006-102-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 192), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1130/2003-012-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO PUIG
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 335), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ 21/1/08) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1291/2006-103-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 253), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1323/2005-022-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARILDA ESTEVÃO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1340/2003-005-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LAUDIR ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDA : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 253), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1892/2000-017-01-40.5

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 172), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2503/2003-078-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CHALET JOLIE LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais, e sessenta e sete centavos) (fl. 118), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (Dje de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26803/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : RENATO TORRES SORIANO
ADVOGADO : DR. JOEL MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 229), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-84/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : AGENIAS MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 189/196). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 205/208).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 213), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-98/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ITACIR CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 146/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.

No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2006/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : TEREZINHA SANTANA DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 205/215). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 224/228).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/262).

Sem contra-razões (certidão de fl. 264).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 233/234), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2114/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDOS : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 212/221). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 232/236).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/278).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 249/250), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2647/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDA : GRACILENA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 182/192). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 201/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 210/211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-674/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do processo. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.



Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-709/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 165/171). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-804/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato - recolhimento de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-807/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : LUCINEUDA DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 172/178). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 187/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 201), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3202/2002-911-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 183/188). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 197/199).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/231). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 232/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3380/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 195/204). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 213/215).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 218/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 251).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 220), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4217/2004-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : IACY GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 207/211). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos parcialmente para sanar omissão (fls. 218/219).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/254). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 255/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4242/2004-052-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/191).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do processo. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, após embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo,



não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4249/2004-052-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : JEAN CARLOS PEREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente à nulidade do contrato, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/222). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 183/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4271/2004-052-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDA : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 195/205). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 216/219).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 224/225), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-286/2004-051-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO LIMA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 148/151 e 163/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/211). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 212/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-939/2004-051-11-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que a apreciação da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, deve ser feita sob o enfoque do princípio da harmonização das normas constitucionais, de maneira a se preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os sucessivos embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/178 e 187/188).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 192/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-269/2005-046-24-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDO : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 536), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-808/2003-094-15-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADOS : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY E DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
RECORRIDO : THOMAS RUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 361), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1490/2002-004-24-41.3

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 172), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-90/2004-051-11-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA LINDALVA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 183/189). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 198/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 205/206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-272/2004-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 182/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que houve manifestação fundamentada sobre a questão invocada pelo recorrente. Quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 197/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-307/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : PAULO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que não foram opostos embargos de declaração para ver sanado o alegado vício apontado. No que se refere ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público (fls. 149/154).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 163/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 168/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-380/2005-052-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : NILO DA COSTA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 160/170), quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, com fundamento também na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-782/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : MÁRIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 157/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297, III, desta Corte. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/213). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 207/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-806/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 154/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1508/2002-084-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 316), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (Dje 21/1/08) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1724/2003-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: GISEUDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que "o aspecto destacado pelo embargante foi explicitamente enfrentado pela Turma nos julgamentos dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado" (fl. 178).

No que se refere à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente à condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/196).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/230). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 201), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2149/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: JUCENILTA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 176/181). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4226/2004-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ALDEMIR BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 200/206). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 216/221).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/254).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 255/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-88/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : GILMA NERIS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 151/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 172/173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-222/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : JUDITH DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/197).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 202/203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-284/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : RAIMUNDO GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/181). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do processo. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-325/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MACLOUDY PEREIRA BERMEIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-342/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : DARCY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", consignou que a matéria não comporta mais discussão, uma vez que existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, o que implicou a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST, conforme consignado no acórdão embargado. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram conhecidos para sanar omissão (fls. 175/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/210).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 211/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-367/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, não foram opostos os competentes embargos de declaração. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 165/170).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram seu provimento negado (fls. 179/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/214).

Requerer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 215/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 186/187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-554/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDAS : CLEONICE DE SOUZA FERREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 267/273). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte.

Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 282/285).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 288/318). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 319/325).

Sem contra-razões (certidão de fl. 327).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 290), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-655/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : IRANI DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 132/138). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, com fundamento também na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 147/149).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 154), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-670/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : GLÓRIA DE JESUS CAVALCANTE ADORUAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 134/137). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 146/149).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/182). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 183/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 154), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-676/2004-051-11-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS NERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/215).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 216/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-679/2004-051-11-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/145). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 154/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 161/162), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-681/2004-051-11-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : FRANCISCA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, com fundamento também na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 160/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.



Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-727/2005-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDO : FRANCISCO RIGOLBERTO SOUSA
 ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 151/152).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 157), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-873/2005-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 134/138). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 147/148).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 151/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 153), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-986/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDA : SANDRA MARIA SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 158/165). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 174/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1046/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : GERSON RABELO BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 158/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a ad-

ministração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do processo. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1192/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : VALQUÍRIA FERREIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 169/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1246/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 146/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 160/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 166/167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1257/2003-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que as questões relativas ao trâmite da Medida Provisória nº 2.164-41 não foram suscitadas quando da interposição do recurso de revista, sendo inovatória a argüição, e, quanto aos demais temas não foram opostos os competentes embargos de declaração, faltando-lhes o devido prequestionamento. No que se refere ao tema "CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 158/162).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 171/173).

O recorrente requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 176/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1365/2003-010-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BOANERGES CHAGAS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 204), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1383/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA CONCEBIDA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fls. 155/156).

Quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que a Turma não emitiu tese acerca da argüida inconstitucionalidade e irretroatividade do referido dispositivo, faltando-lhe o devido prequestionamento (fls. 154/157).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 166/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos

quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/201).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 202/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1419/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura o recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/196). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 197/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1552/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE BRITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 204/207). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 216/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 229/259). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 220/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 231), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1821/2004-051-11-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 185/186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2058/2004-051-11-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS : FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001 - art. 19-A - Lei nº 8.036/90 - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 176/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2077/2004-051-11-00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : MARCELO LARANJEIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 181/188). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 198/204).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 207/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2287/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDAS : CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 226/233). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 245/251).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 254/285).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 256), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2316/2004-051-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDOS : UDILENE SANTOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 224/228). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 237/239).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 242/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 244/245), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2500/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDOS : SOLANGE MARIA MELO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 210/215). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 227/231).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do processo. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 234/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 236), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2855/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fl. 123).

Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (123/127).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 136/138).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 141/171).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 172/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 143), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2958/2005-053-11-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : LUCILENE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 146/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/169).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3014/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : VENER MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A

da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 190/191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3021/2004-051-11-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MAZANILDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 158/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 185/186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3049/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 166/176). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/089).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 194/195), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3064/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: EMILIANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 173/182). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do processo. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3499/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 168/172). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do processo. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3794/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 136/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 158/159), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3968/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MARIA IMACULADA MATOS LUZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fls. 181/182).

Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (182/184).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 193/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 205/235).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 197/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4192/2004-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : NILSON LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 160/164). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissões (fls. 173/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/210). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4198/2004-052-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ADECI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, não foram opostos os competentes embargos declaratórios. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 169/174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 183/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/218).

Requerer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 219/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 190/191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4298/2004-052-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : VESTA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 182/188). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/232). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4308/2004-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO : VICENTE DA SILVA MATEUS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 160/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/216). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4328/2004-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : BENJAMIN FLORIANO PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 169/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº

2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissões (fls. 182/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/219). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 190), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4337/2004-052-11-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 149/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 176/177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5354/2004-052-11-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	LERISLANE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 157/164). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 173/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 180/181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-756388/2001.7TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
RECORRIDO	:	PAULO MARTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 262), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-411/2005-029-04-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:



SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXTADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 6ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-737/2005-027-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROSA MARIA DA CUNHA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com base na Súmula nº 228 desta Corte, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 214/219).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 235/237).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 241/254).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 210) e os recorrentes estão dispensados do preparo.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXTADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1122/2004-032-01-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 208), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2272/2004-036-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALMOR J. GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MACEDO REBLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 314), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-151786/2005-900-11-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ANA CECÍLIA GARCIA MARINHO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter sido submetido a concurso público (fls. 133/138).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 162/164), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-815141/2001.5TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTO DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXTADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1183/2001-003-24-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
RECORRIDO : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 661), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 887/2005-016-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXTADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1327/2004-066-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EMÍLIA DOCA OSAKABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1396/2000-120-15-00.1

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. (SUCESSORA DE MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.)
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES CAJAYBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que recusou o recurso extraordinário (Dje - 2/5/2008), ante a não configuração do instituto da repercussão geral, a decisão de fls. 625/633, da SDI-1 desta Corte, transitou em julgado.

Certifique-se e publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1583/2005-203-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSEMARI MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
RECORRIDA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4059/2004-035-12-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROQUE DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adesão ao PDV - transação extrajudicial - contrato de trabalho - quitação geral - efeitos", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 508/511).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 597/576). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 591/600).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 591/600, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-51093/2002-900-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : PAULO AFONSO TEIXEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público. Acrescentou que a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não mais comporta discussão no âmbito desta Corte (fls. 327/330).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 334/352).

Sem contra-razões (certidão de fl. 354).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 338/341), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688327/2000.5TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : ERMITA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público. Acrescentou que a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não mais comporta discussão no âmbito desta Corte (fls. 195/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 202/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 206/209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro Eros Grau

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-718610/2000.9TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : CARLOS RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 659/662).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e o sobrestamento do processo, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 666/684).

Sem contra-razões (certidão de fl. 687).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 670/673), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-739584/2001.8TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : MARIA IRIS DA SILVA MORAES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 146/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida e o sobrestamento do processo, e alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 154/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 158/161), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742180/2001.4TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 196/199).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 203/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 207/210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-745301/2001.1TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : MARIEL BENAYON MELLO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 137/142).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 146/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 150/153), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-753618/2001.2TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : MARILENE DE SOUZA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida e o sobrestamento do processo, e alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 174/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 179/181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803897/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GIUSEPPE CONTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 804), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810540/2001.1TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : MARIA DA SILVA NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 149/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 161/164), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-420/2005-012-04-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALINA HONORINA VERÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à E. SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-534846/1999.0 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contratação irregular - regime especial - desvirtuamento Estado do Amazonas - Lei Estadual n.º 1.674/84", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação da recorrida tenha sido formalizada com base na Lei estadual nº 1.674/84.

Enfatiza que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mas o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 163/169).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 173/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 178/182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é **competente a Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 165/168).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622447/2000.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 354), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693892/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDINÉIA CORSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:



"SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL".

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SBDI-1, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-745303/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Contrato temporário. Regime da Lei nº 1.674/84", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1, que dispõe ser da competência da Justiça do Trabalho, o julgamento das ações em matéria relativa a controvérsia acerca do vínculo de emprego entre trabalhador e ente público (145/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 155/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 158/163), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é **competente a Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fl. 115).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-60532/2002-900-09-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : HÉLICE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento no art. 458, V, do CPC, por violação do art. 192 da CLT, para julgar parcialmente procedente a pretensão rescisória no que tange a base de cálculo do adicional de insalubridade, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 151/161 e, em juízo rescisório, em novo julgamento da causa, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade, invocando a Súmula nº 228, e as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI2, todas desta Corte (fls. 433/448).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 450/458).

Contra-razões a fls. 463/465.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 449 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 297 e 423) e o preparo está correto (fl. 459).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SBDI2, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1055/2003-006-19-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDOS : JOSÉ SILVA SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "trabalho prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - contrato de natureza administrativa", conheceu do recurso de revista dos recorridos por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, com relação ao recorrido, nomeado pelo juiz de direito, para o cargo de oficial de justiça, sem concurso público, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, determinar o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS referente ao período trabalhado (fls. 233/236).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que não são devidos os depósitos do FGTS, apontando violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 239/257 - 258/276).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 142/248), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1298/2006-026-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO CAETANO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOPES ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 238 e 265), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-21486/2002-900-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA LOPES NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 RECORRIDA : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário formulado pela recorrente, nos termos da sua petição de fl. 583.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-689697/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : CÉLIO VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 453), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (Dje de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema,

Considerando solicitação feita por advogados que militam na Justiça do Trabalho, no sentido de tornar mais eficazes as publicações feitas nos sites dos Órgãos da Justiça do Trabalho, **resolve:**

Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que passem a consignar, nos seus sites, a data em que publicados os acórdãos na imprensa oficial.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação a todos os Tribunais Regionais do Trabalho

Brasília, 30 de maio de 2008

Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho